

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO - AGEUFMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA – PPGDIR

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA: um exame sobre a aplicabilidade do instituto no Tribunal de Justiça
do Estado do Maranhão.

TERESA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA VIANA

São Luís - MA

2024

TERESA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA VIANA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA:** um exame sobre a aplicabilidade do instituto no Tribunal de Justiça
do Estado do Maranhão.

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre do Programa de Pós-
Graduação em Direito e Instituições do Sistema de
Justiça da Universidade Federal do Maranhão –
PPGDIR/UFMA.

Orientadora: Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de
Carvalho.

São Luís- MA

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Viana, Teresa Cristina Alves de Oliveira.

Incidente de resolução de demandas repetitivas e o princípio da segurança jurídica : um exame sobre a aplicabilidade do instituto no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana. - 2024.

149 f.

Orientador(a): Márcia Haydée Porto de Carvalho.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2024.

1. Aplicabilidade. 2. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3. Precedentes judiciais. 4. Segurança jurídica. 5. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. I. Carvalho, Márcia Haydée Porto de. II. Título.

TERESA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA VIANA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA:** um exame sobre a aplicabilidade do instituto no Tribunal de Justiça
do Estado do Maranhão.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do
Maranhão – PPGDIR/UFMA.

Habilitação: Direito

Data de aprovação: ____/____/2024

Banca examinadora:

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho

Orientadora

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Newton Pereira Ramos Neto

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Examinador Externo

A Deus, meu tudo.

Ao Wender Ricardo, meu esposo.

Às minhas filhas e irmãos, bênçãos de Deus.

Aos meus pais, por tudo o que sou.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus, pelo dom da vida e por ter permitido minha chegada até esse momento.

À minha família, meus pais Arimatéia e Neusa, por todos os valores repassados; ao meu esposo Wender Viana, minhas filhas, Ana Cristina e Luísa Cristina, pela compreensão em aceitar minha ausência no convívio para frequência às aulas, aos horários de estudo e aos momentos de dedicação para elaboração deste trabalho.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio do Desembargador Raimundo Barros de Sousa, pelo integral apoio e incentivo para ingresso e participação no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA.

À minha orientadora e professora Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho, pelo apoio e ensinamentos repassados na elaboração deste trabalho e ao longo das nossas aulas no Mestrado.

Aos (às) professores (as) doutores (as) Alexandre Reis Siqueira Freire, Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Edith Maria Barbosa Ramos, José Claudio Pavão Santana, Mônica Fontenelle Carneiro, Newton Pereira Ramos Neto e Paulo de Tarso Brandão, pelos ensinamentos repassados ao longo do mestrado.

Aos meus colegas do mestrado David Elias Cardoso Câmara, Dennys Damião Rodrigues Albino, Felipe Laurêncio de Freitas Alves Frederik Bacellar Ribeiro, Gilmara de Jesus Azevedo Martins, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa, Lorena Ivy Dutra de Sousa, Luciana dos Santos Lima, Mauro Costa da Rocha, Rafael Astein Carvalho Alcântara, Raquel Vieira Freire, Rayssa Scarlett Silva Veras, Rodrigo Rosa Borba, Walter Carlito Rocha Júnior e Yani Yasmin Crispim de Moraes, pelo convívio e pelas discussões engrandecedoras que tivemos ao longo das aulas.

Aos servidores do Programa, em especial, à Dra. Suênia Oliveira Mendes, pela simpatia, dedicação e atenção dispensada nas consultas realizadas nas instalações da Biblioteca do programa.

Aos meus amigos Artur Souza Gondim Silva, Káty Maria Nogueira Morais e Karla Andrea Santos Lauletta, por serem inspiração para meus estudos e aperfeiçoamento constante.

“A segurança jurídica é uma qualidade sem a qual não poderia haver Direito, nem bom, nem mau, nem de nenhuma espécie”

Recaséns Siches

RESUMO

O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR constitui uma das técnicas de padronização decisória previstas no Código de Processo Civil de 2015, sendo um instrumento importante para garantia do princípio da segurança jurídica, pois viabiliza que casos repetitivos envolvendo direitos individuais homogêneos sejam tratados de maneira uniforme pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, a pesquisa propõe-se a examinar a aplicabilidade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao longo da vigência do CPC, enquanto precedente vinculante, bem como os avanços teóricos sobre o instituto e as intervenções realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal nas teses fixadas pela Corte Estadual e reflexões sobre a temática. A presente pesquisa parte da hipótese provisória de que o incidente de resolução de demandas repetitivas vem sendo utilizado de forma tímida no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, considerando que ao longo da vigência do CPC de 2015 foram admitidos e julgados apenas oito incidentes e somente ocorreram duas novas admissões em 2023. A pesquisa adotou o método de abordagem indutivo, os métodos de procedimento sócio jurídico crítico com utilização dos métodos monográficos e jurídico-exploratório e descritivo e com adoção das técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental a partir de dados coletados nos painéis do Conselho Nacional de Justiça e no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Afirma-se, como conclusão, que a aplicabilidade do instituto no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é reduzida em comparação com outros tribunais de justiça de mesmo porte no país.

Palavras- Chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Segurança Jurídica. Precedentes Judiciais. Aplicabilidade. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

ABSTRACT

The incident of resolving repetitive demands - IRDR constitutes one of the decision-making standardization techniques provided for in the 2015 Code of Civil Procedure, being an important instrument for guaranteeing the principle of legal certainty, as it makes it possible for repetitive cases involving homogeneous individual rights to be treated in a manner uniform by the Judiciary. In this context, the research proposes to examine the applicability of incidents of resolving repetitive demands within the scope of the Court of Justice of the State of Maranhão throughout the validity of the CPC, as a binding precedent, as well as theoretical advances on the institute and the interventions carried out by the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court in the theses established by the State Court and reflections on the topic. This research is based on the provisional hypothesis that the incident of resolving repetitive demands has been used timidly in the Court of Justice of the State of Maranhão, considering that throughout the validity of the 2015 CPC, only eight incidents were admitted and judged and only two new admissions occurred in 2023. The research adopted the inductive approach method, critical socio-legal procedure methods using monographic and legal-exploratory and descriptive methods and adopting bibliographic research techniques and documentary research based on collected data on the panels of the National Council of Justice and on the website of the Court of Justice of the State of Maranhão. As a conclusion, it is stated that the applicability of the institute in the Court of Justice of the State of Maranhão is reduced in comparison to other courts of the same size in the country.

Keywords: Incident resolution of repetitive demands. Legal Security. Judicial Precedents. Applicability. Court of Justice of the State of Maranhão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	13
1.1 Inspirações a partir do Direito Comparado e Sistema de Precedentes no Direito Brasileiro.....	13
1.2 Diferenciações e aspectos teleológicos do incidente de resolução de demandas repetitivas: liames constitucionais e infraconstitucionais.....	27
1.3 Elementos procedimentais do incidente de resolução de demandas repetitivas e o princípio da segurança jurídica.....	39
2 APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.....	68
2.1 Incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados e a hipótese da pesquisa.....	69
2.2 Incidentes de resolução de demandas repetitivas em andamento.....	88
2.3 Incidentes de resolução de demandas repetitivas não admitidos.....	90
3 REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	95
3.1 Intervenção do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos incidentes de resolução de demandas repetitivas do Estado do Maranhão.....	95
3.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas: reflexões.....	97
3.3 O Consequencialismo e o incidente de resolução de demandas repetitivas: a necessidade de estabilidade e previsibilidade a partir da univocidade de interpretação normativa nas demandas de massa e mudanças de paradigmas na argumentação jurídica.....	104
CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS.....	116
ANEXOS.....	122

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensão continental. Sob essa ótica, a resolução das demandas judiciais repetitivas ou de massa exige uma resposta do Poder Judiciário que privilegie a isonomia e segurança jurídica.

Por outro lado, com a popularização da internet, o surgimento de novas tecnologias e a facilitação do acesso aos meios de comunicação de um modo geral, verifica-se que, a cada dia, as pessoas estão mais conscientes de seus direitos e da necessidade de garanti-los, o que ocasionou, de forma quase natural, uma grande judicialização das demandas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) constitui uma das técnicas de padronização decisória elencadas no Código de Processo Civil de 2015. É um instrumento importante para garantia do princípio da segurança jurídica, pois viabiliza que casos repetitivos envolvendo direitos individuais homogêneos sejam tratados de maneira uniforme pelo Poder Judiciário.

O instituto tem a finalidade de imprimir mais qualidade, rapidez, eficiência e segurança às decisões judiciais, tornar a jurisprudência das Cortes locais (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal) estável, previsível, coerente e íntegra, além de constituir eficaz instrumento de gestão de casos repetitivos.

Tem natureza jurídica de precedente qualificado, isso porque sua aplicação é obrigatória, ressalvada as hipóteses de distinção e superação do entendimento vinculante.

A identificação dos números do Poder Judiciário e da natureza das demandas, individuais e de massa ou repetitivas é essencial para definição de estratégias e mecanismos para gestão dos processos e para a necessária aplicação das normas jurídicas com uniformidade e segurança jurídica como fito de promover a prestação da tutela jurisdicional com efetividade e justiça.

Ademais, a forma como o Poder Judiciário promove a gestão de tais demandas repercute, de certa maneira, na conduta dos cidadãos ao decidirem pelo exercício (ou não) do direito constitucional de acesso ao Estado-Juiz.

Nesse aspecto, cumpre assinalar que as demandas de massa, de litigância repetitiva ou

seriada são aquelas em que há homogeneidade da matéria fática e jurídica.

Sob essa ótica, não havendo no Brasil um processo coletivo fortalecido, hábil a dar vazão a tais conflitos de modo eficaz, são ajuizadas ações individuais que, de certa maneira, acumulam-se nas unidades judiciais e exigem, de forma particularizada e por imperativo legal, o devido processo legal, com estabelecimento do contraditório, produção de provas até o desfecho com decisão de mérito.

Assim, surge a técnica de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, como aliado do processo coletivo incipiente e dos meios adequados e consensuais para solução dos conflitos, para conferir um tratamento isonômico a tais demandas, garantindo a segurança jurídica com viabilização da estabilidade, unidade e previsibilidade do sistema.

Sob esse aspecto, a presente pesquisa se revela relevante do ponto de vista acadêmico, científico, institucional e social, na medida em que se propõe a investigar a aplicabilidade da técnica processual do incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque a inovação processual tem a finalidade de imprimir mais qualidade, rapidez, eficiência e segurança às decisões judiciais e tornar a jurisprudência da Corte Estadual estável, previsível, coerente e íntegra, além de constituir poderoso instrumento de gestão de casos repetitivos.

A pesquisa, nessa perspectiva, é inédita, porque o instituto ainda não foi estudado de forma particularizada no que atine à sua aplicabilidade, embora alguns trabalhos tenham abordado a sistemática dos precedentes qualificados.

O interesse na investigação também perpassa pela observação de que persiste um número de demandas com idêntica e única questão de direito no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com divergência nos órgãos colegiados da Corte Estadual, que poderiam ser objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, mas não o são.

Assim, o presente estudo tem a finalidade de fazer uma análise prática do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito da Corte Estadual de Justiça ao longo da vigência do CPC, este, portanto, constitui o recorte temporal da pesquisa.

Trata-se de abordagem original e com aderência ao presente Programa de Pós-

Graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Maranhão, que demonstrará como tem sido construído e desenvolvido o novel instituto gestado para garantia da segurança jurídica em demandas repetitivas.

Com essas considerações, a presente pesquisa abordará, portanto, como vem sendo a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas na Corte Estadual com a vigência do CPC, a partir do seguinte problema: Em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vem aplicando a técnica processual do incidente de resolução de demandas repetitivas como ferramenta para garantia do princípio da segurança jurídica?

Como hipótese provisória considerou-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas vem sendo utilizado de forma tímida no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, porquanto ao longo da vigência do CPC de 2015 foram admitidos e julgados apenas sete incidentes (entre os anos de 2016 a 2018). Há ainda um procedimento de revisão de tese julgado em 2023 e duas novas admissões de incidentes de resolução de demandas repetitivas ocorridas neste mesmo ano.

Assim, a pesquisa propõe-se, como objetivo geral, a analisar a aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com enfoque no princípio da segurança jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Destina-se ainda o trabalho ao exame dos seguintes objetivos específicos: compreender os avanços teóricos sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o princípio da segurança jurídica; examinar a aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão ao longo da vigência do CPC/2015, a exemplo dos temas abordados, natureza do direito discutido nas teses jurídicas fixadas e averiguar se houve intervenção do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal nos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados na Corte Estadual, adotando-se, para esse fim, como referenciais teóricos, os estudos de Robert Alexy sobre os direitos fundamentais e o princípio da segurança jurídica examinado com profundidade por Humberto Ávila.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa será utilizado o método de abordagem indutivo, pois serão analisados os aspectos práticos e particularidades dos incidentes de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), ao tempo da

vigência do CPC/2015, para se chegar a conclusões gerais acerca do atingimento (ou não) de um dos valores do instituto, qual seja, a segurança jurídica.

A investigação se desenvolverá na primeira seção por meio de pesquisa bibliográfica dos autores, pátrios e estrangeiros, que tratam da temática, para analisar origens do instituto e o sistema de precedentes no Direito Brasileiro, a previsão da ferramenta na Constituição da República de 1988, nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, as diferenciações entre categorias de decisão e ainda requisitos, natureza jurídica, finalidade, procedimento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, além dos valores intrínsecos à ferramenta, mormente o princípio da segurança jurídica.

A segunda seção será construída a partir da coleta de dados primários (pesquisa documental) extraídos dos painéis do Conselho Nacional de Justiça, do sítio do Tribunal de Justiça, em especial pelo acesso ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) e do sistema do processo judicial eletrônico.

Nessa perspectiva, serão identificados e analisados cada um dos incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos, julgados e em andamento, como matéria, natureza jurídica, tempo de duração do julgamento, se houve determinação de suspensão e por quanto tempo, aplicabilidade das teses jurídicas firmadas e questões interpretativas, bem como serão exemplificados de inadmissão e hipóteses potenciais de utilização do instituto.

E na terceira seção será examinada se e em que medida ocorreu a intervenção do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal nos incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados na Corte de Justiça Estadual em decorrência da sua competência recursal, por meio de análise documental a partir de extração de dados primários dos núcleos de precedentes respectivos hospedados nos sítios respectivos.

Também serão lançadas reflexões sobre retrocessos e avanços do instituto, enquanto parte integrante da sistemática de precedentes vinculantes e a necessidade de alteração na argumentação jurídica para aplicação das teses firmadas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Consequencialismo.

1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é um instituto que tem previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, tem raízes no Direito Comparado, todavia ostenta peculiaridades próprias no nosso ordenamento jurídico.

Nesse passo, nesta primeira seção da pesquisa elencamos sua origem e peculiaridades ainda sob a ótica da Constituição da República, do Código de Processo Civil anterior e na legislação atual, a sua inserção no sistema de precedentes, diferenciações terminológicas e elementos procedimentais para que sejam compreendidos seus contornos.

1.1 Inspirações a partir do Direito Comparado e Sistema de Precedentes no Direito Brasileiro

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem origem em elementos extraídos da legislação estrangeira, da experiência do direito brasileiro por meio de institutos que não tiveram tanta aplicação ou cuja operabilidade já não atende à crescente demanda judicial atualmente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tem inspiração estrangeira no Direito alemão, especialmente na figura do *Musterverfahren*, no entanto incorpora elementos conhecidos e consagrados no direito nacional, provenientes de institutos como os incidentes de uniformização de jurisprudência e de declaração de inconstitucionalidade nos tribunais e ainda os recursos repetitivos (Mendes, 2017, p.3)

Desse modo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto híbrido, resultante do *Musterverfahren* do direito alemão, das *class actions for damages* do direito estadunidense e da Ordem do litígio em grupo (GLO) do direito inglês (Mendes, 2017, p. 29).

O *Musterverfahren* ou procedimento-modelo leva em consideração para definição dos julgamentos questões de fato e de direito, circunstância que já o diferencia do nosso incidente de resolução de demandas repetitivas, porque este somente considera questões de direito.

Segundo Rodrigues (2016, p. 908) foi editada na Alemanha a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercados de Capitais, (*Gesetz zur Einführung VonKapitalanleger-Musterverfahren* cuja abreviação é KapMuG), que instituiu um procedimento-

padrão (*Musterverfahren*) com o objetivo precípua de racionalizar o julgamento de milhares de ações idênticas propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt que sofreram prejuízos em virtude da divulgação de informações falsas.

Dessa forma, o *Musterverfahren* consiste em estabelecer posicionamento sobre questões de fato ou de direito que sejam recorrentes a várias causas repetitivas, de modo que é feito um requerimento junto ao juízo de origem pelo autor ou pelo réu de um dos processos repetitivos, não se admitindo instauração de ofício.

No aludido requerimento a parte aponta o escopo do incidente, identifica os pontos comuns que pretende sejam resolvidos coletivamente, indica os meios de prova que pretende produzir no incidente e deve necessariamente alegar a repercussão geral de seu pedido, demonstrando sua interferência na resolução de outros litígios similares.

Assim, para Temer (2018, p.100) o *Musterverfahren* não trabalha com abstração de norma e fato da mesma medida como se dá com o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por outro lado, no direito estadunidense, a *class action of damages* (ações indenizatórias coletivas) foram introduzidas no sistema em 1966 por meio das *Federal Rules of Civil Procedure*¹.

Cabe asseverar que apesar de os Estados Unidos adotarem o sistema do *common law*, há algumas regras positivadas.

Nesse sentido, a Regra 1 das *Federal Rules of Civil Procedure*, como norma-princípio, busca assegurar a justa, célere e acessível resolução das disputas cíveis e em matéria de direito coletivo, a realização desses objetivos deve passar pela satisfação de outros três, quais sejam: a compensação das vítimas de atos ilícitos; a dissuasão das empresas de cometerem ilícitos e a promoção da celeridade e economia do processo judicial (Dantas; Ribeiro, 2019, p. 33),

Em relação a esse último objetivo, haveria então aproximação do instituto estadunidense, as ações coletivas e as ações multitudinárias do Brasil, porque aquelas tenderiam a

¹ A esse propósito, as *Federal Rules of Civil Procedure* correspondem à legislação adotada nos EUA para reger os processos de jurisdição cível nos tribunais distritais, sendo integrada por 86 regras principais e 7 regras suplementares, as quais foram adotadas pela primeira vez pela Suprema Corte em dezembro de 1937 e entraram em vigor em setembro de 1938, tendo sido alteradas pela última vez em 2023. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/rules-policies/current-rules-practice-procedure/federal-rules-civil-procedure>>. Acesso em: 21 dez. 2023.

otimizar a eficiência judicial e a economia processual, isso porque a adoção de uma ação coletiva evitaria milhares ou centenas de ações individuais repetitivas, ao tempo em que promoveria a solução do caso concreto com a possibilidade de liquidação dos danos de forma individual.

No entanto, ainda não há regulamentação específica no Direito Processual Civil sobre as ações coletivas o que, de certa forma, estimula o ajuizamento de demandas individuais repetitivas ou de massa.

Em outra medida, o *Group Litigation Order* (GLO) do Direito Inglês surgiu em 1999 em um contexto de reformas processuais para aprimoramento do direito processual e de trazer maior eficiência à justiça civil.

Em relação aos requisitos do *Group Litigation Order* (GLO) não há um número definido de demandas, embora se recomende como parâmetro pelo menos 10 (dez), conforme o Relatório de Lord Woolf, no entanto não se exige que tais demandas existam quando da suscitação, bastando que se identifique o potencial de virem a ser ajuizadas (Silva, 2020, p. 247).

Sob essa perspectiva do Direito Comparado, Cabral (2014, p.2) aponta que dois padrões passam a ser visualizados no Brasil: um primeiro chamado de “causa-piloto” ou “processos-teste” onde uma ou algumas causas são selecionadas para julgamento, cuja solução permite a solução rápida de todas as demais pela multiplicação da decisão, como um julgamento por amostragem da causa-piloto (unidade cognitiva), a exemplo do que ocorre com a repercussão geral no recurso extraordinário e outro, nominado “processos-modelo”, no qual no incidente são apreciadas apenas as questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário, ou seja, há uma decisão cognitiva e decisória, desencadeando “uma decisão objetiva e subjetivamente complexa: o que será executado posteriormente é a combinação do que foi decidido pelos dois órgãos judiciários.

Desse modo, afirma-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instituto genuinamente brasileiro, resultante da miscigenação de elementos do nosso sistema do *civil law* e do cada vez mais presente sistema do *common law*.

Não é objetivo deste estudo o exame à exaustão das características dos sistemas jurídicos *civil law* e *common law*, todavia imprescindível se faz apontar alguns elementos dos aludidos sistemas para adequado entendimento da configuração do incidente de resolução de demandas repetitivas em um modelo precedencialista no Brasil.

Como a nossa tradição é de *civil law*, o processo de elaboração e efetivação das teses fixadas no incidente se torna complexo, diante da necessidade de adaptação à nova realidade de uso dos precedentes de tribunais, quando a tradição no nosso ordenamento é julgamento individual, como regra, no sistema *civil law*.

Elencadas as origens e inspirações do incidente de resolução de demandas repetitivas, passa-se agora, ao exame do sistema de precedentes judiciais no Direito Brasileiro, no qual este se encontra inserido.

Muito tem se discutido no meio acadêmico e nos aparatos institucionais acerca da necessidade da formação de uma cultura de precedentes judiciais no Brasil.

Os padrões decisórios vinculantes constituem um mecanismo de dupla função: gestão dos processos no contexto de litigância de massa verificada no Brasil e garantia de observância de respostas jurisdicionais uniformes para casos iguais.

Os precedentes judiciais são considerados fontes do Direito e, nessa medida, estão inseridos no âmbito da Teoria Geral do Direito, não havendo limitação ao seu estudo perante o Direito Processual Civil.²

O grande espectro de direitos fundamentais encartados na Constituição da República aliado à democratização dos meios de comunicação, com ampliação do acesso à *internet* e o estabelecimento de parceria entre o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional, por meio da edição dos Pactos Republicanos como medida de esforço conjunto para modernização do Poder Judiciário, tem gerado uma crescente procura do Estado-Juiz para resolução dos conflitos emergentes no meio social.

Circunstância que se reflete no alto grau de litigiosidade no Brasil e decorre também, em grande medida, da disparidade de entendimentos espraiados nos julgamentos em casos semelhantes, incorrendo-se assim, em ausência de estabilidade, insegurança jurídica, ofensa à isonomia, falta de coerência, de unidade e de integridade do sistema jurídico como um todo.

Como se vê, a elaboração de normas pelo Legislativo, a sua execução e fiscalização pelo Executivo não tem garantido a pacificação do meio social.

² Confira-se, neste particular, Nogueira (2022).

Os conflitos que não são resolvidos pelos próprios envolvidos deságuam no Judiciário, o qual nem sempre apresenta respostas uniformes para casos iguais, o que desencadeia uma atmosfera de incerteza, ausência de previsibilidade dos comandos judiciais, estimulando a litigância como processo de realimentação.

A identificação dos precedentes judiciais a partir das disposições elencadas no Código de Processo Civil de 2015 não constitui seu marco inicial.

Na verdade, a ideia e necessidade de estabelecimento de padrões decisórios vem sendo construída desde os assentos da Casa de Suplicação que vigoraram no Brasil até a promulgação da Constituição de 1891, uma herança legislativa portuguesa, com inspiração romana, que consistia em interpretação da lei, veiculada por intermédio de enunciados com força vinculante (Tucci, 2021, p. 147).

De modo mais recente, tivemos alteração da Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 a qual inseriu o art. 103-A para estabelecer ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Também a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu o filtro da repercussão geral das questões constitucionais, inicialmente para admissão dos recursos extraordinários e, modernamente, mesmo que não seja reconhecida a repercussão geral no caso, tal decisão também tem efeito vinculante, todavia o aprofundamento deste estudo não será abordado nesta pesquisa, o que não impede seu exame em trabalhos futuros.

Cabe destacar ainda que nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 houve a previsão e consolidação do julgamento dos recursos especial e extraordinário sob a sistemática de recursos repetitivos, também com efeitos vinculantes, ou seja, de aplicação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário³.

Sob essa ótica, os recursos julgados sob a sistemática de repetitivos (CPC, artigos 1036 a 1041) integram o sistema jurídico e são identificados como precedentes qualificados a partir de

³ Para maior aprofundamento sobre a temática, consulte-se Côrtes (2020) no artigo intitulado: Microsistema de casos repetitivos - há razões para determinadas distinções entre recursos repetitivos e IRDRs?

temas. Precedentes qualificados, assim considerados, pelo fato de terem observância obrigatória.

A título exemplificativo, recentemente foi editado o Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece, entre outros aspectos que “o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Esse entendimento do Tribunal da Cidadania tem aplicação obrigatória em todo o território nacional e somente poderá ser afastado se for demonstrado no caso concreto distinção ou superação do aludido entendimento.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve a fixação do rol de precedentes vinculantes ou qualificados, como se infere do art. 927, dentre os quais destacamos as súmulas vinculantes, os recursos extraordinários e especiais julgados sob a sistemática de repetitivos e as teses firmadas no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência.

Ao lado dos precedentes vinculantes encontram-se os precedentes persuasivos, isto é, aqueles padrões decisórios sem eficácia vinculativa, embora contribuam para a hermenêutica dos casos concretos e fundamentação das decisões judiciais.

A partir desta contextualização normativa interna cumpre assinalar que, a ideia de sistema de precedentes, inspirado no Direito Comparado, adquire peculiaridades no contexto brasileiro.

Na verdade, a ciência do Direito não se limita ao direito nacional, faz-se necessária a utilização do direito comparado para desempenhar a função de renovação da ciência do direito, atuando nas investigações relativas à história, à filosofia ou à teoria geral do direito (David, 2014, p. 12).

Por outro lado, a ideia de sistema perpassa, entre outros aspectos, na procura da unidade do Direito, se regressa, ao final, sempre e novamente aos princípios gerais do Direito, haja vista que o sistema não resulta de sua mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através da sua concatenação e ordenação interna e desde que contenha um componente relativamente semelhante aos institutos (Canaris, 2019, p. 85).

Para os fins desta seção, utilizaremos a teoria de sistematização estática de Kelsen, entendendo-se por sistema estático “uma organização de normas que leva em conta sua estrutura ou a matéria normada (relação autoridade/sujeito, a *facti especies* e a consequência jurídica, às relações que se formam entre os sujeitos) (Ferraz Junior, 2013, p. 105).

Assim, não se está a considerar o caráter dinâmico das normas, englobando suas alterações, revogações ou mesmo a edição de novas normas, mas especialmente no seu aspecto estático⁴.

Nessa perspectiva, o estado da arte aprofundou-se na identificação de sistemas jurídicos ou famílias jurídicas, que ora passamos a elencar as principais peculiaridades, com enfoque nos sistemas romano-germânico e no sistema da *common law*, para enfrentar argumento no sentido de que os precedentes judiciais no Brasil teriam originado um sistema jurídico híbrido no Brasil ou mesmo a partir do questionamento de que o Direito Brasileiro estaria caminhando em direção ao *common law*⁵.

Na verdade, a ciência do Direito é universal, tomando-se como premissa a singela concepção de que prescreve normas de conduta a serem observadas no meio social, não havendo embaraços para estudos dos vários sistemas jurídicos existentes, que permitem além da construção, o desenvolvimento e aprimoramento do ordenamento nacional por meio da metodologia comparatista/direito comparado.

Nesse compasso, são enfatizadas as funções pretendidas pelo direito comparado:

O direito comparado tem uma função de primeiro plano a desempenhar na ciência do direito. Tende, com efeito, em primeiro lugar, a esclarecer os juristas sobre a função e a significação do direito, utilizando, para este fim, a experiência de todas as nações. Visa, por outro lado, num plano mais prático, facilitar a organização da sociedade internacional, fazendo ver as possibilidades de acordo e sugerindo fórmulas para a regulamentação das relações internacionais. Permite, em terceiro lugar, aos juristas de diversas nações, no que respeita aos seus direitos internos, considerar o seu aperfeiçoamento, libertando-os da rotina (David, 2014, p.18).

Dessa forma, embora exista uma classificação dos sistemas jurídicos a partir de seus

⁴ Bobbio (2014, p. 78) enuncia que Kelsen distingue entre os ordenamentos normativos dois tipos de sistema, um que se chama estático e outro, dinâmico. “Sistema estático é aquele no qual as normas estão ligadas umas às outras como proposições de um sistema dedutivo, isto é, pelo fato de se deduzirem uma das outras partindo de uma ou mais normas originárias de caráter geral, que têm a mesma função de postulados ou axiomas em um sistema científico”.

⁵ Para maior aprofundamento do citado questionamento, confira-se Câmara (2022).

elementos fundantes, tal circunstância não impede que o ordenamento nacional se utilize do direito comparado para promover a elaboração do direito nacional, bem como o seu aperfeiçoamento a partir de institutos consolidados e de experiências bem sucedidas em outros ordenamentos jurídicos.

A propósito, desde a Constituição da República de 1891, verificou-se a adoção do controle de constitucionalidade, instituto eminentemente originário do padrão norte-americano e distante do modelo europeu⁶.

O agrupamento dos direitos a partir de famílias constitui o meio próprio para “facilitar, reduzindo-os a um número restrito de tipos, a apresentação e compreensão dos diferentes direitos do mundo contemporâneo” (David, 2014, p. 22).

Nesse diapasão, temos estudos sobre as seguintes famílias jurídicas: família romano-germânica, família da *common law*, família dos direitos socialistas, direitos mulçumano, hindu e judaico, além do Extremo Oriente. Todavia, destaca-se nesta pesquisa as duas primeiras famílias para compreender os precedentes judiciais na sua significação própria no Brasil, apartada, portanto, da sistemática do *stare decisis*⁷ observada no seio do *common law*.

O modelo brasileiro de direito tem na lei seu núcleo essencial, constatação histórica capitaneada do sistema jurídico nacional a partir da tradição romano-germânica ou ao modelo do *civil law* (Ramires, 2010, p. 61).

Nesse sistema, há o império da lei como diretriz motora e fonte reguladora das normas de conduta das instituições e da sociedade, sem deixar-se de destacar a criação do direito, realizada pela interpretação do Poder Judiciário dos diversos conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais estabelecidos normativamente que, de certa forma, espraiam um subjetivismo que eventualmente pode despontar em arbitrariedade judicial colocando em risco o caro princípio

⁶ Nesse sentido, consulte-se o prefácio do Professor Humberto Theodoro Júnior da obra de Freitas (2021, p. 18): “Na verdade, nossa história jurídica nunca se filiou, com exclusividade, ao sistema europeu continental, sistema esse que se costuma classificar como *civil law*. Desde a primeira Constituição Republicana que, por exemplo, o controle de constitucionalidade das leis segue o padrão norte-americano e não o europeu continental. E, por outro lado, o sistema de súmulas ou assentamentos de teses oriundas da interpretação da lei pelos tribunais, é adotado, entre nós, desde as raízes lusitanas do século XVI.”

⁷ Tucci (2021, p. 3) assevera que: “nos ordenamentos dominados pelas regras do case law os precedentes judiciais gozam de força vinculante e, portanto, consubstanciam-se na mais importante fonte do direito. [...] O aspecto que caracteriza a regra do precedente, nesse particular, é o seu cunho fortemente coercitivo. Esse princípio jurídico é denominado *stare decisis*, significando que a anterior decisão cria direito.”

constitucional da segurança jurídica.

Sobre esse aspecto, cumpre registrar os limites da arbitrariedade judicial:

La arbitrariedad en su definición más convencional consiste en el acto o proceder contrario a la justicia, la razón y las leyes. Sin embargo, en el Derecho debe matizarse su significado. La arbitrariedad anida en el oscuro reino de la irracionalidad jurídica. De ahí que una decisión arbitraria, no obstante, pueda ser justa, aunque no racional. De acuerdo a la distinción entre el proceso de juicio (contexto de descubrimiento) y el proceso de motivación (con-texto de justificación), ambas fases integrantes del razonamiento judicial, podemos diferenciar entre «lo que se decide», pareciéndonos justo o injusto en atención a su conformidad con el ordenamiento jurídico, y «la justificación de aquello que se decide», que merecerá los calificativos de razonable o arbitraria atendiendo a las razones contenidas en la motivación de la resolución⁸ (Santos, 2018, p. 246).

Mas não é só. Na verdade, toda e qualquer interpretação de normas jurídicas se afasta da neutralidade por conter uma ideologia, no entanto é dever do intérprete lutar para, dentro do possível, identificar a ideologia intrínseca à própria Constituição e à legislação que regula a matéria em exame, para construir o significado das normas considerando essa ideologia (Carvalho, 2017, p. 116).

Na tradição romano-germânica a ciência jurídica agrupa as regras do direito em duas grandes categorias: direito público e privado, a partir da premissa de que há diferentes relações jurídicas a serem estabelecidas entre governantes e governados e aquelas estabelecidas entre particulares, circunstância que gera problemas específicos (David, 2014, p. 85).

A família do *civil law* é a mais antiga e mais influente do ocidente, deriva do *jus civile*, o direito civil da república romana e do império romano, havendo importantes causas na sua disposição que a tornaram com os contornos que hoje a identificamos, como o direito romano imperial, a filosofia católica e o movimento de codificação (Macêdo, 2022, p. 40).

No sistema da *common law*, um precedente é mais do que um exemplo a ser seguido, é uma regra que deve ser observada; no aspecto formal, os precedentes judiciais são decisões

⁸ “A arbitrariedade na sua definição mais convencional consiste no ato ou procedimento contrário à justiça, à razão e às leis. No entanto, na lei o seu significado deve ser qualificado. A arbitrariedade aninha-se no reino sombrio da irracionalidade jurídica. Portanto, uma decisão arbitrária, contudo, pode ser justa, embora não racional. De acordo com a distinção entre o processo de julgamento (contexto de descoberta) e o processo de motivação (contexto de justificação), ambas fases componentes do raciocínio judicial, podemos diferenciar entre "o que é decidido", parecendo justo ou injusto tendo em vista a sua conformidade com o legal sistema, e “a justificação do que for decidido”, que merecerá a qualificação de razoável ou arbitrário tendo em conta as razões contidas na motivação da resolução”(Santos, 2018, p. 246, tradução nossa).

adotadas pelas Cortes Superiores que vinculam os demais órgãos judiciais e, em grande medida, os próprios órgãos que a prolatam. Sob o aspecto material, são decisões que, pelo fato de terem solucionado controvérsias por meio da interpretação do direito, tencionam como pontos de referências sobre decisões de outros juízes (Ferraz, 2017, p. 248).

No sistema do *common law* tradicional, a ideia de precedente é tomada em acepção diversa daquela usualmente utilizada no país. Nesse sentido:

In order to decide a conflict, English lawyers start out from a comparable earlier case, by taking into account its ‘material’ facts as well as the decision. As for the material facts, the presumption is that the facts that relate to person, place, time etc. are not material, unless there are good reasons to think otherwise. They will thus try to find the reason (or reasons) underlying the earlier decision, which are usually referred to as the *ratio(nes) decidendi*. Once the *ratio* has been found, they can be applied to the conflict at hand⁹(Brouwer, 2018, p.51).

No Brasil, por sua vez, a estruturação do ordenamento jurídico teve marcante influência das leis e da codificação, certamente pela herança lusitana das ordenações e mais recentemente, fruto de um processo histórico, de modo que tem-se verificado o desenvolvimento de um direito jurisprudencial, a partir da esquematização do texto legal, que enumera alguns provimentos jurisdicionais como vinculantes, devendo ser observados no momento da construção da decisão judicial (Viana; Nunes, 2018, p.177).

Portanto, há muito se tem pensado em uma forma de padronização das decisões judiciais e melhorias na prestação jurisdicional no país.

Em relação à tradição jurídica da *common law*, David (2014, p.26) ensina que a *common law* conserva hoje a sua estrutura, muito diversa daquela dos direitos romano-germânicos, mas o papel desempenhado pela lei foi aí aumentado e os métodos usados nos dois sistemas tendem a aproximar-se; sobretudo a regra de direito tende, cada vez mais, a ser concebida nos países de *common law* como o é nos países da família romano-germânica. Quanto à substância, destaca que as soluções muito próximas, inspiradas por uma mesma ideia de justiça, são muitas das vezes dadas

⁹ “Para decidir um conflito, os advogados ingleses partem de um caso anterior comparável, tendo em conta os seus factos «relevantes», bem como a decisão. Quanto aos factos materiais, a presunção é que os factos relacionados com a pessoa, lugar, tempo, etc. não são materiais, a menos que haja boas razões para pensar o contrário. Tentarão assim encontrar a razão (ou razões) subjacentes à decisão anterior, que são geralmente referidas como *ratio(nes) decidendi*. Uma vez encontrada a proporção, elas podem ser aplicadas ao conflito em questão”.(Brouwer, 2018, p.51, tradução nossa).

às questões pelo direito nas duas famílias de direito.

Nesta família, a obrigação é a de respeitar as regras estabelecidas pelos juízes em decisões passadas, muito embora eventualmente possam existir leis escritas, sempre houve nos tribunais da *common law* a preocupação de assegurar a coesão da jurisprudência, tentando-se considerar o conjunto de julgados passados para se solucionar um litígio presente (Ramires, 2010, p. 65).

Por outra via, também o ordenamento jurídico passou por modificações, em especial a partir da primeira codificação havida com o Código de Napoleão, que nega a existência de outro direito, além do positivo, de modo que na França, segundo Tucci (2021, p. 124) “o legalismo estatista estribou-se na autoridade atribuída à lei como manifestação da *volonté générale* (traduzida pelo Poder Legislativo) e nos desígnios da codificação, a partir de 1804, com o *Code Civil*”.

Sobre essa temática, na fixação do modelo de precedentes não se pode desprezar a formação do jurista inglês e a dinâmica de funcionamento do ensino, pois tais condicionantes justificam:

A incapacidade de se extrair fundamentos determinantes de acórdãos (de sua parte majoritária), a utilização de ementas (que só possuem função catalográfica) com efetiva força decisória e o uso de enunciados de súmulas como se fossem comandos gerais e abstratos são apenas alguns dos equívocos recorrentes de muitos profissionais em nosso país por ausência de treinamento específico no trato do direito jurisprudencial (Viana; Nunes, 2018, p.79-80).

Ocorre que tais dificuldades não podem constituir óbices à aplicação das técnicas e fundamentos da *common law*, até mesmo porque, a utilização do sistema de precedentes não é contemporânea ao Código de Processo Civil, a experiência se iniciou com o instituto da uniformização da jurisprudência e o rito de recursos repetitivos, apenas para exemplificar.

Nesse sentido, o objetivo seria estabelecer um ambiente capaz de estimular a reflexão sobre a importação de técnicas, institutos, conceitos e comportamentos culturais do direito estrangeiro e tal como um organismo contaminado, aquelas técnicas e institutos trazem consigo, de modo latente, é verdade, um risco inerente à sua característica virulenta, cujo ele parece ser, pela leitura do Novo Código de Processo Civil, algo inquebrantável, o que deveria ser suficiente para motivar a desconfiança e desestimular a euforia quanto à convergência e importação (Viana; Nunes, 2018, p. 172).

Em sendo o Brasil de tradição do *civil law*, a aplicação dos precedentes de forma obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC, exigirá um amadurecimento técnico-teórico de todos os operadores do direito para sucesso na sua aplicabilidade. Sobre esse aspecto:

Trata-se de atentar para o fato de as técnicas precedencialistas terem sido desenvolvidas e aprimoradas especialmente nos países de *common law*. No direito brasileiro, por sua vez, é possível perceber uma colossal escassez técnico-teórica no manuseio de precedentes, talvez em virtude da herança histórica que ainda situa o Brasil, de modo estanque, entre os países da tradição de *civil law*, acreditando-se, portanto, no protagonismo do legislador (Viana; Nunes, 2018, p. 181).

Esse novo modelo de enfrentamento das demandas repetitivas privilegia a celeridade e economia processuais, valores consagrados na atual Constituição da República em seu art. 5º, LXXVIII, haja vista que a efetiva resposta do Poder Judiciário nas demandas de massa reforça o reconhecimento de que a função jurisdicional do Estado está sendo executada de forma plena e racional, pela inviabilidade no atual contexto de decisões de forma individualizada, caso a caso, para situações jurídicas que tragam em seu bojo um direito material de natureza metaindividual (Borges, 2018, p. 48).

Feitas estas pontuais diferenciações entre as duas famílias jurídicas, pode-se concluir que não se verifica no Brasil um terceiro gênero de sistema jurídico que decorre da fusão do *civil law* e da *common law*.

Na verdade, o reconhecimento atual de um sistema de precedentes judiciais integra a cultura jurídica brasileira de reconhecer e de respeitar, a partir de variados graus de eficácia no decurso do tempo, as decisões oriundas do Poder Judiciário (Freitas, 2021, p.23).

Assim, não há uma separação estanque entre as duas tradições jurídicas, mas antes de tudo, a adoção da metodologia comparada para elaborar e aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro com a utilização dos precedentes judiciais.

Macêdo (2022, p. 67) pontua que “tanto o *common law* como o *civil law* - preocupava-se em ampliar a objetividade, sistematicidade e coerência, em busca por segurança jurídica”.

Atualmente, tem sido largamente utilizada a expressão sistema de precedentes judiciais, assim considerada a partir da vigência do Código de Processo Civil, oportunidade em que o legislador ordinário estabeleceu alguns provimentos jurisdicionais que teriam natureza vinculante ao lado de institutos já consagrados no Brasil, como a súmula vinculante, o filtro da

repercussão geral da questão constitucional, a sistemática de recursos especiais repetitivos, dentre outros, conforme já assinalado.

Para Côrtes (2020, n.p), “no contexto da objetivação da recorribilidade, a intenção dos instrumentos é pacificar com eficácia *erga omnes* determinada tese, evitando a tramitação e a multiplicação de casos sobre a mesma matéria”.

Assim, a formação dos precedentes judiciais, diferentemente do que ocorre na tradição jurídica da *common law*, não se dá pela análise dos casos passados já julgados, mas da enunciação de técnicas processuais que constituirão pronunciamentos judiciais a serem observados de forma cogente no presente e no futuro (CPC, art. 927).

Nesse sentido, há prescrição normativa que permite ao estudante de direito identificar os precedentes judiciais e que exige dos advogados e dos juízes o dever dos primeiros de suscitá-los em suas peças e dos segundos, de fundamentação nas decisões judiciais envolvendo a mesma questão jurídica.

Cramer (2016, p. 53) pontua fundamentos que reclamam a adoção de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro: “dois são deontológicos: segurança jurídica e isonomia. E os outros três são pragmáticos: celeridade processual, desestímulo à litigância e solução para as causas repetitivas”.

O precedente judicial é identificado como fonte do direito, ou seja, é fato jurídico continente de uma norma jurídica.

No entanto, Câmara (2022, p. 131) pondera que “[...] Não se pode acreditar na aplicação mecânica de precedentes ou outros padrões decisórios, por meio de uma técnica de mera reprodução (‘recorta-e-cola’)”. Para ele, os padrões decisórios constituem princípios argumentativos. Nesse aspecto, é sempre preciso justificar a aplicação de um deles no caso concreto posterior que se vá examinar.

Neste escólio, deve haver a identificação do precedente judicial a partir do exame da técnica processual utilizada para sua formação, em um primeiro momento, para, em seguida, analisar-se se o precedente judicial pode ser aplicado ao caso concreto posto em julgamento.

Cabe ressaltar que todo precedente vinculante é uma decisão judicial, mas nem toda decisão judicial será considerada precedente vinculante, seja pelo órgão que o edita, seja pela

relevância do procedimento que o forma (Silva, 2017, p. 621).

Desse modo, o balizamento a ser utilizado pelo operador do direito se encontra sistematizado no art. 927 do CPC, pois nem toda decisão proferida em julgamento de recurso especial ou recurso extraordinário terá efeito vinculante, mas tão somente aquelas proferidas sob a sistemática de recursos repetitivos.

Por esse motivo, nem sempre será possível a aplicação de determinado entendimento de forma cogente. Necessário observar se antes foi adotado o procedimento legal a permitir considerar a natureza vinculante da decisão.

Nessa medida, a tutela jurisdicional do ordenamento jurídico, realizada pelos órgãos colegiados do Poder Judiciário é operada mediante precedente judicial, ou seja, por “meio da identificação e da explicitação de razões juridicamente relevantes, racionalmente aceitáveis e dialeticamente controláveis” (Freitas, 2021, p. 150).

Assim, os precedentes obrigatórios buscam evitar que os juízes e servidores se ocupem em encontrar soluções para questões jurídicas já resolvidas, tornando a solução de novos casos menos dispendiosa. Esse processo de aplicação também envolve um processo criativo, na medida em que institui ou detalha uma norma jurídica, os juristas devem, por um imperativo de racionalidade, reconhecê-lo com possivelmente extensível aos demais casos (Macêdo, 2022, p. 139).

Outro ponto que merece destaque, é a ponderação realizada por Freire (2017, p. 80) ao estabelecer que ainda que haja um regime legal exemplar de respeito aos precedentes judiciais, “a ausência de postura profissional de boa-fé e compromissada com os princípios que o próprio regime visa a assegurar inibirá o avanço brasileiro em direção à integridade do Direito”.

Para Borges (2018, p. 60), no Brasil são várias as opções de técnicas processuais que o legislador vem criando na tentativa de solucionar, em bloco, as demandas repetitivas, com a utilização de decisões-modelos proferidas em causas-piloto, surgindo, nesse propósito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o qual possui regras próprias dispostas no diploma processual de 2015.

Na verdade, em razão da natureza do bem jurídico violado e/ou da abrangência a um grande número de pessoas, os conflitos de massa tem natureza relevante para o sistema jurídico,

exigindo que este esteja adequadamente preparado para apresentar condições de decidibilidade dessas novas contingências (Cimardi, 2017, p. 213).

A par de toda a nomenclatura utilizada no sistema de precedentes descrito, permanecem diferenciações havidas entre as terminologias precedentes, jurisprudência e outros, o que será apreciado em seguida.

1.2 Diferenciações e aspectos teleológicos do incidente de resolução de demandas repetitivas: liames constitucionais e infraconstitucionais

Tem sido recorrente a confusão ou utilização inapropriada, entre os operadores do Direito, acerca do que se seja “precedente” e “jurisprudência”, bem como qual o alcance de uma súmula ou do chamado *stare decisis*.

Partindo desse pressuposto, passa-se a comentar esses elementos, iniciando-se pela ideia de precedente.

Para Marinoni (2016b, p. 157) seria possível pensar que toda decisão judicial seria um precedente, todavia não existe confusão entre ambos. O precedente constitui-se quando se tem uma decisão judicial dotada de algumas características, essencialmente a potencialidade de se tornar paradigma para orientação dos jurisdicionados e magistrados, ou seja, o precedente é uma decisão acerca de matéria de direito, e não matéria de fato.

Segundo Larenz (1997, p. 611), os precedentes são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual se busca decisão, já foi resolvida uma vez pelo tribunal em outro caso, de modo que será precedente não a resolução do caso concreto que adquiriu força jurídica, mas a resposta dada pelo Tribunal na quadra da fundamentação da sentença, a uma questão jurídica posta nos mesmos termos no caso que se busca resolver no presente, sendo que tais decisões os Tribunais inferiores procuram orientar-se por elas na grande maioria dos casos.

São utilizadas várias técnicas para a formação dos precedentes. Exige-se uma modificação substancial no modo de produzir a decisão judicial, mormente a sua argumentação.

Hodiernamente tem sido muito utilizado o termo precedentes de forma inapropriada como sinônimo de jurisprudência, todavia os precedentes só são aqueles produzidos por Tribunais Superiores ou Cortes locais.

São dotados do caráter vinculante, nos termos do disposto no art. 927 do CPC e o modo de sua elaboração é diferenciado, em especial quanto ao aspecto da argumentação e da potencialização do exercício do contraditório.

A engrenagem do precedente orbita sobre dois momentos fundamentais: um primeiro momento de formação, qual seja, a declaração emanada do tribunal que, ao decidir o caso, cria uma razão determinante e hábil a ser seguida futuramente em casos semelhantes. Uma segunda, a inevitável interpretação ou utilização por meio de teorias e técnicas capazes de permitir a extração da razão determinante do caso para a devida aplicação em casos que guardem certa correspondência (Viana; Nunes, 2018, p. 112).

Essa razão determinante é nominada *ratio decidendi* (também conhecida pela expressão *holding*, empregada pelos americanos) extraída dos fatos deduzidos pelas partes e utilizada como fundamentação ou motivação da decisão. Sob a ótica dos precedentes a *ratio decidendi* balizará o julgamento dos casos futuros.

Para Alvim (2023, p.2), a *ratio decidendi* “é o aspecto essencial das razões jurídicas afirmadas na decisão, como motivo da decisão, considerando o caso apreciado e, sobretudo, os fatos tidos pelo órgão julgador como determinantes para a tomada de decisão”.

Tucci (2021, p. 110), por sua vez, afirma que “a *ratio decidendi* constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*)” e “é essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*.”

Sob essa ótica, a argumentação jurídica revelada no precedente é essencial para sua aplicabilidade no futuro, porquanto o que haveria de mais importante em uma *ratio* é a identificação do processo argumentativo utilizado pelo tribunal, a sua finalidade, bem como as razões utilizadas, no sentido de tentar definir se aquela lógica que solucionou o caso apodera (sic) ser aplicada em casos futuros (Barros, 2018, p. 60).

Existem diferenças do precedente na tradição do *common law* e o atual sistema precedencialista no Brasil, de forma que na tradição do *common law* uma única decisão, desde que

possua os atributos necessários, é capaz de orientar decisões para o futuro, para que os julgamentos seguintes possam extrair suas razões de decidir. No Brasil, no entanto, tradicionalmente e especialmente fora das hipóteses do art. 927 do Novo Código de Processo Civil, um único precedente não garante este padrão decisório voltado para o futuro, mas do seu conjunto de decisões que servirá com essa guia interpretativo e que, eventualmente, por meio de um enunciado, com a pretensão de abranger os casos passados, passa a constituir uma súmula (Barros, 2018, p. 58).

Em sua acepção mais rígida, na verdade, o *stare decisis* seria a redução do brocardo *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido), ou seja, revela a obrigação do juiz, ao solucionar os casos, de não se afastar da solução adotada em precedente ensejado por decisão de um caso análogo, ainda que o próprio juiz do caso presente considere a decisão inadequada ou injusta (Macêdo, 2022, p. 63).

Existe corrente doutrinária crítica a defender que a utilização do precedente causaria engessamento da atuação dos juízes, o que não se revela escorreito. Na verdade, a correta definição e identificação da *ratio* depende de uma adequada articulação entre os fatos narrados, a perspectiva em que o juiz analisou esses fatos e a importância que foi dada aos mesmos, bem como o significado que estes têm diante de casos anteriormente julgados e de princípios e outras questões jurídicas contidas explícita ou implicitamente no sistema jurídico em vigor. Assim, os princípios de direito, tradição, cultura, política judicial e consequências da decisão pesam bastante na análise utilizada para a correta delimitação e identificação do precedente, o que jamais é feito de forma mecânica e, por isso, exige um enorme esforço interpretativo em boa parte dos casos, o que se afasta de forma patente de qualquer ideia de ‘engessamento’ (Barros, 2018, p. 62).

Ainda sobre a propaganda ameaça de engessamento, por meio do qual a atribuição do efeito vinculante impediria a evolução e adaptação do direito às modificações da sociedade, o Poder Judiciário deve revisar os pronunciamentos por meio de um procedimento específico para revisão, evitando, assim, o alegado engessamento (Monnerat, 2019, p. 47).

Assim, a edição do precedente não encerra, em si mesmo, a discussão sobre aquela matéria, tão logo a sociedade evolua. Dessa maneira, a forma de interpretar aquele fenômeno, poderá ocorrer a alteração do entendimento que o gerou.

Nesse aspecto, Grinover (2018, p. 146): “[...] o poder de produzir precedentes ou julgados vinculantes não é um poder sem limites. O alcance do teor vinculante é limitado pelos fatos do caso que o gerou e pela questão jurídica apreciada com uma premissa necessária”.

Também Serra Junior (2017, p. 137) destaca que a utilização dos precedentes vinculantes não enseja o engessamento do sistema jurídico [...] “as tradições que utilizam essa forma de lidar com os precedentes judiciais dispõem de mecanismos suficientes para resguardar a natureza dinâmica do ordenamento jurídico”, assim o produto da atividade jurisdicional não se resumirá à declaração mecânica da lei ou do precedente.

Os precedentes vinculantes ou obrigatórios, portanto, devem ser entendidos com julgamentos proferidos em procedimentos previstos em lei voltados à formação de um precedente que expressará o entendimento do Tribunal sobre uma questão de direito e a ser aplicado nos demais casos que envolvem a mesma matéria (Monnerat, 2019, p. 57).

Por esse motivo, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa, a formação do precedente deve gozar de ampla publicidade e permitir às partes e todos aqueles que sofrerão os seus efeitos, o pleno exercício do poder de influência.

Sobre o precedente e sua configuração Grinover (2018, p. 134-135) ensina o seguinte:

O alcance do precedente judicial somente pode ser inferido aos poucos, depois de decisões anteriores. O precedente então nasce com uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos.

[...]

O precedente refere-se, geralmente, a uma decisão relativa a uma situação particular, enquanto como acima visto, a citação da jurisprudência encerra uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. Diferentemente da citação da jurisprudência, na qual se reproduzem trechos ou extratos mais ou menos sintéticos da motivação, o precedente somente é compreendido pela interpretação da controvérsia antes resolvida. É assim do cotejo – técnica do *distinguish* – da integralidade de pelos menos duas situações fáticas (a já julgada e a que está sob julgamento), que o julgador estabelece a relação de precedente aplicável ou não ao caso concreto. E para exercer a técnica do *distinguish*, há que se observar a *ratio decidendi* dos dois julgados, que deve coincidir porque é ela que explica os motivos pelos quais se chegou àquela conclusão. O restante do julgado é constituído por pormenores que não são inerentes ao núcleo da *ratio decidendi*, porque não influem sobre a decisão e são examinados apenas de passagem (*obiter dictum*).

A expressão jurisprudência, por sua vez, corresponde ao conjunto reiterado de decisões proferidas em um mesmo sentido, é fruto da análise de várias demandas.

Nem sempre a jurisprudência, portanto, terá aplicação obrigatória, somente o será quando expressamente na decisão restar expresso que aquele entendimento está pacificado do tribunal, todavia muito comumente a jurisprudência tem um papel persuasivo.

Para Macêdo (2022, p. 99), “a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, mas a autoridade somente se apresentaria a partir de um grupo de precedentes”, ou seja, somente se configuraria a partir da repetição de julgados no mesmo sentido.

E as súmulas? Como se enquadram nesse contexto?

As súmulas não são consideradas precedentes do ponto de vista técnico, embora sejam dotadas de efeito vinculante, nos termos do disposto no art. 103 –A da Constituição da República.¹⁰

Desse modo, as súmulas são dotadas de peculiaridades, ou seja, o que as identifica é o fato de serem enunciadas do tribunal acerca das suas decisões, de forma objetiva, e não uma decisão que se qualifica como precedente, ela faz parte de uma linguagem que descreve as decisões, sob esse aspecto corresponde a uma metalinguagem, pois voltada a enunciar algo que já faz parte da linguagem da decisão judicial (Marinoni, 2016b, p. 159).

Deve ser registrado, no entanto, que apesar de as súmulas não serem consideradas precedentes, há duas modalidades destas, que por expressa disposição legal, devem ser aplicadas de forma vinculante e, portanto, são consideradas precedentes, quais sejam, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (CPC, art. 927, IV).

¹⁰ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Por outro lado, em que pese a diferenciação existente em cada uma dessas categorias, cumpre salientar a crescente valorização do direito jurisprudencial no Brasil como meio de solução de demandas repetitivas.

Assim, quando uma coletividade organizada em torno de um poder universalmente reconhecido (Poder Judiciário) chama-o a solucionar conflitos concretos de interesses, surge o direito jurisprudencial típico do *jus praetorium*, e este se torna fonte do direito e as normas jurídicas estão calcadas na realidade dedutiva (codificação). Por outro lado, a jurisprudência de caráter empírico surge das exigências sociais contingentes, ou seja, o primeiro reflete o direito das majorias (porquanto promana de poderes majoritários) e o segundo representa o direito das minorias (Grinover, 2018, p. 88-89).

Na verdade, a adoção da sistemática de precedentes é fruto do grau de evolução, da complexidade das relações sociais e da necessidade de adoção de posicionamentos claros, uniformes, objetivos e isonômicos para solução dos casos concretos, afastando, dessa forma, a ideia de álea hoje muito recorrente no Poder Judiciário.

Feitas as necessárias diferenciações terminológicas, passa-se agora à análise dos aspectos procedimentais do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constitui uma técnica de julgamento de processos repetitivos, expressamente prevista no inciso I, do art. 928 do CPC, mas não a única, conforme antes mencionado, inserem-se nesse mesmo contexto, a súmula vinculante, o recurso especial e recurso extraordinário (art. 928, II, do CPC), além do recurso de revista repetitivos (art. 896 –B e 896- C, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)).

O instituto tem a finalidade de uniformizar o entendimento de um Tribunal acerca de determinada matéria e assim garantir a observância do princípio da segurança jurídica e da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*).

Nessa medida, fala-se em escopos dos precedentes:

Perspectives on the scope of precedent are thus intertwined with deeper principles of interpretation and adjudication. A judicial opinion has no intrinsic meaning. Its effect depends on the interpretive lens through which it is viewed. Think of it like a quantum theory of precedent: the interpretive sympathies of the particular

observer end up determining what is binding and what is not¹¹ (Kozel, 2014, p. 3)

O alcance de tais valores (isonomia e segurança jurídica) representa o resguardo da pessoa humana enquanto sujeito central do desenvolvimento e seu benefício, mormente porque o Direito ao Desenvolvimento foi considerado um direito humano com a Declaração da ONU de 1986 e em 2000.

Após a adoção da Agenda 21 na Cúpula do Rio Eco 92, houve a Declaração do Milênio, com o estabelecimento de oito objetivos, dentre os quais, promover a democracia e fortalecer o estado de direito, assim como o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, nomeadamente o direito ao desenvolvimento.¹²

No ano de 2012, a Conferência das Nações Unidas aprovou documento a partir de três eixos principais: erradicação da pobreza, integração das perspectivas econômica, social e ambiental e as pessoas no centro do desenvolvimento sustentável para estabelecer uma estrutura permanente e previsível de proteção social.

Em sequência, em 2015, foi adotada a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável com o estabelecimento de 17 objetivos, 169 metas e 230 indicadores, que corresponde a um detalhado plano de ação mundial, com atuação de governos, instituições privadas, dentre outros, todos em busca da construção de uma sociedade mais justa, solidária, inclusiva, transparente com olhos voltados para futuras gerações, a partir da implantação de melhorias concretas para fortalecimento da paz, igualdade e justiça.

Nesse contexto, destaca-se o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 16, qual seja, “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável,

¹¹ “As perspectivas sobre o escopo do precedente estão, portanto, entrelaçadas com princípios mais profundos de interpretação e julgamento. Uma opinião judicial não tem significado intrínseco. Seu efeito depende da lente interpretativa através da qual é visto. Pense nisso como uma teoria quântica do precedente: as simpatias interpretativas do observador específico acabam determinando o que é vinculativo e o que não é”.(Kozel, 2014, p. 3, tradução nossa)

¹² Para maior aprofundamento sobre os objetivos da Declaração do Milênio, cabe consultar o sítio da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>>. Acesso em: 21 dez. 2023.

proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.¹³

Como se vê, a construção de um Poder Judiciário eficaz, responsável e inclusivo perpassa também pelo atingimento das finalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas dentre as quais, a observância da igualdade na prestação da tutela jurisdicional, ou seja, a apresentação de uma resposta jurisdicional uniforme para casos semelhantes.

Além do princípio da isonomia deve ser observado também o princípio da segurança jurídica, conforme assinalado.

Para Serra Junior (2017, p. 145), esta “reflete os aspectos objetivos da ordem jurídica, visando precipuamente a garantia da estabilidade jurídica, ao passo que a proteção da confiança se concretiza com base em elementos subjetivos, [...]”.

Desse modo, a previsibilidade dos atos do Poder Judiciário passa a direcionar o comportamento daqueles que pretendem ingressar em juízo.

Esse aspecto da decisão judicial é diferenciado no sistema do *common law*, como bem adverte Serra Junior (2017, p. 147), “[...] No *common law*, a previsibilidade das decisões judiciais é inerente ao próprio sistema, uma vez que há uma verticalização dos precedentes judiciais em função do instituto do *stare decisis*, conferindo maior segurança jurídica”.

No Brasil, o *stare decisis* não tem um alcance absoluto, “não é qualquer decisão que tem caráter vinculante no direito inglês ou norte-americano” e “lá, sempre que se vai julgar a aplicabilidade de um julgado passado a um litígio presente, é fundamental perquirir sobre a força (*authority*) que liga os dois casos: essa força pode ser obrigatória (*hinding* ou *constraining*) ou meramente persuasiva (*persuasive* ou *advisory*)”(Ramires, 2010, p. 65-66).

O incidente de resolução de demandas repetitivas evita que a mesma questão jurídica seja decidida de forma diversa e retira do Poder Judiciário a pecha de “loteria jurídica”, ou seja, se o feito for distribuído a um determinado julgador será analisado de uma forma e se for distribuído a outro julgador, com mesma competência e embora envolvendo a mesma questão jurídica, será

¹³ Confira-se no documento Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em: 21 dez. 2023.

decidido de forma diversa ou até mesmo, contraditória, o que gera incongruência no fenômeno jurídico.

O Código de Processo Civil consagra tendência presente no atual ordenamento brasileiro de valorização das decisões judiciais, que tem por escopo evitar decisões contraditórias ou conflitantes, prestigiar a igualdade de tratamento perante a lei e impedir a realização de atos desnecessários, porque inúteis (Grinover, 2018, p. 139).

Na verdade, o instituto não é novo, é uma tentativa de aplicação, mas com nova roupagem e requisitos, da uniformização de jurisprudência, prevista no CPC/1973 nos artigos 476 a 479.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1973 previa o instituto da Uniformização da Jurisprudência, todavia este não teve a aplicabilidade e efetividade desejadas para a finalidade proposta, qual seja, estabelecer uma unicidade de interpretação nas hipóteses de divergência de entendimento entre órgãos isolados ou colegiados integrantes do Tribunal.

Antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o CPC/73 sofreu várias alterações sobre essa temática ao longo do tempo, a exemplo do que ocorreu com o advento dos Recursos Especial e Extraordinário que tramitariam sob o rito de recursos repetitivos (Lei nº 11.672/2008).

Nesse passo, quando se observasse a multiplicidade de recursos fundamentados em idêntica questão de direito, seria a grosso modo, escolhidos um ou alguns recursos paradigma, os quais seriam encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal e a partir do julgamento desses recursos, os demais seriam apreciados, se estariam em conformidade ou não com o entendimento esposado pelas Cortes Superiores. Tal instituto foi replicado no Código de Processo Civil de 2015.

Registre-se que o procedimento de uniformização da interpretação da lei federal ainda encontra guarida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, restrita para divergência de questão de direito material.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge ainda nesse contexto de tentativa de uniformizar o entendimento dos tribunais em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Sua finalidade precípua é estabelecer um padrão de julgamento a ser aplicado de forma vinculante nas demandas de massa, individuais e coletivas, que versem sobre a mesma matéria de direito debatida.

Com isso, garante-se que os jurisdicionados sejam tratados de forma igual, ou seja, tenham a mesma resposta do Poder Judiciário para suas demandas e ao mesmo tempo, aplica-se o princípio da segurança jurídica, na medida em que se evita que, para a mesma hipótese fática e jurídica, sejam dadas decisões conflitantes e, por consequência, seja garantida a previsibilidade e coerência que se espera do sistema jurídico.

Temer (2018, p. 33) pondera, de forma acertada, que nosso sistema processual foi desenhado para solucionar conflitos de natureza individual, sendo insuficiente para “tutelar os conflitos contemporâneos marcados pelo signo da repetitividade” em dois aspectos: procedimento e estruturação do sistema judiciário.

Além disso, verificou-se que com a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 não houve interesse legislativo de fortalecer o processo coletivo.

A par dessa discussão, o sistema jurídico como um todo deve ser coerente, na lição da saudosa Grinover (2018, p.90): “a coerência consiste em evitar situações de contradição no ordenamento jurídico. E essa coerência deve ser observada entre as normas, entre as normas e a jurisprudência e entre as diversas decisões que compõem a jurisprudência”.

A busca de um sistema jurídico coerente e estável tem sido perseguido pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Dessa forma, decisões judiciais esparsas e a profusão legislativa geradora de numerosos *statutes*, revelando verdadeiro desarranjo, incentivaram a busca por um critério de certeza. Com a já apontada rejeição inglesa da codificação, a solução à dispersão judicial é dada pela invenção de um critério capaz de vincular os juízes e também as cortes aos casos anteriormente julgados. As decisões do passado deveriam ser preservadas ou, se se preferir, estabilizadas (Viana; Nunes, 2018, p. 99)

No sistema do *common law*, o precedente vinculante constitui um arranjo institucional com aspectos tirânicos, visando, tão somente, alcançar a uniformidade e celeridade no tratamento dos casos.

Mas no Brasil, como se pode chegar a esse intento, se não temos tradição do sistema *commom law*?

Desde a colonização por Portugal até os dias de hoje tem-se atuado com um procedimento lastreado na interpretação jurídica a partir dos atos legislativos. Recentemente, os magistrados têm sido criativos no sentido de intervir na instituição de políticas públicas, em especial aquelas atinentes ao direito à saúde e fundamentam suas decisões a partir de argumentos principiológicos previstos essencialmente na Constituição da República.

Seria intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo?

Entende-se que não.

Se efetivamente cada um dos Poderes instituídos na República estivesse realizando seus papéis, o Judiciário não estaria sendo provocado para garantir direitos fundamentais mínimos dos cidadãos e em observância ao princípio da igualdade. Sob essa ótica:

O principal fundamento de um sistema de precedentes obrigatórios está na igualdade de todos perante o direito. O Estado Constitucional não apenas proclama e incentiva a igualdade nas relações sociais, mas tutela a igualdade. De um lado a questão do dever de editar normas que assegurem tratamento igualitário, inclusive na proporção das desigualdades, é certo que o Estado, para tutelar a igualdade, não pode admitir tratamento desigual em processo em que exerce o seu poder nem procedimento e técnicas que privilegiem determinadas posições sociais, como, por razões que deveriam ser ainda mais óbvias, não pode produzir Direito (ainda que mediante os juízes) que expresse tratamento desigual a situações idênticas (Marinoni, 2017b, p. 157-158).

A falta de unidade, de uniformidade na interpretação das normas pelos órgãos judiciais amplia não apenas o número de recursos, mas também o número de demandas ajuizadas (Mendes, 2017, p. 95-96).

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por finalidade contingenciar a litigiosidade repetitiva (Temer, 2018, p. 73).

No entanto, a par da resolutividade que o incidente de resolução de demandas repetitivas pretende proporcionar, não se deve deixar de considerar a necessária observância dos direitos fundamentais, mormente em relação ao direito fundamental de ser ouvido e de influenciar o juiz (Marinoni, 2016a, p. 46).

Nesse espectro, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui um mecanismo de racionalização de julgamentos, um instrumento de economia judicial e processual, na medida em que a operacionalização do processo coletivo inexistente ou funciona de forma deficiente, elevando astronomicamente o número de processos individuais. Além disso, o instituto viabiliza um pronunciamento final dos tribunais, solucionando um grande número de litígios, e assim, evita-se o aumento do número de juízes que muitas das vezes deparam-se com dificuldades conjunturais e locais, comprometendo assim a economia processual (Mendes, 2017, p.20).

O instrumento tem fundamento em três pilares fundamentais: igualdade perante a lei, segurança jurídica e uniformidade de julgamento. Tem o condão de eliminar as disfunções do sistema quanto à resposta judicial diferenciadas em face da mesma questão jurídica fomentada em ações diversas. Nesse diapasão:

A miscelânea de pronunciamentos, liminares e definitivos, diferenciados e antagônicos, do Poder Judiciário passa a ser fonte de descrédito para a própria função judicante, ensejando enorme insegurança jurídica para a sociedade. Conseqüentemente, quando ocorre tal anomalia, a função jurisdicional deixa de cumprir a sua missão de pacificar as relações sociais.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode, entretanto, cumprir um grande papel, no sentido de serem eliminadas as disfunções supramencionadas, na medida em que concentra a resolução de questões comuns, eliminando ou reduzindo drasticamente a possibilidade de soluções singulares e contraditórias, para questões jurídicas, no âmbito do direito material e processual (Mendes, 2017, p. 22).

E quais seriam as funções do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas?

Uma das funções do incidente é proporcionar uma maior celeridade e eficiência processuais, uma vez que, formado o precedente qualificado, “restam legitimados cortes procedimentais que aceleram o procedimento” (Monnerat, 2019, p. 332).

Outra função, como antes já mencionado, é conferir um tratamento isonômico às partes, para que recebam do Poder Judiciário, a mesma resposta aos conflitos de natureza semelhante, evitando a chamada “justiça lotérica” com decisões conflitantes e moldando o agir em sociedade, quanto à intenção de acessar ou não o Judiciário.

Registre-se ainda que o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, em certa medida, uma alternativa legislativa para viabilização da gestão das demandas de massa pela ausência de efetividade do processo coletivo. Nesse sentido:

É certo que o novo CPC prevê um incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 ss) que de alguma maneira pode amenizar o problema: mas aqui ainda se trata de uma técnica para agrupar demandas e julgar algumas delas por amostragem, aplicando às demais, que ficam suspensas, a mesma tese (exclusivamente de direito). As ações ainda são individuais e as decisões, embora uniformes, só operam *inter partes*. É uma técnica que visa à celeridade e à uniformidade das decisões, mas ainda não se trata de verdadeira coletivização e nenhuma influência essa técnica exerce sobre o microsistema de processos coletivos (Grinover, 2018, p. 58).

Com essas pontuações, afirma-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas reforça o intento constitucional de conferir efeito vinculante às teses nele firmadas (CRFB, art. 102, § 2º).

Em seguida, abordam-se os aspectos procedimentais do instituto e o princípio da segurança jurídica.

1.3 Elementos procedimentais do incidente de resolução de demandas repetitivas e o princípio da segurança jurídica

O incidente de resolução de demandas repetitivas exige a demonstração de certos requisitos para sua admissão, regular processamento e julgamento.

O instituto tem previsão nos artigos 976 a 987 do CPC/2015 e nos artigos 561 a 569 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Passa-se a analisar o percurso que o incidente realiza até seu julgamento, bem como as modalidades recursais cabíveis.

O processamento ocorre em três fases principais: a fase de instauração e admissão, que compreende os atos preparatórios ao debate para fixação da tese, com a admissão do incidente e a fixação de seu objeto; a fase de afetação e instrução, que engloba a delimitação da estrutura subjetiva do incidente e os atos instrutórios, com a apresentação de argumentos e elementos para fixação da tese e a fase de julgamento, na qual serão analisadas a decisão, sua recorribilidade e seus efeitos (Temer, 2018, p. 105).

Registre-se, por oportuno, que o incidente de resolução de demandas repetitivas não exige pagamento de custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC) e quanto às demais despesas, houve omissão do legislador, em especial sobre o cabimento de honorários advocatícios.

Sobre esse aspecto, Mendes defende razoavelmente que, a análise dos dispositivos relacionados aos honorários parece também indicar no sentido de que no incidente de resolução de demandas repetitivas não haverá a fixação de honorários de sucumbência, salvo na hipótese de interposição de recursos, considerando que, nos termos do art. 85, § 1º, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos (2017, p. 133-134).

Ademais, cabe destacar que tendo o instituto natureza de incidente suscitado em sede de apelação ou reexame necessário, não seria mesmo possível a condenação em honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem*.

Em outra vertente, sobre a fixação de honorários advocatícios em grau de recurso, embora haja previsão expressa no art. 85, § 11 do CPC, a matéria foi recentemente enfrentada pelo Tribunal da Cidadania, com natureza de precedente vinculante, tendo restado estabelecido que os honorários somente serão majorados no caso de improcedência ou não conhecimento do apelo. Senão vejamos a tese firmada (Tema 1059): "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*".¹⁴

Antes da fase de instauração e admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é necessário o exame da competência para processamento e julgamento do incidente.

O Código de Processo Civil estabelece que o pedido de instauração do incidente é dirigido ao Presidente do Tribunal estadual ou regional por um dos legitimados. O órgão competente para julgá-lo restará definido no Regimento Interno (artigo 562).

¹⁴ Confira-se a esse respeito em “notícias” no sítio do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.br>. Acesso em: 2, dez 2023.

No estado do Maranhão, o Regimento Interno sofreu alterações com a vigência do CPC/2015 com o fito de adequação aos novos procedimentos e institutos trazidos na novel sistemática processual.¹⁵

Dessa forma, a petição do incidente é dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a qual é distribuída, por sorteio, a um desembargador- relator, dentre os membros que compõem o Plenário, atualmente composto por 33 desembargadores.

O CPC/2015 estabelece ainda que o órgão definido como competente para julgar a questão prejudicial também será competente para julgar as demandas repetitivas. Para Marinoni (2016a, p. 71), “segundo a norma, cabe ao órgão que julga o incidente também julgar ‘o recurso e o reexame necessário’ da decisão proferida pelo juiz nas demandas repetitivas ou, ainda, ‘o processo de competência originária de onde se originou o incidente’”.

E sobre a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça?

Sob esse aspecto, não existe previsão legal para ser requerida a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, os quais somente tomarão conhecimento do incidente se interposto recurso extraordinário ou especial, respectivamente, contra a decisão de mérito nele proferida (Borges, 2018, p. 91).

O rol de legitimados para provocar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas está elencado no artigo 977, I a III, do CPC, quais sejam: o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

¹⁵ Art. 562. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é de competência do Plenário e o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição será instruído com documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos de que trata o artigo anterior, contendo as razões que justificam a necessidade de instauração do incidente.

§ 2º Quando não requerer a instauração do incidente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono do processo.

§ 3º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Temer (2018, p. 107) explica que o ato que provoca a instauração do incidente é um ato que não se vincula diretamente com conflitos subjetivos e não exige, por isso, uma relação com o(s) processo (s) que discutam determinada questão jurídica, ela entende que a legitimidade para a iniciativa de instaurar o incidente é uma legitimidade extraordinária específica para o ato processual, que não decorre da legitimidade (ordinária) para a causa repetitiva, necessariamente.

Borges (2018, p. 89-90), por sua vez, observa que o incidente de resolução de demandas repetitivas não se afeiçoa exatamente aos moldes da jurisdição singular, uma vez que a instauração atenderia ao interesse público e social, de modo que a legitimidade para requerer o incidente vai além das próprias do processo do qual ele emana, abrangendo o juiz, o relator, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Marinoni (2016a, p. 76) pondera que o juiz e o relator apenas podem ter interesse na consequência que o incidente gera em proveito da administração da justiça.

A instauração do incidente ocorre de ofício pelo juiz ou relator ou, por meio de petição quando se tratar das partes, Ministério Público e Defensoria Pública. Nesse ponto, o incidente de resolução de demandas repetitivas diferencia-se do instituto alemão *Musterverfahren*, haja vista que no procedimento-modelo o incidente não pode ser iniciado de ofício pelo magistrado (Borges, 2018, p. 90).

A atuação do Ministério Público encontra fundamento na incumbência de defesa da ordem jurídica, considerando o caráter uniformizador da ordem jurídica a ser aplicado em prol da isonomia e da segurança jurídica, do acesso à justiça, da razoável duração dos processos e da economia processual, bem como da proteção dos interesses coletivos, quando a questão comum estiver relacionada a direitos individuais homogêneos (Mendes, 2017, p. 132).

A legislação estabelece que se o Ministério Público não estiver atuando como parte, necessariamente figurará como *custos legis* e havendo desistência ou abandono do incidente pela parte, o órgão ministerial deverá assumir a titularidade do incidente (art. 976, § 2º, do CPC).

Por outro lado, a Defensoria Pública tem legitimidade a depender de as questões de direito discutidas serem atinentes aos necessitados, embora seja possível que a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas alcance processos de litigantes que não se enquadrem no conceito de necessitados (Borges, 2018, p. 90).

Para que o incidente seja admitido necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: “efetiva repetição de processos” que contenham controvérsia sobre a “mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, consoante previsão no art. 976 do CPC.

Na verdade, o legislador não estabeleceu o número de processos repetidos a habilitar a instauração do incidente.

Mendes (2017, p. 110-111) comenta esse requisito objetivo inicialmente destacando que, no direito alemão o procedimento-modelo, no âmbito administrativo, exigia a repetição de mais de 50 processos e, no ano de 1996 houve alteração para estabelecer que o número de processos deveria ser superior a 20 processos, questionando a mesma medida administrativa. No entanto, no Brasil não se exigiu um número mínimo de requerimentos, mas essa quantidade deve ser significativa em termos numéricos, pois se assim não for o resultado obtido poderá não ser tão relevante, a ponto de compensar as mudanças processuais decorrentes, especialmente a suspensão dos processos e o procedimento especial estabelecido nos tribunais.

O incidente de resolução de demandas repetitivas terá cabimento quando há controvérsia acerca de questões jurídicas, ou seja, em causas onde ocorre identidade no enunciado fático invocado e não existe controvérsia significativa sobre ele, há, portanto, identidade de fatos substanciais, sendo o debate travado em torno das questões jurídicas (Macêdo, 2022, p. 513).

No que se refere ao pressuposto “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” concorda-se com o entendimento no sentido que, na verdade, não se trata de pressuposto, mas fundamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois o incidente tem o condão de preservar a isonomia e segurança jurídica, na medida em que passa a estabelecer uma tese jurídica que será aplicada, ou seja, será dada a mesma resposta jurisdicional aos processos repetitivos que envolvam a mesma questão jurídica.

Se o incidente não for admitido por ausência de quaisquer dos pressupostos de admissibilidade não há óbice para uma nova instauração quando satisfeito o requisito faltante, como se infere da dicção do § 3º do art. 976 do CPC.

O Código de Processo Civil prevê ainda um pressuposto negativo à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, qual seja, a afetação de recurso nos tribunais

superiores, no âmbito da respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (CPC, art. 976, § 4º).

Nesse contexto, os recursos especiais e extraordinários afetados à sistemática repetitiva poderão, posteriormente, perder esta qualidade, sendo desafetados, ou sequer serem conhecidos (como na hipótese de não reconhecimento da repercussão geral), de modo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não encontrará mais óbice para a instauração (Mendes, 2017, p. 115).

Temer (2018, p. 129-130), por sua vez, destaca dois pontos interessantes no momento da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, um atinente à documentação que deve acompanhar a inicial e outro quanto à oportunidade de sustentação oral:

O Código de Processo Civil prevê que o ofício ou petição que provocarem a instauração do incidente deverão ser instruídos com a comprovação dos requisitos de cabimento (art. 977, parágrafo único). Pensamos, todavia, que caso o órgão julgador constate a deficiência em tal comprovação, mas perceba a probabilidade de existência concreta dos requisitos, poderá requisitar a complementação diretamente ao legitimado que atuou ou ainda, a outros legitimados, em especial ao Ministério Público, por aplicação analógica ao dever contido no art. 932, parágrafo único, do CPC.

Destacamos, ainda, a importância de oportunizar a realização de sustentação oral na sessão de julgamento que for designada para o juízo de admissibilidade, vez que poderá ser crucial para o convencimento dos julgadores e para a correta delimitação da questão a ser solucionada.

Para que seja garantido o exercício pleno do contraditório deve ser observado, de forma ampla, o princípio da publicidade (CRFB, art. 37, *caput*; CPC, art. 927, § 5º).

A principal finalidade da divulgação e publicidade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é viabilizar, de forma ampla, o contraditório e assim permitir que no julgamento do incidente sejam efetivamente apreciados todos os argumentos deduzidos pelas partes e por todos aqueles que efetivamente são ou possam ser atingidos pela decisão.

O amplo exercício ao contraditório é um traço marcante do Estado Democrático de Direito e representa a expressão do devido processo legal, sem o qual nenhuma decisão judicial alcança o caráter de legitimidade.

Nesse ponto, a garantia do contraditório está à base da regularidade do processo e da justiça das decisões. Constitui garantia fundamental de imparcialidade, legitimidade e correção da

prestação estatal, de forma que sem que o diálogo entre as partes anteceda ao pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta e assim, poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça (Grinover, 2018, p. 23).

Ademais, a veiculação das informações viabiliza a observância da segurança jurídica na medida em que as partes efetivamente atingidas passam a ter a certeza de que suas lides serão julgadas de modo uniforme em relação a outras demandas que versam sobre a mesma questão jurídica posta em juízo.

Na verdade, quando o incidente de resolução de demandas repetitivas é admitido, essa informação deve ser viabilizada de forma ampla na página do Tribunais respectivos para que os envolvidos tenham conhecimento do alcance das questões jurídicas que serão analisadas no processamento e julgamento do incidente e assim possam, inclusive, propor ampliações ou restrições cabíveis, ou seja, para que possam exercer de forma efetiva o direito ao contraditório, nos termos do disposto na Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou o artigo 979 do CPC.¹⁶

A Resolução nº 235/2016 do CNJ estabeleceu a criação do Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência, bem como a criação de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), no próprio Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça).

O art. 979, § 2º do CPC exige que no registro eletrônico das teses jurídicas dos incidentes de resolução de demandas repetitivas contenha, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

¹⁶ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

A esse respeito, instituiu-se o Banco Nacional de Precedentes, regulamentado pela Resolução nº 444 do Conselho Nacional de Justiça para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais.

Na oportunidade da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem no Estado ou mesmo na região, conforme o caso, procedendo-se a intimação aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, I e § 1º do CPC.

Neste primeiro juízo, haverá uma delimitação sobre o que se refere o incidente, com a indicação da questão jurídica, dos argumentos ou teses dissonantes e os dispositivos normativos relacionados com a controvérsia, com o fito de preparar o Judiciário e os cidadãos (litigantes ou não) para o julgamento que está por vir (Temer, 2018, p. 131).

O Código de Processo Civil estabelece ainda que o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser julgado no prazo máximo de um ano, findo o qual os processos suspensos retomarão sua tramitação, salvo se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 980, parágrafo único, do CPC).

A suspensão do processo pode ser ainda parcial, ou seja, quando a demanda contiver dois pedidos e somente um deles envolver a tese jurídica que será objeto do incidente, de modo que o processo poderá prosseguir em relação ao outro pedido, dependendo, logicamente, da modalidade de cumulação.

Desse modo, a suspensão dos processos em primeiro grau é obrigatória e independe do estágio procedimental do processo ou mesmo da convicção do relator, caracteriza-se, portanto, como ato vinculado.

Em face desta decisão a parte pode defender o *distinguishing*, ou seja, a distinção e caso o magistrado não acolha a pretensão, será cabível a interposição de agravo de instrumento ou agravo interno, a depender da decisão ter sido prolatada pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator, no Tribunal, pela aplicação do art. 1037, § 8º e § 13, do CPC, considerando que a lei processual não traz expressamente tal disciplina para o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Na verdade, utiliza-se de interpretação sistêmica para promover o suprimento das lacunas processuais.

Uma observação extremamente importante quanto à suspensão dos processos atine à necessidade de intimação das partes. Nesse diapasão, há a necessidade de as partes serem intimadas acerca do sobrestamento de seu processo, especialmente porque é a partir da intimação que a parte terá possibilidades reais de participar do incidente de resolução de demandas repetitivas e de influir na formação da decisão judicial (Borges, 2018, p. 95).

Segundo Temer (2018, p. 135), a intimação teria duas importantes funções: possibilitar a atuação da parte para comprovar a distinção de seu caso e dar efetivo conhecimento à parte acerca da discussão do IRDR e facultar a sua participação no âmbito do incidente.

O Código de Processo Civil ainda estabelece que, havendo pedido de tutela de urgência, deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º) e que a parte poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a suspensão em âmbito nacional.

Assim, em princípio, a suspensão limita-se ao âmbito de jurisdição do tribunal em que se instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas, no entanto, tal suspensão pode tornar-se nacional, caso requerido aos tribunais superiores (CPC, art. 982, § 2º). A suspensão cessará após o julgamento do tribunal, se não houver interposição do recurso especial ou extraordinário (CPC, art. 982, § 5º); ou, ainda, após o julgamento no tribunal superior, caso interpostos tais recursos.

Cabe destacar ainda que a suspensão em âmbito nacional não é deferida de forma automática pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto deve-se avaliar se suspender todos esses processos contribuirá, de fato, para a segurança jurídica, levando-se em conta, por exemplo, o número não tão expressivo de ações.

Com a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é definido, com precisão, o objeto do incidente e após a instrução, o acórdão de julgamento deve guardar necessária congruência com o aludido objeto outrora delimitado.

É importante asseverar que não basta, contudo, identificar a questão jurídica sem delimitar a situação fática que lhe está subjacente, a categoria fática para a qual a futura tese será aplicada, a qual é indissociável para sua compreensão. Isso porque, o objeto do incidente, considerado como questão de direito afetada para resolução, sob esta perspectiva, alcançará a estabilidade a partir deste momento, o que exigirá relação de congruência entre a decisão de

admissão e a posterior decisão de mérito, de modo que essa identificação limitará a questão a ser apreciada pelo tribunal e, por consequência, obstará que sejam proferidas teses sobre outras questões diversas (Temer, 2018, p. 131-132).

Após a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e estabelecimento das questões jurídicas que serão analisadas pelo órgão colegiado, o relator poderá “requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias”, bem como intimará o membro do Ministério Público para, se desejar, manifestar-se, no mesmo prazo (art. 982, II e III, do CPC).

No caso de eventual inércia do órgão ministerial, está expresso no dispositivo a exigência de intimação obrigatória do Ministério Público, e não de efetiva manifestação, haja vista que o procedimento deve seguir seu curso ainda no caso de inércia do Ministério Público. Assim, o contraditório, mesmo o institucional gerado pela manifestação do Ministério Público com fiscal da ordem jurídica satisfaz-se com a mera possibilidade de reação com a intimação no prazo impróprio de quinze dias, ou seja, poderá ser admitida a manifestação do órgão ministerial, mesmo que não observado tal prazo, desde, logicamente, ocorra antes do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Também é facultado ao relator a designação de audiência pública para oitiva das partes e demais interessados, o que inclui pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, as quais, poderão requerer juntada de documentos e realização de diligências para elucidação da questão de direito controvertida, consoante estabelece o art. 983, do CPC.

Desse modo, o relator poderá admitir e ouvir terceiros na qualidade de *amicus curiae*, com designação de audiências públicas para oitiva de pessoas com experiência e conhecimento da matéria.

A atuação dos *amici curiae* é crucial para que seja viabilizado o debate, para que aqueles que serão atingidos pela teses firmadas no incidente possam exercer o seu direito à influência daqueles que firmarão o entendimento, viabilizando, por conseguinte, o exercício regular do direito ao contraditório, que inclui a possibilidade de influência no convencimento judicial.

Nesse sentido, o contraditório no incidente de resolução de demandas repetitivas representa direito de influência e decorre da sua natureza objetiva, ou seja, decorre da possibilidade

de estabelecimento de diálogo fundado em argumentos racionais, de modo que a participação aqui é vista, então, como a possibilidade de convencimento, através da apresentação (direta ou indireta) de razões para resolução da controvérsia jurídica, sendo, portanto, dispensável, no incidente, perquirir o que o sujeito quer ao propor a demanda em que se discuta a questão jurídica (Temer, (2018, p. 151).

Em seguida à realização da instrução, será designada data para julgamento (CPC, art. 983, § 2º), oportunidade em que o relator fará a exposição do objeto do incidente com a leitura do relatório. Posteriormente, oportuniza a sustentação de razões pelas partes do processo originário, pelo Ministério Público e demais interessados, pelo prazo de trinta minutos e aos demais interessados concederá prazo de 30 minutos, o qual será dividido entre todos, com inscrição com dois dias de antecedência (CPC, art. 984).

A tese fixada no incidente será aplicada a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive nos Juizados Especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e venham a tramitar no território de competência do tribunal, nos termos do art. 985, do CPC.

Nesse sentido, o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, ou seja, a fundamentação da decisão é qualificada (CPC, art. 984, § 2º), exigindo a lei uma fundamentação exauriente de todos os fundamentos suscitados no incidente em razão da eficácia vinculante do julgamento para os demais casos.

A decisão proferida no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não tem eficácia de coisa julgada ou preclusão, embora gere coisa julgada no caso concreto no qual foi suscitado, no entanto é possível a revisão da tese no mesmo tribunal e pelos mesmos legitimados, quando ocorrer a superação do entendimento.

Sobre o procedimento de revisão de decisões judiciais nos países democráticos:

In democratic countries, courts are tasked with momentous responsibility, first and foremost of which is settling disputes and serving justice. However, the court's functions and responsibilities extend beyond divorce and criminal proceedings or society altering constitutional cases. Courts in democracies hold a crucial role in a system of checks and balances and separate branches. It is one which helps courts protect the integrity and independence of the legislature,

safeguards constitutions and guarantees democratic process. The power of judicial review is among the tools afforded to courts to fulfill this responsibility (Zipper; Dahan, 2018, p. 331)¹⁷.

Essa possibilidade de revisão de tese firmada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas é exclusiva do instituto, inexistindo previsão legal similar para o incidente de assunção de competência e para o julgamento de recursos repetitivos.

Defende-se a tese de fungibilidade entre incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, logo é possível ocorrer de ser suscitado e instaurado incidente de assunção de competência e verificar-se a multiplicidade de processos sobre a mesma controvérsia, caso em que poderá ser admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas. Do mesmo modo, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, pode o órgão julgador entender que não há multiplicidade de processos ou risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo o incidente ser admitido como incidente de assunção de competência (Temer, 2018, p. 142).

De fato, essa possibilidade está em consonância com a nova principiologia inaugurada com o CPC/2015, em especial o princípio da primazia de mérito, pois se evitaria a inadmissão do incidente, além do que haveria observância do princípio da economia processual.

Há posicionamentos controvertidos acerca da natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas, basicamente são duas correntes.

Uma primeira corrente entende que o incidente de resolução de demandas repetitivas é tratado com causa-piloto, pois além de resolver a questão de direito levantada no incidente, julgaria o caso concreto a partir do qual ele foi instaurado, isto é, solucionaria também o conflito subjetivo, havendo, portanto, “uma unidade cognitiva e decisória”. Para uma segunda corrente, o incidente de resolução de demandas repetitivas seria um procedimento-modelo, na medida em que

¹⁷ “Nos países democráticos, os tribunais são incumbidos de responsabilidades importantes, a primeira e mais importante das quais é resolver disputas e servir a justiça. No entanto, as funções e responsabilidades do tribunal vão além do divórcio e dos processos criminais ou dos casos constitucionais que alteram a sociedade. Os tribunais nas democracias desempenham um papel crucial num sistema de pesos e contrapesos e de sucursais separadas. É aquele que ajuda os tribunais a proteger a integridade e a independência da legislatura, salvaguarda as constituições e garante o processo democrático. O poder da revisão judicial está entre as ferramentas concedidas aos tribunais para cumprir esta responsabilidade”(Zipper; Dahan, 2018, p. 331, tradução nossa).

fixa a tese sobre a questão de direito, sem, contudo, analisar o feito do ponto de vista objetivo, haveria, dessa maneira, “uma cisão cognitiva (ainda que virtual e não física), sem aplicação direta ao caso concreto”. Teria, por conseguinte, feição objetiva (Borges, 2018, p. 77).

Existe ainda uma terceira corrente que discute a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas, asseverando que teria natureza híbrida ou mista, aproximando-se do modelo de julgamento de causa-piloto ao exigir a pendência de causa no tribunal para sua instauração e julgamento e, ao mesmo tempo, se aproximando do procedimento-modelo em razão do desmembramento no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e da causa pendente (Temer, 2018, p. 69).

Compartilha-se do entendimento esposado pela 1ª corrente, por se mostrar em consonância com o arcabouço principiológico inaugurado com o novo Código de Processo Civil, em especial com a primazia do mérito, vez que não haveria sentido em se promover toda a discussão do incidente para ao fixar a tese jurídica e não submetê-la ao caso concreto que ensejou a instauração do próprio incidente.

A aplicação do instituto ao longo da vigência do CPC/2015 tem demonstrado que, efetivamente, as teses firmadas no incidente de resolução de demandas repetitivas são aplicadas no processo em que foram suscitados e, logicamente, nas demandas presentes, pendentes de julgamento, e futuras, que envolvem a mesma controvérsia jurídica.

Os julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas têm eficácia vinculante por expressa dicção legal disposta no art. 927 do CPC.¹⁸

Diferentemente, no sistema do *common law*, há possibilidade de a demanda ser suscitada novamente em outro estado:

¹⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Does this mean that courts can solve the problem of serial litigation simply by invoking precedent instead of preclusion? Not quite. Binding precedent typically operates only within a single jurisdiction and thus can shut down multiple attempts to litigate a question only within that jurisdiction. Plaintiffs remain free to move from court to court within the federal system or between different states as they seek to relitigate certain matters, subject only to loose notions of comity among courts (Tramell, 2017, p. 3).¹⁹

Sobre a obrigatoriedade dos precedentes, doutrina abalizada entende que na verdade o caráter de compulsoriedade não estaria intrínseco aos precedentes, mas aos julgados proferidos nas demandas repetitivas, dentre os quais o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesse prisma, além das decisões proferidas em controle concentrado da constitucionalidade e das súmulas vinculantes, que, como visto, já possuíam eficácia vinculante anteriormente (CRFB, art. 102, § 2º), o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu efeitos obrigatórios e gerais, ao prescrever “os juízes e tribunais observarão”: a) aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos extraordinários e especiais repetitivos; b) aos acórdãos produzidos pelos demais tribunais, em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência e c) a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927).

A rigor, em verdade apenas a súmula vinculante constituiria precedente vinculante, em sentido próprio, porque sedimentada ao longo do tempo pela jurisprudência dominante. Os demais casos assinalados seriam considerados julgados aos quais o Código de Processo Civil atribuiu eficácia vinculante, todavia por força da disposição legal processual todas as modalidades dispostas no art. 927 integram a sistemática de precedentes judiciais e devem ser aplicados de forma cogente.

A previsão do efeito vinculante ao incidente de resolução de demandas repetitivas tem por escopo prestigiar vários valores fundantes do sistema processual como um todo, dentre os

¹⁹ Significa isto que os tribunais podem resolver o problema dos litígios em série simplesmente invocando precedentes em vez de preclusão? Não exatamente. O precedente vinculante normalmente opera apenas dentro de uma única jurisdição e, portanto, pode encerrar múltiplas tentativas de litigar uma questão apenas dentro dessa jurisdição. Os demandantes permanecem livres para transitar de tribunal em tribunal dentro do sistema federal ou entre diferentes estados, à medida que procuram relitigar certas questões, sujeitos apenas a noções vagas de cortesia entre os tribunais” (Tramell, 2017, p.3, tradução nossa).

quais, a isonomia; a segurança jurídica, nos aspectos de previsibilidade, certeza e coerência e a uniformidade de julgamentos, dentre outros, repise-se.

Nesse contexto, a eficácia vinculante se ampara em valores essenciais para a ordem jurídica, como a certeza do direito e a segurança jurídica; a igualdade perante a lei e a garantia constitucional de igual julgamento; a duração razoável do processo; a coerência e unidade do ordenamento jurídico, que o prestigia e o torna mais compreensível aos olhos dos membros da sociedade, pois a incoerência traduz-se principalmente no desprestígio da autoridade, em geral, e do Judiciário em particular (Grinover, p. 148-149).

Marinoni (2017b, p. 129) defende com muita veemência o dever de os magistrados observarem os precedentes e seu novo papel argumentativo frente o complexo de relações jurídicas, pois a Suprema Corte “tem o ‘dever’ de exigir que os tribunais ordinários respeitem os seus precedentes. De forma que é pouco mais do que absurdo dizer que o juiz, pelo fato de estar sujeito à lei, não deve respeito aos precedentes da Corte Suprema”, haja vista que a lei não pode ser vista como garantia de liberdade do juiz contra o Tribunal Supremo.

Para o crítico autor, a função do Judiciário atualmente é amplamente diversa dos tempos de outrora, tem caráter muito mais complexo e relevante, não somente em razão de que o intérprete, ao ter contato com o texto legal, atribui-lhe significado, mas também em decorrência do “emprego da técnica das cláusulas abertas e do impacto do constitucionalismo – a exigir a conformação da lei com base nas normas constitucionais” (Marinoni, 2017, p. 135).

Ao longo do tempo muitas regras de natureza infraconstitucional abriram o ordenamento jurídico para a observância dos precedentes e cita a título de exemplos: o art. 479 do CPC/73 que estabeleceu a uniformização de jurisprudência; a Lei nº 9.756, de 1998 que considerou a súmula impeditiva de recurso no art. 557 do CPC; o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no art. 187 que disciplinou a chamada representação interpretativa; a Lei nº 9.868/1999 que reconheceu o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade e a Lei nº 9.882/99 que estabeleceu efeito vinculante para decisões proferidas em sede de ação de descumprimento de preceito fundamental (Grinover, 2018, p. 157-158).

E por qual motivo o legislador não se limitou a estabelecer o efeito vinculante por meio de norma constitucional? Tal circunstância ocorreu por mera liberalidade do legislador, diante da

reticência da administração em observar as prescrições legais, o que se deduz por meio de uma interpretação histórico-evolutiva do Direito (Grinover, 2018, p. 159).

Na verdade, “a força obrigatória do precedente não se destina a garantir a uniformidade da aplicação do direito objetivo, mas a preservar a igualdade perante o direito proclamado pela Corte Suprema” (Marinoni, 2017a, p. 19).

A despeito do caráter vinculante dos precedentes produzidos no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas tal circunstância não impede a fundamentação judicial no sentido de não aplicação do mesmo, desde que sejam as técnicas atinentes ao sistema do *common law*, em especial a que trata de *distinguishing* e do *overruling*. Nesse sentido:

Embora os precedentes devam ter caráter universalizante, isso não significa, como é óbvio, que os casos distintos não devam receber tratamento diferenciado. Essa necessidade tem resposta na técnica da distinção do caso sob julgamento, utilizada para outorgar a devida solução a casos dotados de aspectos que justifica tratamento distinto. A técnica do *distinguishing*, empregada no *common law*, consiste exatamente na distinção ou na diferenciação do caso sob julgamento em face daquele que deu origem ao precedente. Essa técnica permite o desenvolvimento do direito mediante a elaboração de novos precedentes que abarcam particularidades distintas, ou mesmo na simples extensão do precedente a outras situações. A decisão pode demonstrar que o primitivo precedente, não obstante o seu caráter generalizante, não pode ser aplicado à situação concreta sob julgamento, ou mesmo que a tese de direito fixada no primitivo precedente, muito embora a sua feição restritiva, também se aplica à situação em análise. A técnica do *distinguishing*, confere à Corte a possibilidade de desenvolver o Direito que começou a ser escrito como primitivo precedente, esclarecendo que a tese de direito não se aplica a uma outra situação concreta ou que, embora elaborada sem se mostrar adequada à situação sob julgamento, em verdade a ela também se amolda (Marinoni, 2017b, p. 135).

Essas técnicas para detectar a eficácia vinculante foram acolhidas pelo Código de Processo Civil de 2015 na medida em que considera não fundamentada a sentença que invoque precedente ou enunciado de Súmula “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (art. 489, § 1º, V).

Esta exigência deixa claro que o que vincula as demais instâncias são os fundamentos determinantes do precedente, portanto, sua *ratio decidendi*. Deixa claro, ainda, que tal vinculação só ocorre se a discussão posta pela demanda em exame “*se ajusta aos fundamentos*” do julgado anterior. Isso porque, se a nova ação representa diversidade fática que requer decisão de questão de direito distinta, o precedente anterior não vincula a decisão da última demanda (Grinover, 2018, p. 144).

Ao fundamentar adequadamente a decisão o magistrado promove a subsunção dos argumentos fáticos aos preceitos normativos respectivos, conferindo legitimidade ao ato judicial por ele emanado e permitindo, ao mesmo tempo, o controle pelos jurisdicionados.

Nessa medida, o recebimento da decisão judicial como ato de vontade, circunscrito ao âmbito de discricionariedade do julgador e indiferente às críticas da comunidade jurídica e dos demais órgãos jurisdicionais, implicaria em importante déficit de legitimidade. A aceitação da decisão decorreria do poder político conferido ao juiz e previamente determinado, nos limites da moldura normativa. Por outro lado, a decisão judicial como ato de conhecimento agrega à legitimidade política uma legitimidade ditada pela razão e pelo discurso, de forma que a legitimidade estaria condicionada à aceitação da decisão e essa aceitação seria resultado de um discurso racional (Jorge Neto, 2017, p. 281).

Assim, há casos em que a *ratio decidendi* de um caso pode ser afastada por processos argumentativos, como nos casos de *distinguishing* (distinção) ou *overruling* (superação), o que também força o juiz ou tribunal a um hercúleo trabalho interpretativo de reconhecer a adequada aplicação da autoridade do caso anterior (Barros, 2018, p. 66).

A adoção de julgados vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 é um desafio e uma oportunidade: o primeiro, por impor à comunidade jurídica que se familiarize e busque argumentar com noções muito pouco utilizadas até este momento, tais como *ratio decidendi* (*holding*), *obiter dictum* (considerações marginais) e distinção entre casos (*distinguish*) e, uma oportunidade, porque essas noções possibilitam o aprimoramento da prática brasileira não apenas com eficácia vinculante, mas igualmente com a jurisprudência de modo geral. Tal aprimoramento é fundamental para racionalizar o trabalho de tribunais tão sobrecarregados, para assegurar maior previsibilidade jurídica, para promover o tratamento isonômico entre iguais (Grinover, 2018, p. 145-146).

Um outro aspecto que deve ser considerado sobre o caráter vinculante nas decisões proferidas nos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas é a dificuldade no estabelecimento dos contornos das teses firmadas no caso concreto.

Tal contexto revela-se, em grande medida, pelo fato de a tradição do sistema jurídico brasileiro enquadrar-se no *civil law*, tornando mais árdua a tarefa do julgador em estabelecer a tese em consonância com os aspectos fáticos e jurídicos trazidos na pretensão jurídica deduzida em

juízo, ao ponto de estabelecer sua aplicação para casos pendentes e futuros surgidos a partir da mesma questão unicamente de direito.

Nesse sentido, torna-se essencial oportunizar às partes e a todos aqueles que eventual e potencialmente serão atingidos pelo julgamento proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas exerçam o contraditório, no que atine à sua capacidade de poder influenciar a definição da tese jurídica, pois só assim, serão trazidos efetivamente todos os meandros do caso concreto a subsidiar a construção do precedente obrigatório.

Esse é o motivo pelo qual é necessário o contraditório de forma ampliada para que todos aqueles que serão direta e imediatamente atingidos pelas teses fixadas no incidente possam exercer o direito de influência ao convencimento do julgador.

Nesse ponto, é dever do julgador proporcionar a tutela dos direitos fundamentais ainda que não exista previsão legal específica, o que conduz à criação judicial do direito a partir da interpretação. Sob essa ótica:

Y es que en sentido debil, toda aplicacion del Derecho supone cierto nivel de creacion. Pues hoy es pacifico admitir que, a) las leyes no cubren todo el panorama ni el universo de problemas, b) tampoco resuelven o tienen la solucion de todos los que se presentan, c) el ordenamiento contiene tal cantidad de instituciones y de principios, que pueden usarse precisamente para afrontar situaciones no previstas, d) las leyes envejecen y no siempre pueden prever problemas que surgen tiempo despues de que ellas entraron en vigencia y e) los jueces no pueden dejar de fallar en ningun caso (Garcia Belaunde, 2016, p.13).²⁰

No sistema de precedentes foram introduzidas no ordenamento processual, pelo menos, em tese, maiores garantias a afastar o argumento de inconstitucionalidade do instituto, como a intimação das partes dos processos em tramitação perante o tribunal da existência do incidente de resolução de demandas repetitivas e da suspensão do seu processo individual. Além disso, o Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade de intervenção dos interessados, logo o exercício do contraditório é disponibilizado para os interessados com processos já ajuizados e também para os titulares de direitos que tenham conhecimento em razão da divulgação da

²⁰ “E num sentido fraco, toda aplicação do Direito supõe um certo nível de criação. Pois bem, hoje é tranquilo admitir que, a) as leis não abrangem todo o panorama ou o universo dos problemas, b) não resolvem nem têm solução para todos aqueles que surgem, c) o sistema contém um tamanho tão grande uma série de instituições e princípios, que podem ser utilizados justamente para enfrentar situações imprevistas, d) as leis envelhecem e nem sempre conseguem prever problemas que surgem algum tempo depois de sua entrada em vigor e e) os juízes não podem deixar de decidir em nenhum caso”(Garcia Belaunde, 2016, p.13, tradução nossa).

existência do incidente de resolução de demandas repetitivas , circunstâncias que afastaram a alegação de violação ao contraditório (Mendes, 2017, p. 241).

Sob esse prisma, mesmo no momento da aplicação das teses jurídicas firmadas no incidente de resolução de demandas repetitivas nos processos futuros o magistrado não se desvencilha do dever de fundamentar a decisão e de oportunizar manifestação das partes, o que também afasta argumento de eventual inconstitucionalidade do incidente, logo “ao julgar o caso pendente, deverá aplicar a tese, mas não poderá fazê-lo ‘sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos’(art. 489, § 1º, V) e, tampouco poderá dispensar a fundamentação sobre a distinção, se for o caso (inciso VI)” (Temer, 2018, p. 247).

A não observância da tese adotada no incidente de resolução de demandas repetitivas enseja o cabimento de reclamação, tal como dispõe o § 1º do art. 985, do CPC.

Passa-se agora ao exame do princípio da segurança jurídica enquanto valor intrínseco ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Direito está em constante evolução, porque suas premissas se originam dos fatos sociais. Desse modo, a ciência do Direito, na sua vertente teórica e prática deve, por conseguinte, acompanhar a dinâmica social, condicionando-a e sendo por ela condicionada, num verdadeiro relacionamento dialético. Assim, não podemos considerar como válido nenhum critério de eficácia das leis, senão o seu confronto com as proposições da ciência do Direito e principalmente a sua adequação às reais necessidades e aspirações das bases sociais (Marques Neto, 2001, p. 173).

Diante das modificações das relações sociais, o Código de Processo Civil de 2015 representa uma mudança de paradigmas no direito processual brasileiro, porque os precedentes normativos formalmente vinculantes²¹ constituem decorrência da mudança ocorrida na teoria geral do direito, não um atributo das tradições do *civil law* e *common law* (Zanetti Jr; Sousa, 2021, p. 175).

Sobre as duas atuais modalidades de processos, Grinover (2018, p. 43) sustenta que existem os processos, chamados tradicionais, que se efetivamente se limitam a aplicar o direito

²¹ Confira-se o Código de Processo Civil Brasileiro onde há elenco de decisões que devem ser observadas pelos juízes e tribunais (art. 927).

material pré-existente e os processos estruturais, que criam a regra que vai reger a situação jurídica no futuro, o que conduz a função criadora da jurisprudência²².

Nessa segunda modalidade de processo, ocorre a formação dos precedentes obrigatórios (*binding precedent*).

No *common law*, os precedentes são invocados pela comparação entre os aspectos fáticos do caso sob julgamento e os fatos geradores do precedente, logo estes não nascem como decisões voltadas a regular determinadas hipóteses fáticas que se concretizam em casos futuros, mas são identificados como precedentes sempre pelo juiz do caso posterior (Rodrigues, 2019, p. 67).

Freire (2013, p. 690) argumenta, no entanto, que não se discute a possibilidade de decisões judiciais contraditórias no sistema jurídico, assevera que tal circunstância de divergência temporária de pronunciamentos judiciais é salutar e que o sistema de precedentes judiciais jamais eliminará a contradição e divergência, mas reduz a sua ocorrência, conferindo-lhe maior integridade sistêmica.²³

Nessa linha de pensamento, “a segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta”, torna-se imprescindível para a conformação de um Estado que pretende ser “Estado de Direito” (Marinoni, 2016b, p. 96).

Atualmente, não é mais possível a mera subsunção dos fatos às normas, é indispensável a interpretação do texto positivado, com todas as suas cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados para conformação da decisão judicial a partir da observância dos parâmetros constitucionais, novo paradigma denominado como Pós-Positivismo ou

²² Nesse ponto, vale conferir a crítica realizada por Canaris (2019) à posição da jurisprudência dos interesses quanto à ideia da unidade do Direito de Heck: “num prisma metodológico, a jurisprudência dos interesses só conhece, no essencial, os dois primeiros <<graus>> da obtenção do Direito, o da interpretação e o da analogia e restrição; segue-lhe logo, sem comunicação, a <<própria valoração>> do juiz. Ela não reconhece, pelo contrário, uma função essencial ao terceiro <<grau>> da obtenção do Direito, ao trabalho com os <<escopos específicos fundamentais>>, portanto aos princípios fundamentais de um domínio jurídico; por detrás da lex e da ratio legis colocam-se imediatamente os mais altos valores jurídicos como a justiça, a equidade e a segurança do Direito”.

²³ Sobre a necessidade de racionalidade na fundamentação das decisões, confira-se Alexy (2012, p. 43) para quem “o percurso entre as disposições de direitos fundamentais e os juízos de dever-ser seja acessível, na maior medida possível, a controles intersubjetivos”.

Neoconstitucionalismo.

Nesse novo cenário jurídico, a efetivação de direitos fundamentais deve ser a maior preocupação do intérprete, ainda que a norma apresente lacunas, mormente para atendimento aos valores constitucionais, dentre os quais se destaca o dever de tratamento igual, como expressão do devido processo legal a garantir a segurança jurídica e justiça no caso concreto.

Para Marinoni (2016b, p. 97) a segurança jurídica tem guarida na Constituição da República como princípio da ordem pública estatal e como direito fundamental, ou valor fundamental, como se infere do art. 5º como “direito inviolável, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade”.

O valor segurança jurídica integra o Estado Democrático de Direito ao lado do princípio da igualdade, porque a todos deve ser aplicado o mesmo tratamento quando se está a falar da aplicação das normas, em especial, dos direitos fundamentais e com o fim de realização da justiça.

A esse respeito, infere-se a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração, ou seja, deve-se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação, de modo que se tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual, corroborando-se o enunciado geral da igualdade segundo o qual: “Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório” (Alexy, 2012, p. 408).

Sob esse aspecto, a tutela jurisdicional de casos semelhantes deve ser a mesma, ou seja, deve ser dada a mesma resposta da jurisdição para demandas similares, sob pena de ofensa ao princípio humano e fundamental de todos são iguais em direitos e obrigações, sendo, portanto, justificado o *discrímen*, se houver razão suficiente para tanto.

Assim, o ordenamento processual previu vários mecanismos para padronização das decisões judiciais e o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui uma dessas ferramentas.

Sobre a técnica especial de julgamento, considerada pelo ordenamento jurídico como precedente vinculante, o incidente de solução de demandas repetitivas visa à prolação de uma

decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. Desse modo, os valores da isonomia, que estabelece o tratamento e solução uniforme das decisões judiciais, e a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais, norteiam a sua aplicação (Temer, 2018, p. 39).

Assim, a isonomia e a segurança jurídica são valores a serem alcançados com a fixação das teses no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Fala-se atualmente, de forma recorrente, em falência do sistema jurídico tradicional, impulsionada pela crise do Estado como consequência da pós-modernidade, globalização e desterritorialização, sendo observados, entre outros aspectos, a morosidade processual e congestionamento dos tribunais (Rocha; Ramos Neto, 2019, p. 21).

Todavia a crescente judicialização de demandas é, em certa medida, reflexo da insegurança jurídica que permeia o Poder Judiciário, isso porque o comportamento das partes constitui repercussão do cenário de ausência de uniformidade, de coerência e integridade das decisões judiciais.

Dito de outra forma, a existência de entendimento divergentes em relação a casos semelhantes ainda que no mesmo órgão judicial estimula o ajuizamento de ações diante da perspectiva que a parte observa de ter sucesso na ação se esta for distribuída a um determinado julgador.

A judicialização do cotidiano constitui um grande fator responsável pela sobrecarga do serviço judiciário, vez que demandas individuais, de caráter repetitivo, sem complexidade e nenhum tipo de filtragem são responsáveis, no geral, por uma cultura demandista que sobrecarrega as funções do Poder Judiciário (Ramos Neto; Saad, 2020, p. 378).

Por outra via, sabe-se que no Brasil a universalização do acesso à justiça por meio da inserção constitucional do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CRFB, art. 5º, XXXV) ensejou a assunção popular da ideia de um poder garantidor e, por consequência, a busca da justiça como primeiro recurso fazendo nascer uma cultura demandista, que prescreve a sentença judicial como remédio para todos os males e carências sociais (Ramos; Rosário; Martini, 2022, p. 99).

Diante desse contexto, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui um

mecanismo hábil a promover a uniformidade, coerência, isonomia, estabilidade e segurança jurídica do sistema jurídico.

Sobre a aplicação, Freire (2013, p. 690) ressalta que os precedentes judiciais devem ser respeitados pelos próprios órgãos judiciais que o conceberam e por aqueles que a eles se encontram vinculados e pontua que o problema da tomada de decisões díspares em casos semelhantes no Brasil é especialmente acentuado nos tribunais, exemplificando que, às vezes, em um mesmo dia, uma câmara ou turma, ou mesmo um relator, pode tomar decisões distintas para casos similares.

Tal circunstância representa ofensa grave à isonomia e milita em desfavor da segurança jurídica, um dos valores que o incidente de resolução de demandas repetitivas pretende alcançar.

Não se deve olvidar que, na realidade brasileira, a atuação do Poder Judiciário causa significativos impactos econômicos e sociais no processo de desenvolvimento. Nessa medida, deve-se promover a construção de uma ordem jurídica que assegure valores como clareza, estabilidade e previsibilidade de regras, tratamento isonômico aos cidadãos e participação democrática para que se almeje a esperada eficiência do Judiciário (Sousa; Ferreira, 2021, p. 66).

Na verdade, o incidente de resolução de demandas repetitivas, enquanto técnica de padronização decisória ainda é bem recente e está em fase de consolidação, depende, para sua melhor implementação e eficácia, de uma mudança de comportamento e redução da resistência diante de suas peculiaridades.

Cabe destacar ainda que os precedentes não são estudados com as lentes do Direito Processual, mas da Teoria Geral do Direito, uma vez que são considerados fontes do Direito, ao lado das normas jurídicas e dos costumes, por exemplo, como assinalado anteriormente.

Dentro dessa perspectiva, a adoção do incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica de padronização decisória milita em favor do direito geral de igualdade, preconizado por Alexy (2012, p. 394-395), segundo o qual, o dever de igualdade “reforça a vinculação dos órgãos de aplicação do direito às normas criadas pelo legislador, sem estabelecer qualquer requisito substancial para essas normas, ou seja, sem vincular o legislador”.

Nesse mote, o tratamento desigual quando não há discriminação que o justifique atenta

contra a credibilidade da autoridade judicial e causa um sentimento de injustiça generalizado que repercute negativamente na sociedade e, por consequência, na legitimidade da autoridade judicial.

A segurança jurídica tem assento constitucional ainda no preâmbulo como valor a ser perseguido para consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nesse escólio, Ávila (2012, p. 69) destaca que a segurança jurídica adquire um caráter instrumental em relação à liberdade, ou seja, quanto maior a segurança, maior o grau de liberdade, isto é, maior a capacidade de o indivíduo planejar o seu futuro conforme os seus ideais. Contraditoriamente, porém, quanto maior a liberdade, maior é a possibilidade de cada indivíduo realizar algo diferente e, por decorrência lógica, menor a possibilidade de os outros indivíduos poderem prever o que cada um irá fazer.

Sob esse prisma, a busca da segurança jurídica nos provimentos jurisdicionais revela, em certa medida, a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, porque segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), proclamada após as duas grandes guerras mundiais, “toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (DUDH, art. 8º) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece o direito à justiça (Art. XVIII)²⁴.

Também a Convenção Americana dos Direitos Humanos estabelece garantias judiciais e proteção judicial contra violação a direitos fundamentais (Artigos 8º e 25). Em âmbito nacional, a Constituição da República preceitua o direito fundamental ao acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou ainda princípio da proteção judiciária ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB, art. 5º, XXXV).

Nesse compasso, a ideia de cidadania e de dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III) perpassa pelo reconhecimento e efetivação de direitos fundamentais, que inclui a possibilidade de buscar o acesso ao Poder Judiciário em caso de violação a direitos em igualdade de condições permitida a todos.

²⁴ Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Logo, havendo o conflito, é possível o acesso ao Judiciário por meio do direito de ação exercido pela própria parte envolvida na contenda, em hipóteses previamente estabelecidas na legislação (CRFB, art. 5º, LXVIII; Lei nº 9099/1995, art. 9º e CLT, art. 791, a título de exemplo) ou por meio de advogado (CRFB, art. 133 e Lei nº 8096/1994, art. 1º, I).

Assim, o legítimo exercício do direito constitucional de acionamento do Poder Judiciário para defesa de direitos fundamentais e, portanto, solução de conflitos sociais, ocorre especialmente com a atuação técnica do advogado, aqui considerado na acepção ampla (advocacia pública e privada), devendo ser permitido o seu direito de influenciar na cognição judicial para entrega efetiva da justiça e conseqüente solução do conflito de interesses posto em juízo.

Assim, o Direito Fundamental ao processo consiste, ao mesmo tempo, em uma garantia e em um direito conferidos ao indivíduo, “ora de reclamar ao Estado a prestação da tutela jurisdicional na defesa de seus direitos, ora de se defender das acusações penais que lhe são apontadas”, portanto o direito humano ao processo constitui garantia porque encerra um núcleo essencial mínimo de proteção, destinado a regulamentar o ambiente processual, impedindo que a dignidade da pessoa humana seja violada quando da tutela dos direitos civis ou por ocasião da persecução penal (Freitas, 2021, p. 49).

Os direitos fundamentais estão estabelecidos na Constituição da República e no ordenamento jurídico internacional a que o Brasil manifestou adesão, todavia são recorrentes as violações verificadas, mormente em aspectos essenciais da construção da decisão judicial, a qual deve partir da argumentação trazida pelas partes e das provas produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, a segurança jurídica deve ser considerada com um valor ou como uma norma-princípio, no primeiro aspecto constitui um juízo axiológico, uma asserção sobre um estado desejável, um estado que seja digno de ser buscado por razões sociais, culturais ou econômicas, porém não especificamente por uma imposição normativa. Na segunda vertente, seria um juízo prescritivo a respeito daquilo que deve ser buscado de acordo com determinado ordenamento jurídico (Ávila, 2012, p. 114-115).

A segurança jurídica, portanto, “é um valor fundamental para qualquer sistema jurídico: o Direito deve se preocupar em assegurar o bem comum, o que faz precisar de

flexibilidade para que possa se adequar aos valores sociais, em constante movimento” (Macêdo, 2022, p. 110).

Dessa forma, o princípio da segurança jurídica, a par de se tratar de um conceito jurídico dotado de elevado grau de ambiguidade e vagueza, é analisado sob três perspectivas: cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade.

A cognoscibilidade decorre da “capacidade, formal ou material, de conhecimento de conteúdos normativos possíveis de um dado texto normativo ou de práticas argumentativas destinadas a reconstruí-los” (Ávila, 2012, p. 129).

O princípio da estabilidade da jurisprudência, por sua vez, corresponde ao dever de os tribunais aplicarem a orientação dominante ou pacificada, só podendo afastá-la em casos excepcionais em que a aplicação do entendimento não se justifique, em razão da modificação das circunstâncias fáticas, políticas ou sociais que venham a surgir entre o momento da consolidação do entendimento e a sua aplicação (Monnerat, 2019, p. 97).

A estabilidade é imprescindível que a ordem jurídica, ou seja, lei e decisões judiciais, tenham continuidade, isto é, não haverá estabilidade se a legislação for estável, mas ao mesmo tempo, houver uma “frenética alternância das decisões judiciais”, isso porque as decisões judiciais constituem atos de poder, que “geram responsabilidade àquele que os instituiu”(Marinoni, 2016b, p. 103).

Sob a ótica da previsibilidade, “a segurança jurídica garante o direito de o particular, com exatidão, conhecer hoje, o Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado”(Ávila, 2012, p. 131).

Desse modo, os três aspectos da segurança jurídica elencados são capazes de moldar os comportamentos dos jurisdicionados, seja ao decidir em acionar o Poder Judiciário, seja, em continuar demandando por meio da interposição de recursos, o que gera, por consequência maior custo ao processo e maior tempo de processamento da causa.

Por outro lado, o ideal de segurança jurídica decorre da confiança depositada pelos indivíduos no sentido de que o direito deve ser capaz de estabilizar as relações sociais, de estabelecer pautas orientadoras de condutas, bem como de permitir que as pessoas possam, de

forma livre e consciente, autodeterminar-se e ditar os rumos da vida, sem surpresas, sem frustrações e sem arbitrariedades (Freitas, 2021, p. 92).

Nessa vertente, Freire (2017, p. 57) pontua que o declínio do positivismo jurídico e o advento do pós-positivismo e o avanço da técnica de legislar por via de cláusulas gerais, bem como o uso frequente de conceitos jurídicos indeterminados ensejaram ausência de coerência sistêmica, muitas vezes pelo uso desordenado dos critérios de proporcionalidade e da razoabilidade no exame da constitucionalidade das leis.

Por outro lado, Ramos Neto (2020, p. 233) destaca a necessidade da fundamentação das decisões judiciais na perspectiva do Novo Código de Processo Civil:

A instabilidade interpretativa, portanto, é algo próprio da multiplicidade de interesses presentes na sociedade moderna, não devendo ser sufocada a partir de um ideal positivista, mas sim harmonizada no contexto de um discurso racional que leve em consideração as diversas expectativas das pessoas ou grupos envolvidos. Com isso, a segurança decorrerá não da busca de verdades absolutas, mas da aceitação das decisões proferidas em virtude de se encontrarem norteadas por critérios transparentes e pelo exame exaustivo das diversas pretensões em conflito.

Feitas estas necessárias considerações, o princípio da segurança jurídica constitui um dos valores a serem observados pelos Tribunais, na edição de precedentes ou de decisões anteriores obrigatórias, ou seja, “o dever de os tribunais uniformizarem e manterem estável, íntegra e coerente sua jurisprudência decorre da necessidade de os tribunais protegerem os princípios da legalidade, da segurança jurídica [...]” (Freire, 2017, p. 76).

Nessa perspectiva, considerando o contexto pós-positivista em que nosso sistema jurídico se encontra, onde as normas jurídicas, para acompanharem a rapidez com as relações jurídicas se transformam, são dotadas de alto grau de abstração, de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, o grande desafio do intérprete e aplicador do direito é exatamente estabelecer o sentido e alcance da norma diante de uma gama de possibilidades, neste particular.

De par com isso, Ávila (2012, p. 52) pontua que para assegurar o maior número de interesses, proporcionando a necessária isonomia e flexibilidade, “o Estado institui normas gerais e abstratas com elevado grau de indeterminação”, de forma que “quanto maior é a abstração e generalidade das normas, mais fácil é a sua compreensão, porém menos previsível é o seu

conteúdo, pela falta de elementos concretos relativamente ao que é permitido, proibido ou obrigatório”.

Freire (2017, p. 63), em outro enfoque, aduz que a segurança jurídica “visa a garantir estabilidade e tranquilidade nas relações jurídicas, tendo como principal objetivo proteger e preservar as expectativas de comportamento das pessoas ao que resulta de suas ações” e ainda em relação aquilo que se espera das ações de terceiros.

A garantia de um Estado de Direito seguro, estável, previsível e confiável é responsabilidade de todos os operadores que atuam nas instâncias judiciais.

Nessa mesma linha de pensamento, Oliveira (2015, p. 24-25) defende que o Estado deve empreender esforços para produção de um Direito de fácil compreensão e observância com o fito de elevar o grau de segurança que proporciona, especialmente porque “regras difusas e de fácil inteligibilidade, só contribuem para gerar insegurança, por desconhecimento ou dúvida”.

Sobre a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica como fundamentos do Estado Constitucional:

A segurança jurídica impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos. O foco direto aí é a ordem jurídica e a sociedade civil como um todo. Solidariamente implicados, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica impõem a tutela dos direitos como a finalidade do processo civil no Estado Constitucional Mitidiero (2017, p. 24).

Nesse escólio, o princípio da segurança jurídica é considerado na dimensão estática, ou seja, “aquela parte que diz respeito aos requisitos estruturais que o Direito deve reunir para servir de instrumento de orientação”, com as vertentes cognoscibilidade material e cognoscibilidade intelectual e na dimensão dinâmica, sob o prisma objetivo e subjetivo (Ávila, 2012, p. 345).

Para o citado autor, a cognoscibilidade material se refere à “segurança de existência e vigência” pela acessibilidade, pela abrangência e pela possibilidade de identificação normativa, por outro lado, a cognoscibilidade intelectual diz respeito à “segurança de conteúdo” pela inteligibilidade normativa. Por outra via, a dimensão dinâmica da segurança jurídica revela as

vertentes objetiva e subjetiva, a primeira quanto ao exame da estabilidade e a segunda, da confiabilidade (Ávila, 2012, p. 306, 326 e 345).

Sobre a dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, Alvim (2021, p. 40) pontua que tal espectro visa a proteger a boa-fé a confiança e “liga-se à necessidade de que pautas de conduta sejam conhecidas, de molde a permitir o planejamento das ações, sem surpresas posteriores”.

Em decorrência do estado de coisas descrito, a jurisdição tem causado problemas: de cognoscibilidade, em decorrência da falta de fundamentação adequada das decisões, ou, mesmo, da existência de divergências entre decisões, órgãos ou tribunais; de confiabilidade, em face da mudança jurisprudencial de entendimentos anteriormente consolidados com eficácia retroativa e de calculabilidade, pela bruscas alterações de entendimentos, ou mesmo, pela ausência de coerência na interpretação do ordenamento jurídico (Ávila, 2012, p. 166).

Nesse escólio, é necessário que se busque um meio, não preventivo, mas repressivo para, finalizar essas demandas com observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e com caráter de uniformidade.

Uma das formas de promover esse ambiente desejável parte de uma mudança de cultura demandista, o que exige tempo e maturação, mas pode ser, de certa desestimulada, com aplicação de ferramentas previstas no próprio ordenamento, como a aplicação de multa por litigância de má-fé, por exemplo.

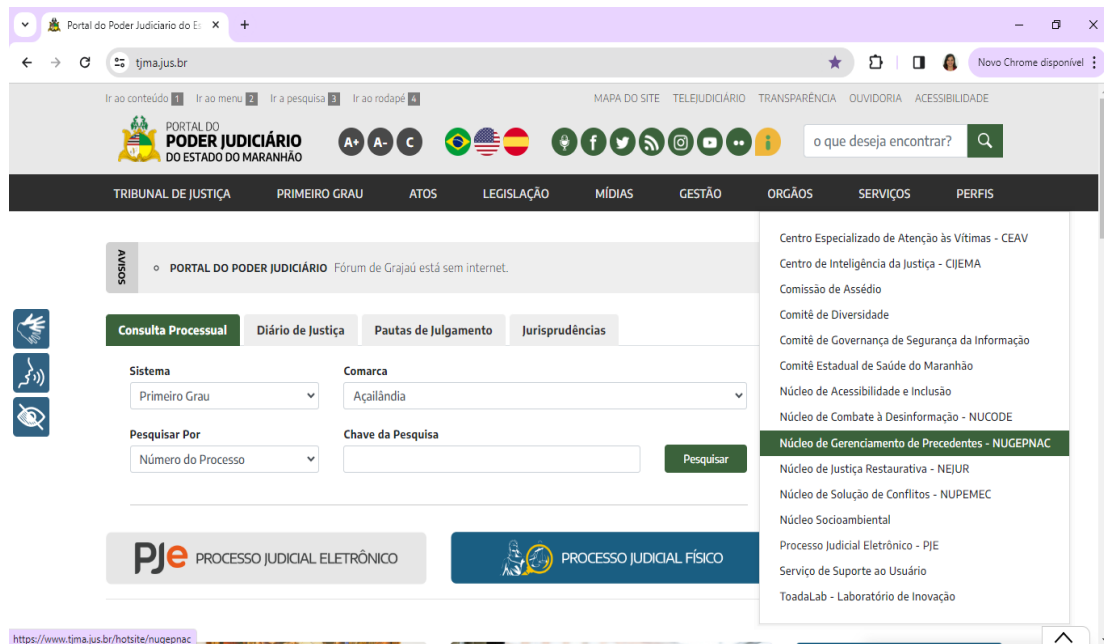
Aborda-se agora, de forma específica, a aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, esse foi o recorte temporal adotado na presente pesquisa.

2 APLICABILIDADE DO INSTITUTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

No Tribunal de Justiça do Maranhão ocorreu a criação e implantação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, de acordo com a Resolução 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e em cumprimento ao disposto no artigo 979 do Código de Processo Civil, regulamentado pela Portaria pela RESOL-GP – 74/2016.

Na página do Tribunal de Justiça do Maranhão o acesso aos precedentes obrigatórios é visualizado na aba “Órgãos”, localizada na parte superior da página inicial, havendo, portanto, o atendimento da determinação contida no art. 979, § 2º do CPC.

Figura 1 Acesso ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas



Fonte: Sítio do Tribunal de Justiça do Maranhão. Acesso em: 23 dez. 2023

Passa-se agora ao exame dos incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos e julgados à luz da hipótese provisória da pesquisa e à análise dos incidentes de resolução de demandas repetitivas em andamento e não admitidos, estes últimos, apenas exemplos.

2.1 Incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados e a hipótese da pesquisa

O Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas, por meio da Resolução nº 339/2020, autorizando, em seu art. 2º, o aproveitamento da estrutura administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), que passou a gerir as informações sobre as ações coletivas do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão no Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), disponível para consulta pública por meio do Painel do CACOL, nos sites do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Figura 2 Painel do Cadastro Nacional de Ações Coletivas do Conselho Nacional de Justiça



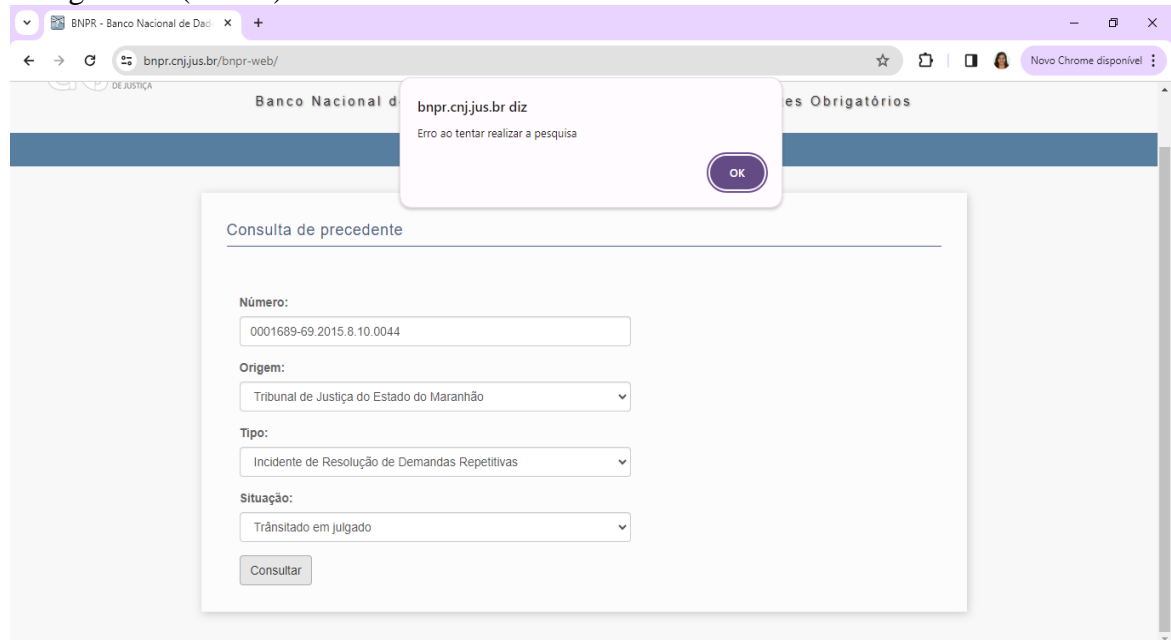
Fonte: Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=c95a13f7-32bd-4976-abfd-24d3234ea5f6&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em: 15 set. 2023.

Dessa forma, cabe ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) monitorar e gerenciar os processos submetidos à sistemática da repercussão geral, do julgamento dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, bem como das ações coletivas, promovendo a disponibilização e troca de informações entre o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, os Tribunais Superiores e o Conselho Nacional de Justiça, além de resguardar a observância dos regramentos relacionados às técnicas previstas nos artigos 947, 982 e 1.036 do CPC.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é atualmente gerido por uma comissão de sete magistrados (três Desembargadores e cinco juízes de 1º grau) e com a colaboração de cinco servidoras.

No que se refere ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), registre-se que no dia 23.12.2023 tentou-se acessar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001689-69.2015.8.10.0044, admitido em 25.05.2016 e transitado em julgado em 22.11.2019, todavia o sistema apresentou erro, como se verifica na figura abaixo colacionada:

Figura 3 Tela inicial do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR)



Fonte: Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnpr-web>>. Acesso em: 23 dez. 2023

Em 25 de fevereiro de 2022 foi publicada a Resolução nº 444 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu o Banco Nacional de Precedentes (BNP/PANGEA) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.

O sistema propôs substituir o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Atualmente, o acesso mais detalhado do sistema somente está

disponível a magistrados e magistradas do país, o que atenta contra a publicidade que os precedentes deveriam ostentar, sendo possível, no entanto, a visualização de alguns dados por meio dos painéis do Conselho Nacional de Justiça, como adiante mencionaremos.

Sobre a imprescindibilidade da ampla divulgação dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, cabe registrar:

Em síntese, o precedente judicial não deve ser julgado apenas para a comunidade de pessoas formadas em Direito (comunidade de especialistas) que atuarão de modo técnico no processo: o precedente judicial deve como público-alvo as pessoas em geral, o cidadão que diariamente realiza planos para sua vida, celebra negócios, pratica atos que interferirão na vida de outras pessoas, confia nas instituições públicas e que, por tudo isso, tem o legítimo direito de tomar prévio conhecimento do que é o Direito e de como ele é interpretado pelos Tribunais, sob pena de transformá-lo em um mero jogo de argumentos restrito aos magistrados, advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, em absoluto prejuízo das pessoas, que não podem ser reduzidas a peças naquele obscuro e complexo jogo, ficando à mercê de quem tem o melhor argumento, quando deveriam ser capazes de colocar como verdadeiros participantes do Direito (Viana; Nunes, 2018, p. 86).

Conforme mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil, nos artigos 927, § 5º e 979, estabeleceu a obrigatoriedade de ampla divulgação e publicidade das questões jurídicas submetidas a julgamento nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, o que vem sendo observado no âmbito desta Corte Estadual, todavia o acesso aos precedentes firmados no país também deveria ser acessado pela sociedade em geral, mormente os advogados e pesquisadores sobre a temática.

A experiência do Tribunal de Justiça no processamento e julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas vem sendo acompanhada de forma dinâmica pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPNAC.

Até a elaboração do projeto da presente pesquisa, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão havia promovido a admissão de oito incidentes de resolução de demandas repetitivas gerando o exame de oito temas, sendo que um dos temas foi cancelado (tema 6), os quais estão abaixo elencados em ordem cronológica (dos mais antigos para os mais recentes), conforme os dados extraídos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações coletivas (NUGEPNAC).

Tema 1. IRDR nº 0001689-69.2015.8.10.0044 (17015/2016), admitido em 25.05.2016, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Análise da existência ou não do

direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7%, em razão da concessão de reajustes em índices diferenciados pela Lei nº 8.369/2006”.

Tema 2. IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22965/2016), admitido em 23.06.2016, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8.970/09 e nº. 8.971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais”.

Tema 3. IRDR nº 0008456-27.2016.8.10.0000 (48732/2016), admitido em 14.12.2016, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Necessidade ou não da comprovação da existência de cargo vago para o reconhecimento do direito de candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes”.

Tema 4. IRDR nº 0000340-95.2017.8.10.0000 (3043/2017), admitido em 12.07.2017, com a seguinte questão submetidas a julgamento: “A licitude dos descontos de tarifas em conta bancária de beneficiários do INSS mantida apenas para fins de recebimento do benefício previdenciário”.

Tema 5. IRDR nº 0008932-65.2016.8.10.0000 (53983/2016), admitido em 26.07.2017, com as seguintes questões submetidas a julgamento: “a) Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos de que ora se cuida? b) É necessária a utilização de procuração pública ou escritura pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas? c) É cabível condenação em repetição de indébito? d) Pode haver contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito?”

Tema 7. IRDR nº 0004884-29.2017.8.10.0000 (54699/2017), admitido em 14.03.2018, com as seguintes questões submetidas a julgamento: “a) Quanto à possibilidade de instauração de execução individual da verba honorária de sucumbência, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução; b) Quanto à possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela

necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários; c) Quanto à competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública; d) Quanto à possibilidade de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV; e) Quanto à possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais do causídico antes da conclusão da execução da verba devida a cada patrocinado individualizado”.

Tema 8. IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000, admitido em 08.08.2018, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição, e o termo *a quo* de sua contagem, bem como da decadência nos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo”.

Em todos esses incidentes foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos pendentes, sendo que na hipótese do IRDR nº 0004884-29.2017.8.10.0000 o sobrestamento dos processos atingiu somente aqueles originados da ação coletiva nº 14.440/2000, como se verifica na observação lançada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNAC):

Em despacho publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2018, o Relator determinou que "devem ser suspensas, nos termos do item "c" da decisão de admissibilidade do presente incidente, apenas as execuções individuais de honorários sucumbenciais derivados do julgamento da Ação Coletiva nº 14.440/2000 (sic).

Registre-se que a instrução e julgamento dos aludidos incidentes realizou-se com relativa celeridade, havendo apenas um caso que apresentou a necessidade de prorrogação do prazo de um ano de suspensão, como se infere da tabela:

Tabela 1 Suspensões e Tempo de Julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do Maranhão

Tema	Admissão	Relator	Suspensão	Prorrogação da suspensão	Julgamento (mérito)
01	25.05.2016	Des. Paulo Velten	02.06.2016	Não	14.07.2017
02	23.06.2016	Des. José de Ribamar Castro	08.07.2016	Não	23.08.2017

03	14.12.2016	Des. José Bernardo Rodrigues	15.12.2016	04.12.2017	13.06.2018
04	12.07.2017	Des. Paulo Velten	16.08.2017	Não	22.08.2018
05	26.07.2017	Des. Jaime Araújo	15.08.2017	Não	12.09.2018
07	14.03.2018	Des. Jamil Gedeon	28.05.2018	Não	14.08.2019
08	08.08.2018	Des. Vicente Gomes	15.08.2018	Não	24.04.2019

Fonte: elaboração própria a partir do Sistema Jurisconsult, Sistema do processo judicial eletrônico e do NUGEPNAC/TJMA.

Tal circunstância se justificou pela necessidade de aprimoramento das técnicas de argumentação dos Senhores Relatores respectivos para delimitar as questões jurídicas e propor a fixação das teses jurídicas que seriam aplicadas nos casos pendentes e futuros.

Também deve ser ressaltado que as discussões realizadas no Tribunal Pleno, à época, por ocasião da admissão e depois, instrução e julgamento dos incidentes, foram muito frutíferas, seja porque oportunizado o amplo contraditório das partes e interessados, por meio de audiências públicas, seja pela colaboração dos demais membros na melhoria ou modulação das teses jurídicas sugeridas inicialmente pelo Relator, após pedidos de vista.

Assim, quase a totalidade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas tiveram seu mérito julgado em um pouco mais de um ano, atendendo, assim, ao disposto no Código de Processo Civil.

Depois da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas no segundo semestre de 2018, não foram admitidos novos incidentes, essa circunstância de paralisação de admissão e julgamento de novos incidentes levantou interesse na realização da presente pesquisa.

Cabe salientar que, tão logo iniciou a vigência do CPC/2015, houve a formação de um grupo de pesquisa na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, sob a orientação do Professor Doutor Camilo Zufelato com a finalidade principal de “formar e manter um observatório dos Incidentes de Demandas Repetitivas submetidos aos diversos tribunais brasileiros, de maneira a mapear os incidentes suscitados, admitidos ou não, e com o mérito julgado, além de pedidos de suspensão

encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 982, §3º, do CPC”.²⁵

O observatório nacional de incidentes de resolução de demandas repetitivas de Ribeirão Preto foi idealizado com o objetivo de criar um cadastro unificado desses incidentes propostos em todo o território nacional, com possibilidade de diferentes análises sobre o desenvolvimento e consolidação do instituto, tendo realizado a coleta de dados até 15 de junho de 2018.

A partir dos dados apresentados pelo Observatório Nacional de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, observou-se que em vários estados do país foram admitidos e julgados incidentes de resolução de demandas repetitivas em número bem superior ao verificado no estado do Maranhão, todavia os dados somente foram alimentados até o ano de 2018, repise-se.

Também o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, no qual é possível a extração da quantidade de incidentes admitidos e julgados, o número de processos sobrestados e julgados, dentre outros dados.

Anualmente o Conselho Nacional de Justiça promove pesquisas judiciárias e divulga o Relatório Justiça em Números²⁶, no qual é feita uma distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo o porte²⁷, utilizada na presente pesquisa para fazer a análise dos incidentes de

²⁵ Conforme descrição no sítio. Disponível em: <<http://observatorioidr.direitorp.usp.br/banco-de-dados/>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

²⁶ O relatório Justiça em Números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

²⁷ Considerando-se a extensão continental do território brasileiro, é necessário estabelecer parâmetros metodológicos que permitam uma comparação equânime entre os diversos tribunais. A realidade social, demográfica e as singularidades regionais podem impactar o porte de cada unidade judiciária. Desse modo, para permitir a obtenção de informações comparativas, faz-se necessário a criação de um índice que leve em consideração variáveis referentes à atividade administrativa e financeira do tribunal. Dessa forma, a classificação dos tribunais por porte tem por objetivo criar grupos que respeitem características distintas dentro do mesmo ramo de justiça. Para a construção do índice, foram usados os seguintes atributos: despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados(as); número de servidores(as) (efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores(as) auxiliares (terceirizados(as), estagiários(as), juizes(as) leigos(as) e conciliadores(as)). A consolidação dessas informações forma um escore único, que é calculado para cada tribunal com o uso da técnica de Análise de Componentes Principais. Com base no índice obtido, procede-se ao agrupamento em três categorias, denominadas por porte, assim organizadas: tribunais de grande, médio ou pequeno porte. Disponível em

Ceará	11	0	12
Distrito Federal	20	4.081	23.177
Espírito Santo	23	7.532	1.049
Goiás	40	5.334	4.041
Maranhão	10	1.104	17.742
Mato Grosso	8	9	490
Pará	7	8.800	33.388
Pernambuco	6	400	566
Santa Catarina	28	281	4.953

Fonte: Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Acesso em: 23 dez. 2023.

A média aritmética simples de incidentes entre os Tribunais de Justiça de médio porte é de 17,1 (até a data indicada na fonte) e o próprio Conselho Nacional de Justiça tem estimulado a admissão e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas como critério para pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade²⁸, sendo que a avaliação é realizada a partir de quatro eixos temáticos: governança, produtividade, transparência e dados e tecnologia (CNJ, Portaria nº 353, de 04 de dezembro de 2023, art. 8º), como se infere do art. 10²⁹.

De forma exemplificativa, podemos observar que no estado do Maranhão os sete incidentes de resolução de demandas repetitivas ensejaram o julgamento de mais de dezessete mil ações, ao passo que, no estado do Goiás, quarenta incidentes viabilizaram o desfecho definitivo de quatro

²⁸ O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019, em substituição ao antigo Selo Justiça em Números, implementado desde 2013. Ao longo dos anos, vários critérios foram sendo aperfeiçoados e incluídos no regulamento da premiação, que é dividida em quatro eixos principais: governança; produtividade; transparência; dados e tecnologia. Utiliza-se uma metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciais, eficiência, gestão e organização de dados. Assim, em cada segmento de justiça, os tribunais são classificados em quatro categorias, a saber: “Excelência”, “Diamante”, “Ouro” e “Prata”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

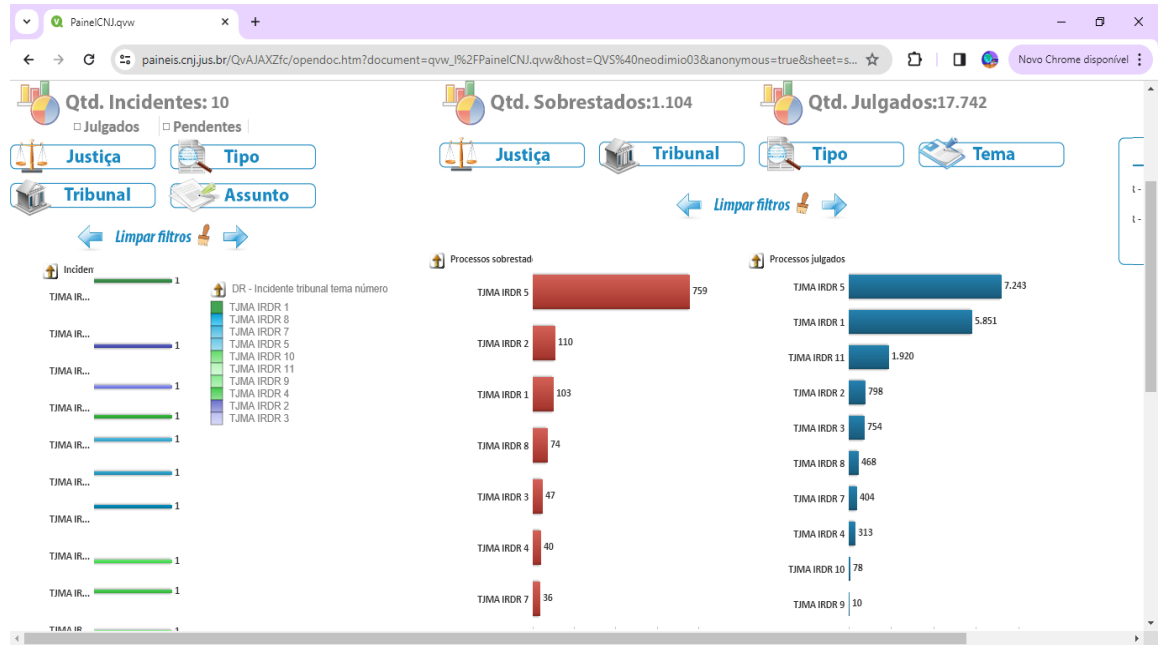
²⁹ Art. 10. O eixo produtividade engloba aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação.

§ 1º Para pontuação no eixo produtividade, serão avaliados os seguintes requisitos:[...]

XII - julgar Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidentes de Assunção de Competência (IAC), em conformidade com a Resolução CNJ nº 4444, de 25 de fevereiro de 2022, e com a Portaria CNJ nº 116 de 6 de abril de 2022 (**15 pontos**) [...](grifos no original)

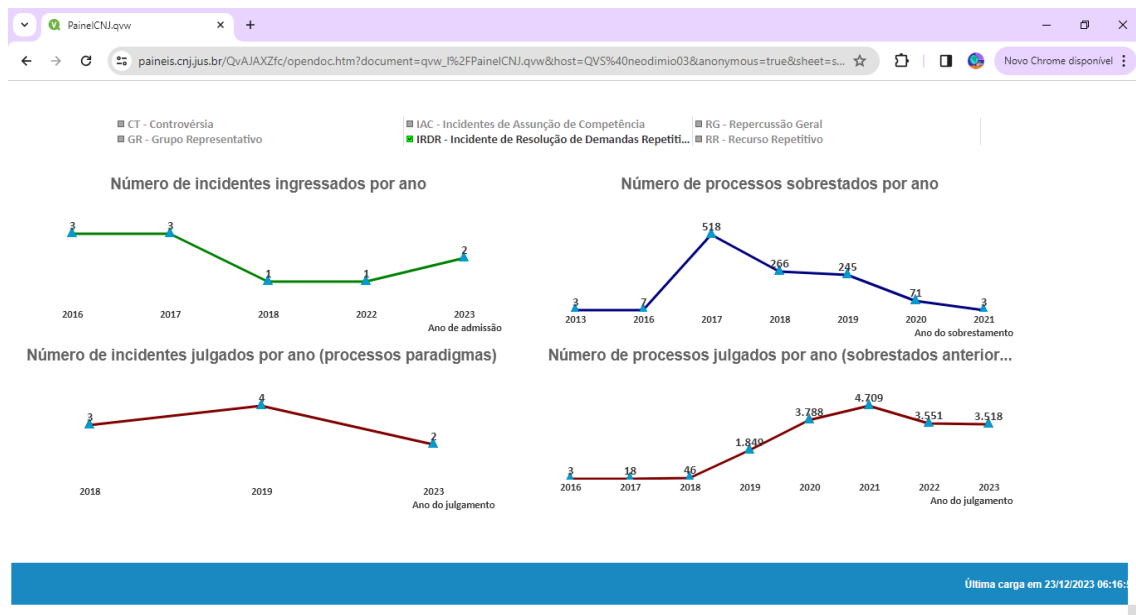
mil ações, o que permite inferir-se que no Maranhão o incidente de resolução de demandas repetitivas é utilizado quando tem o potencial de atingir um número expressivo de casos.

Figura 5 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos no Tribunal de Justiça do Maranhão, com quantitativo de processos sobrestados e julgados



Fonte: Painel do Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 23 dez. 2023.

Figura 6 Quantitativo de incidentes ingressados por ano, suspensos e julgados



Fonte: Painel do Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 23 dez. 2023.

Nessa medida, confirmou-se a hipótese provisória de que o número de incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos e julgados no Tribunal de Justiça do Maranhão ocorreu de forma tímida em comparação com tribunais de justiça de porte médio.

Deve ser registrado, no entanto, que tal conclusão considera apenas o aspecto quantitativo, ou seja, o número de incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos/julgados em cada Corte local.

Até agosto de 2019 já haviam sido julgados os temas 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8, dentre os quais, quatro temas trataram de direito público (percentuais de 21,7% e 6,1% a servidores, direito a nomeação de excedentes de concurso público para o cargo de professor e prescrição nas ações de promoções de militares) e três temas, de direito privado (tarifas bancárias, empréstimos e honorários advocatícios em execução individual).

Com o julgamento dos incidentes foram fixadas as teses a partir das questões submetidas a julgamento da seguinte forma:

Tabela 3 Quantitativos de questões submetidas e teses firmadas

Temas	Questões submetidas	Teses firmadas
01	1	1
02	1	1
03	1	1
04	1	1
05	4	4
07	5	4
08	1	3

Fonte: Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJMA. Acesso em: 23 dez. 2023.

Como se observa, na maioria dos incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados a mesma quantidade de questões submetidas a julgamento ensejaram a edição de teses,

mas em dois casos tal condição não se observou. Em um caso, houve redução do número de teses em relação ao número de questões submetidas a julgamento (Tema 7) e, em outro, ocorreu a ampliação (Tema 8).

Com a fixação das teses em relação aos Temas 1 e 2, observou-se uma redução significativa no ajuizamento de novas ações sobre a matéria, isso porque o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento vinculante no sentido de que as Leis nº 8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 implementaram reajuste específico e setorial para determinadas categorias de servidores públicos estaduais, não tendo caráter de revisão geral e anual.

Nessa medida, não será possível a extensão de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente, o que implica dizer que os servidores públicos estaduais de outras categorias não fazem jus aos percentuais de 21,7% e 6,1% e demais consectários legais deles decorrentes.

A grande problemática que se observou ao longo de toda a pesquisa se refere ao cadastramento das informações do processos, mormente no que atine ao item assunto no sistema do processo judicial eletrônico.

A Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabeleceu de forma expressa que “a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados” (art. 10).

Desse modo, quem realiza o cadastro do processo eletrônico é o operador do direito, geralmente advogado, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ocorre que, muitas vezes, essas informações não são prestadas de forma adequada no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), o que acaba impactando na coleta de dados e, por consequência, nos dados estatísticos que devem ser apresentados pelas unidades judiciais para comprovação das metas anuais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como nas informações que integram os painéis daquele órgão, a exemplo do Justiça em Números, Estatísticas do Poder Judiciário, Grandes Litigantes, Demandas Repetitivas, entre outros.

Estabelecida esta premissa e diante da grande quantidade de assuntos cadastrados que, muitas vezes, não correspondem de forma fidedigna com os interesses e direitos elencados nas ações judiciais, os dados foram coletados a partir dos filtros apresentados.

A título de exemplo, foram identificados os seguintes assuntos envolvendo a matéria atinente ao Tema 1 nos processos que foram sobrestados no Tribunal de Justiça: revisão geral anual, causas supervenientes à sentença, inexigibilidade do título, inexigibilidade de obrigação, estaduais, levantamento de valor, contribuição sobre folha de salários, promessa de compra e venda (0865052-92.2016.8.10.0001) e data-base.

Sob essa ótica, para o incidente de resolução de demandas repetitivas referente ao Tema 1, foram utilizados os seguintes filtros para identificar o ajuizamento de novas demandas sobre a mesma matéria em todo o Estado do Maranhão: no campo “assunto” adotou-se a expressão “revisão geral anual” e no campo “data de autuação” utilizou-se o período de 23.11.2019 a 26.01.2024, que corresponde, respectivamente, ao dia seguinte ao trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas referente ao Tema 1 e ao dia final da consulta, tendo sido encontrados apenas 2 processos (0010197-36.2015.8.10.0001 e 0010203-43.2015.8.10.0001).

Registre-se que são processos físicos ajuizados em 2015 que migraram para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico em 2022, já arquivados definitivamente.

Com a utilização dos demais filtros de assunto e a mesma data de autuação foram encontrados diferentes quantidades de processos, a exemplo do assunto “causas supervenientes à sentença” que resultou 9.517 ações, no entanto, os dados não se mostraram consistentes por tratarem de matérias diversas do percentual de 21,7%. (Tema 1).

Em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas que tratou do Tema 2, foram utilizados os seguintes filtros para identificar o ajuizamento de novas demandas sobre a mesma matéria em todo o Estado do Maranhão: no campo “assunto” adotou-se o termo “data base” e no campo “período de autuação” utilizou-se 05.11.2019 a 26.01.2024, que corresponde, respectivamente, ao dia seguinte ao trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas referente ao Tema 2 e ao dia final da consulta, tendo sido encontrados apenas 3 processos, os dois antes citados referentes ao Tema 1 e mais um, que envolve percentual e lei diversa (001208103.2015.8.10.0001).

Sobre o Tema 3 foi utilizado inicialmente no campo “assunto” o termo “classificação ou preterição” e no campo “data de autuação” o período de 17.06.2023 a 26.01.2024, referente, respectivamente, ao dia seguinte ao julgamento do mérito do aludido incidente de resolução de demandas repetitivas (ainda não ocorreu o trânsito em julgado) foram encontrados 16.593 resultados e adicionando mais um filtro no campo “parte” com a utilização da expressão “Estado do Maranhão” reduziu para 1.149 resultados, no entanto, adentrando aos autos, de forma particularizada, verificou-se, por amostragem, que as ações envolviam ressarcimento em preterição de policiais militares e discussão sobre nota de corte envolvendo o concurso público para o cargo de soldado combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão (083967779.2022.8.10.0001, 0839680-34.2022.8.10.0001, 0841576-15.2022.8.10.0001, 0858313-30.2021.8.10.0001 e 0860197-94.2021.8.10.0001, apenas para exemplificar).

Os Temas 4 (tarifas bancárias) e 5 (empréstimos consignados envolvendo aposentados), apesar de julgados com a fixação das teses, ainda possibilitam o ajuizamento de novas ações, em especial em relação a este último, porquanto ainda se observa no Tribunal uma divergência na interpretação das teses que, de certa forma, milita em desfavor da segurança jurídica.

A consulta foi realizada quanto ao Tema 4 utilizando no campo “assunto” a palavra tarifas e na “data de autuação” o período de 19.12.2018 (dia seguinte ao trânsito em julgado) a 26.01. 2024, tendo sido encontrados 56.868 resultados.

Acrescentando, para exemplificar, mais um filtro no campo “nome da parte” com a expressão “Banco Bradesco S.A.” foram apresentados 33.389 resultados, o que denota que não ocorreu uma mudança comportamental no meio social para adequação ao entendimento firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas citado.

Além disso, há divergência na interpretação das teses que, de certa forma, estimula os jurisdicionados a arriscarem o ajuizamento de demandas em busca de proveito econômico, porque quase a totalidade dessas ações envolvem aposentados que percebem um salário-mínimo, o que permite o enquadramento na condição de hipossuficiente a permitir a concessão do benefício de justiça gratuita.

Outro ponto que merece ser destacado é que alguns magistrados de 1º grau e desembargadores entendem que se não houver o contrato correspondente a cobrança das tarifas

bancárias a título de cestas de serviços é abusiva e enseja reparação por danos morais e materiais. Outros, porém, ponderam que o aposentado utiliza vários serviços onerosos que lhe são colocados à disposição, como cheque especial, cartão de crédito, contratação de empréstimos consignados e empréstimos pessoais a demonstrar que o idoso teve, sim, conhecimento dos produtos e serviços e os utilizou ensejando a cobrança das tarifas respectivas, sob pena de incorrer em alegação em favor da própria torpeza e enriquecer-se indevidamente.

Também há divergência em relação ao valor do dano moral.

No que atine ao incidente de resolução de demandas repetitivas referente aos empréstimos consignados (Tema 5), a consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico de 1º grau considerou no campo “data de autuação” o período 13.09.2018 a 26.01.2024, referente ao trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas e a data final de consulta e no campo “assunto”, a expressão “empréstimos consignados” tendo sido encontrados 110.046 processos.

Adicionando-se à consulta realizada filtro referente às instituições financeiras mais demandadas, obteve-se a seguinte tabela de resultados:

Tabela Novas ações envolvendo o Tema 5

Instituição Financeira	Novas ações
Banco Pan S.A	139
Banco Santander (Brasil) S.A	7.706
Banco Bradesco S.A.	44.857
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	17.444
Banco Crefisa S.A.	91
Banco do Brasil S.A.	2
Banco Agibank S.A.	2.756
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	1.039
Banco Itaú Consignado S.A.	3.954
Itaú Unibanco S.A.	1.174
Banco BNP Paribas Brasil S.A.	887

Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos	6.191
Banco C6 S.A.	2.033

Fonte: Sistema do Processo Judicial Eletrônico. Acesso em: 26.01.2024.

Tem sido objeto de estudo pelo NUGEPNAC a possibilidade de revisão do Tema 5 ou mesmo a instauração de um novo incidente de resolução de demandas repetitivas englobando novas questões a serem submetidas a julgamento.

Isso porque, tem sido observado o surgimento de novas questões envolvendo tais demandas como a extinção prematura do processo no 1º grau de jurisdição, a título de exemplo, quando a parte autora não faz juntada de procuração atualizada ou porque não comprova o endereço de domicílio, oportunidade em que o magistrado determina a emenda da inicial, mas a parte apresenta justificativa ou aponta a desnecessidade da juntada de tais documentos, dando assim azo à extinção do processo sem resolução do mérito, situação que é modificada em segundo grau por ocasião do julgamento dos apelos.

A conduta do magistrado é fundamentada, em alguns casos, na identificação de demandas predatórias.

A litigância predatória constitui uma deturpação de acionamento do Poder Judiciário, bem como de realização de estratégias ao longo da tramitação do feito com desvios da competição de mérito entre as partes.

A prática é danosa, por atentar ao devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV), à atuação com boa-fé, com lealdade processual, com probidade (CPC, artigos 5º, 7º e 77) o que, por consequência, impacta na realização da justiça, por violar as garantias do Estado Democrático de Direito.

O acesso ao Judiciário é um direito e garantia fundamental (CRFB, art. 5º, XXXV) e deve ser viabilizado com igualdade de condições (CRFB, art. 5º).

A realização de estratégias de captação de clientela com falsas expectativas de sucesso, avoluma o número de processos, torna o processo mais caro e lento em prejuízo de demandas legítimas.

A atuação das partes litigantes com apresentação de diversas petições desarrazoadas que geram o atraso na tramitação e no desfecho das lides com resolução de mérito também prejudica a prestação da tutela jurisdicional célere e justa.

Nesse contexto, vê-se que a questão perpassa pela dimensão ética a exigir um monitoramento efetivo por parte dos Centros de Inteligência do Judiciário com cooperação judiciária entre os órgãos e outras instituições e entidades (CNJ, Res. 349/2020) para gestão de demandas repetitivas e dos grandes litigantes, inclusive com adoção de inteligência artificial.

Também deve haver acompanhamento pelo magistrado diuturnamente com imposição de penalidades, além de viabilizar-se um fortalecimento do sistema de precedentes para estabilização da jurisprudência tornando-a previsível, uniforme e segura (CPC, art. 926), conforme abordado na seção 1 deste trabalho.

A questão está afetada no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1198), inclusive, para analisar se magistrado, vislumbrando a existência de demandas predatórias, pode, no exercício do dever geral de cautela, determinar a emenda da inicial para juntada de documentos que corroborem a efetiva intenção da parte de submeter o litígio ao Poder Judiciário, a exemplo de juntada de procuração atualizada, comprovante de endereço em nome da parte autora ou de terceiro com justificativa de parentesco. extratos bancários para demonstração de descontos indevidos, conforme antes registrado.

O incidente de resolução de demandas repetitivas referente ao Tema 7 teve três das teses firmadas submetidas à revisão por meio da admissão e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0819580-95.2021.8.10.0000.

Isso porque sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, por provocação da própria parte interessada, no incidente de resolução de demandas repetitivas estadual, o que ocasionou a perda da eficácia das teses, por se configurarem contraditórias com o julgamento realizado na Corte Suprema.

Fazendo-se a consulta sobre o ajuizamento de novas ações envolvendo o aludido tema, utilizou-se no campo “data de autuação” o período de 08.12.2020 (dia seguinte ao trânsito em julgado) a 26.01.2024 (dia final da pesquisa), no campo “assunto” o termo “sucumbenciais” e no campo “nome da parte” a expressão “Estado do Maranhão” foram encontrados 4.808 resultados, mas observou-se nesse universo, muitas ações envolvendo cobrança de honorários de advogados

dativos, o que impede a análise conclusiva sobre o impacto do julgamento no incidente na judicialização de novas demandas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas referente ao Tema 8 discutiu o direito à promoção de policial militar, questão correlata sobre a natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à sua promoção por preterição e o termo *a quo* de sua contagem, bem como o prazo decadencial nos mandados de segurança impetrados com o mesmo propósito.

Visando identificar o impacto do julgamento do incidente sobre o ajuizamento de novas ações envolvendo a mesma temática, procedeu-se à consulta no Sistema do Processo Judicial Eletrônico de 1º grau com a utilização do termo “promoção” no campo “assunto” e inclusão no campo “data da autuação” do período de 09.04.2021 a 26.01.2024, respectivamente, correspondente à data do trânsito em julgado do incidente e a data final de consulta. prazo prescricional, tendo sido encontrados 1.233 novas ações, no entanto constatou-se, nesse total de ações, muitas ações de procedimento comum e com matéria diversa, como a impetração de mandado de segurança em que o policial militar alega que teria tenha o direito a permanecer na lista dos promovidos de 2º Sargento PMMAQPMP a 1º Sargento PMMA- QPMP, até a iniciação do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS que ainda seria oferecido pela Administração Pública (Mandado de segurança nº 0800168-26.2024).

Dessa forma, de um modo geral, conclui-se que o estabelecimento de teses jurídicas por meio da admissão e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, tem sido positiva ao promover a estabilização de entendimentos antes conflitantes nos órgãos fracionários da Corte Estadual.

Além disso, verifica-se ainda um potencial de matérias que poderiam ensejar a admissão de novos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Nesse aspecto, é possível afirmar que a hipótese provisória apresentada na pesquisa pode ser considerada definitiva, porquanto existem ainda muitas demandas repetitivas envolvendo questões unicamente de direito e que geram risco de ofensa à isonomia e segurança, originadas de recursos pendentes de julgamento na Corte local.

Para ilustrar a afirmação, há suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas originário de apelação que discute a extinção do processo sem resolução do mérito,

envolvendo relação de consumo, porque a parte autora não teria comprovado a existência de prévio requerimento administrativo de tentativa de solução do conflito (IRDR nº 0821679-67.2023.8.10.0000). O incidente ainda está pendente de admissão.

Na petição inicial, a suscitante apontou divergência de entendimentos entre o 1º Juizado Especial Cível de Imperatriz, 2º Juizado Especial Cível de Imperatriz, 1ª Vara de João Lisboa, 2ª Vara de João Lisboa, 2ª Vara de Grajaú, 1ª Vara de Maracaçumé, 2ª Vara de Santa Luzia, 2ª Vara de Codó, 2ª Vara Cível de Caxias, 3ª Câmara Cível, 5ª Câmara Cível e 6ª Câmara Cível, indicando o respectivo números dos processos.

Está em tramitação, pendente de admissibilidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para discutir a cobrança indevida de seguro de vida em conta bancária de idosa que recebe benefício previdenciário (IRDR nº 0817657-63.2023.8.10.0000).

Na peça de ingresso, a parte autora apontou 32 processos em que haveria divergência de entendimentos sobre a questão unicamente de direito nos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Maranhão (1ª Câmara Cível, 2ª Câmara Cível, 3ª Câmara Cível, 5ª Câmara Cível e 7ª Câmara Cível), bem como no 1º grau de jurisdição (Vara única de Anajatuba, 2ª Vara Cível de Açailândia, Vara única de Arame, Vara única de Carolina, 1ª Vara de Barra do Corda, 2ª Vara de Barra do Corda, 1ª Vara de João Lisboa, 2ª Vara de João Lisboa, 1ª Vara de Vitorino Freire, 1ª Vara de Grajaú, 2ª Vara de Grajaú, 1ª Vara de Codó, 2ª Vara de Codó, Vara única de Senador La Roque, Vara única de Montes Altos), com elenco dos números dos processos respectivos.

Ocorreu a suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas para firmar tese jurídica sobre a cobrança indevida de seguro não contratado em fatura de energia elétrica (IRDR nº 0815634-47.2023.8.10.0000).

Segundo o suscitante haveria divergência de entendimentos entre a 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Maranhão, a 1ª Vara de Itapecuru Mirim, 2ª Vara de Chapadinha, 1ª Vara de João Lisboa e ainda na Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, Turma Recursal Cível e Criminal de Presidente Dutra, Turma Recursal Cível e Criminal de Imperatriz, Turma Recursal Cível e Criminal de Caxias, Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro, 1º Juizado Especial Cível de Imperatriz, Juizado Especial Cível e Criminal de São José de Ribamar, 1º Juizado Especial Cível e das

Relações de Consumo de São Luís, Juizado Especial Cível e Criminal de Paço do Lumiar, com os respectivos números dos processos.

Ainda não há admissão do aludido incidente.

2.2 Incidentes de resolução de demandas repetitivas em andamento

Foram admitidos dois novos incidentes de resolução de demandas repetitivas no ano de 2023, os quais se encontram em fase de instrução processual.

O incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0817757-23.2020.8.10.0000 (Tema 10) fora admitido em 12.07.2023, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Cabimento das ações rescisórias ajuizadas pelo Estado do Maranhão, e seus eventuais efeitos, através das quais se discute as teses firmadas nos IRDR’s n.º 17.015/2016 e 22.965/2016, que tratam dos reajustes concedidos a diversos servidores públicos estaduais nos percentuais de 21,7% e 6,1% e suposta violação aos arts. 2º e 37, X, da CF.”

Como se observa, o presente tema decorre do julgamento dos Temas 01 e 02. Após serem fixadas as teses no sentido de não reconhecer o direito dos servidores à percepção dos percentuais de 21,7% e 6,1%, o Estado do Maranhão passou a ajuizar várias ações rescisórias objetivando desconstituir as sentenças/acórdãos em sentido contrário às teses, as quais teriam transitado em julgado antes da fixação dos precedentes vinculantes.

Ocorre que foram identificados entendimentos divergentes nas Câmaras de Direito de Público, alguns desembargadores julgam liminarmente improcedente à pretensão, sob o argumento principal que, à época da prolação das sentenças/acórdãos, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidia em sentido favorável aos servidores.

Em sentido oposto, outros desembargadores julgam procedentes os pedidos formulados nas ações rescisórias, rescindindo, nesse particular, as sentenças/acórdãos, com fundamento na violação de norma jurídica (CPC, art. 966, V).³⁰

³⁰ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]
V - violar manifestamente norma jurídica;

O Relator do aludido incidente, Des. Raimundo Moraes Bogéa, tem considerado improcedentes os pleitos rescisórios, sob o fundamento de que não houve controle concentrado de constitucionalidade quanto à questão de fundo, porquanto a alegada violação à norma jurídica não foi submetida ao crivo da Corte Suprema.

Foram proferidas ainda decisões de improcedência dos pedidos com fundamento na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e pela utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Com a admissão do aludido incidente (Tema 10) ocorreu a determinação de suspensão de todos os processos envolvendo ações rescisórias em trâmite no Tribunal de Justiça, no âmbito das quais se discuta as teses firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de números 17.015/2016 e 22.965/2016.

Por sua vez, o incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0823994-05.2022.8.10.0000 (Tema 11) fora admitido em 09.08.2023, com a seguinte questão submetida a julgamento: “O presente IRDR visa discutir as seguintes teses vinculantes: a) o termo inicial do prazo prescricional para promover o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Coletiva nº 6.542/2005; b) a desnecessidade de suspensão dos cumprimentos da sentença coletiva, por já serem conhecidos todos os índices devidos a todos os servidores do SINTSEP. ”

Na espécie, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado do Maranhão – SINTSEP propôs ação coletiva em face do Estado do Maranhão nº 6542/2005, na qual houve condenação do ente estatal ao pagamento aos servidores das perdas salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real para unidade real de valor (URV).

Ocorreu a liquidação da sentença proferida na ação coletiva com a apuração dos índices devidos abrangendo todos os servidores públicos estaduais vinculados ao citado sindicato. O Estado do Maranhão concordou com os percentuais identificados, tendo a maioria dos órgãos fracionários da Corte Estadual reconhecido a desnecessidade de apuração de índices específicos aos beneficiários da sentença nas execuções individuais por ele propostas, reformando as sentenças de extinção do feito por ausência de liquidez.

Outra divergência verificada envolvendo a ação coletiva nº 6.542/2005 diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional, isso porque após a finalização da fase de liquidação coletiva, os substituídos propuseram a execução individual da sentença e, como matéria de defesa, o Estado

do Maranhão “*passou a sustentar a tese da prescrição da pretensão executória naquelas milhares execuções individuais*, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado da sentença, **em contradição manifesta ao que o próprio Estado pleiteou na fase de liquidação.**”³¹

Alguns magistrados de 1º grau promoveram a extinção do feito executivo reconhecendo a ocorrência de prescrição. Em segundo grau, a Corte Estadual tem se manifestado, em sua maioria, por considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do acerto dos índices devidos aos servidores (2018), e não a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento (2008), com fundamento em entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo *dies a quo* para o início do prazo prescricional referente a pretensão executiva deve ser aquele em que o título restou devidamente liquidado.

Diante da divergência de entendimento nos órgãos fracionários da Corte Estadual ocorreu a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas para que seja produzida tese vinculante sobre as questões.

2.3 Incidentes de resolução de demandas repetitivas não admitidos

Perante o Tribunal de Justiça do Maranhão foram protocolizados vários pedidos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, todavia não houve admissão pela inexistência dos requisitos processuais expressamente previstos no art. 976 do CPC.

Passa-se inicialmente à análise de três exemplos de incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados no Tribunal de Justiça do Maranhão que não foram admitidos, todos processos físicos.

O incidente de resolução de demandas repetitivas nº 47221/2016 foi instaurado sob a alegação de existência de decisões contraditórias que representariam ofensa à isonomia e segurança jurídica no tocante ao tema justiça gratuita, distribuído à relatoria do Des. Raimundo José Barros de Sousa.

³¹ Para maior detalhamento, confira-se o acórdão de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0823994-058.2022.8.10.0000.

No entanto, o incidente não fora admitido porque as decisões colacionadas como paradigma para análise de inexistência de uniformidade dos julgamentos retratavam circunstâncias fáticas diversas que demandavam, portanto, caso a caso, a verificação ou não da presença dos requisitos autorizadores para concessão do benefício de justiça gratuita.

No incidente de resolução de demandas repetitivas nº 19113/2016, por sua vez, também distribuído à Relatoria do Des. Raimundo José Barros de Sousa, o Estado do Maranhão alegou que haveria ofensa à isonomia e segurança jurídica, pois estariam sendo ajuizadas várias ações pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, cujo objeto era a ausência de instalação de núcleos da Defensoria Pública em algumas Comarcas do interior do Estado.

Destacou-se, naquela oportunidade, que não caberia ao Governador do Estado designar Defensor Público para atuar em determinada Comarca, em razão da autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Todavia o aludido incidente de resolução de demandas repetitivas não foi admitido, porque entendeu-se que as ações objetivando a instalação de núcleos da Defensoria Pública não tinham natureza de demandas de massa, pois foram ajuizadas apenas algumas ações pelo Ministério Público, nas comarcas que não possuem núcleo da Defensoria Pública, além do que inexistia risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que a divergência apontada é meramente vertical.

Em outro espectro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nº 15924/2017 de Relatoria do Des. João Santana Sousa, instaurado sob alegação de divergência de entendimento entre Câmaras do Tribunal de Justiça do Maranhão fundamentou-se na discussão sobre o cabimento da condenação de instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios quando a cópia do contrato firmado pelo consumidor é obtida mediante propositura de medida judicial.

A inadmissão do referido incidente ocorreu porque o Relator entendeu que tinha por objetivo modificar acórdão proferido em apelação cível já transitada em julgado. Desse modo, afirmou na decisão que o incidente de resolução de demandas repetitivas não é recurso, nem mesmo se equipararia à ação rescisória, o que seria suficiente para inadmiti-lo.

Asseverou ainda que nos acórdãos paradigmas apresentados pelo requerente as situações fáticas são distintas, na medida em que se evidenciou a resistência das instituições financeiras em apresentar cópia do contrato firmado com o consumidor.

Assim, haveria a causalidade a justificar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ao passo que, na demanda que ensejou a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, a pretensão não fora resistida, logo não se verificou a “mesma questão unicamente de direito”, prevista no inciso I, do art. 976, do CPC.

Mais recentemente, têm havido a suscitação de incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Em pesquisa no sistema do processo judicial eletrônico, utilizando-se como filtro a classe judicial “incidente de resolução de demandas repetitivas”, encontrou-se 84 processos cadastrados com a citada classe processual³².

No incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0813211-17.2023.8.10.0000 suscitado em 19.06.2023, de relatoria do Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, houve o reconhecimento da mesma causa de pedir e mesmo pedido em incidente de resolução de demandas repetitivas ainda pendente de admissão, qual seja, inclusão de seguro em fatura de energia elétrica, considerou-se ainda que a ferramenta processual foi utilizada como sucedâneo recursal.

Por sua vez, no incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0805911-77.2018.8.10.0000 suscitado em 05.10.2018, de relatoria do Des. Antonio Fernando Bayma de Araújo, buscou-se analisar a incidência ou não de prazo prescricional para ajuizamento da ação individual de reparação de danos decorrente da instalação da hidrelétrica de Estreito/MA (Consórcio Estreito de Energia - CESTE). A inadmissão do incidente decorreu do novo posicionamento da Quarta Câmara Cível Isolada, adequando-se ao entendimento das demais Câmaras Isoladas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou seja, o reconhecimento da incidência da prescrição no caso em questão.

Também não houve a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0804358-53.2022.8.10.0000, de relatoria da Des^a. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes,

³² Consoante busca realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Disponível em: <<https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno>>. Acesso em: 26 dez. 2023.

proposto com o objetivo de uniformizar a jurisprudência em relação ao caso de exame psicotécnico para o concurso de policial civil, realizado pelo Estado do Maranhão, sob o argumento de que a Turma Recursal, em mesma questão de fato, aplicou do direito de forma distinta, ou seja, manteve a investidura em cargos públicos, mesmo após a inaptidão em teste psicotécnico.

Ocorre que, no caso em questão, asseverou-se que o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas está condicionado à pendência de julgamento do processo principal, no tribunal, ou seja, do recurso, do reexame necessário ou da ação originária em que a tese jurídica controversa seja o objeto, o que não se verificou no caso, pois já havia ocorrido o julgamento do processo principal.

Cumprido registrar, por oportuno, que na Sessão Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Maranhão, realizada no dia 31 de janeiro de 2024, houve inadmissão de mais três incidentes de resolução de demandas repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0804968-84.2023.8.10.0000, de relatoria do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, foi inadmitido por ausência dos requisitos legais. Na petição inicial do incidente, o advogado alegou a existência de decisões conflitantes entre os órgãos de primeiro e segundo quanto à exigência de procuração atualizada, todavia o Relator fundamentou que as Câmaras Cíveis, o exame dos recursos, mantiveram posicionamentos consistentes e uniformes, sem que houvesse contradição entre as decisões proferidas pelos órgãos.

Na oportunidade, o Des. Raimundo Moraes Boga acrescentou que a temática também é objeto de afetação no Superior Tribunal de Justiça, logo haveria óbice previsto no art. 976, § 4º do CPC, fundamento que foi acolhido pelo Relator do incidente.

Por sua vez, os incidentes de resolução de demandas repetitivas números 0814591-46.2021.8.10.0000 e 0809240-24.2023.8.10.0000, ambos de relatoria do Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, também foram inadmitidos por ausência dos requisitos. O incidente discutia a cobrança do serviços “Terra Network”, que consistem em combos de serviços e periódicos digitais incluídos na fatura de telefonia da empresa Telefônica Brasil S.A.

Os dois incidentes foram suscitados pelo mesmo advogado e o Relator registrou que os recursos de onde se originaram os incidentes não estavam pendentes de julgamentos no Tribunal, além do que, caracterizou-se a litispendência do segundo incidente em relação ao primeiro.

Durante a pesquisa, identificou-se a suscitação, pelo mesmo advogado, de 39 incidentes de resolução de demandas repetitivas para discutir a cobrança de pacote padronizado de serviço de tarifas em conta bancária de pessoas idosas que recebem benefício previdenciário. Os incidentes ainda estão pendentes de exame da presença dos requisitos de admissibilidade, a exemplo dos processos de números: 0815638-84.2023.8.10.0000, 081536-17.2023.8.10.0000, 0815635-32.2023.8.10.0000, 0815627-55.2023.8.10.0000, 0815378-07.2023.8.10.0000, 08153-37.2023.8.10.0000, 0815374-67.2023.8.10.0000, 0815371-15.2023.8.10.0000, 0815369-45.2023.8.10.0000, 0815367-75.2023.8.10.0000 e 0814651-48.2023.8.10.0000.³³

Nesse sentido, considerando que os incidentes de resolução de demandas repetitivas envolvem a mesma temática, inclusive a petição inicial é a mesma, é possível que apenas um deles tenha apreciação dos requisitos de admissibilidade e os demais, sejam extintos sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência.

³³ Conforme consulta realizada na mesma data, ou seja, 26 dez. 2023.

3 REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nesta terceira seção da pesquisa aborda-se como ocorreu a intervenção do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no estado do Maranhão.

Também serão destacadas reflexões sobre o instituto, enfatizando a necessidade de alteração da argumentação jurídica nas decisões judiciais com adoção de entendimentos firmados em sede de incidentes de resolução de demandas repetitivas, além de algumas incursões sobre a temática do Consequencialismo.

3.1 Intervenção do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos incidentes de resolução de demandas repetitivas do Estado do Maranhão

Conforme outrora mencionado, o Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade de cabimento da interposição de recurso especial e recurso extraordinário após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, além de embargos de declaração (CPC, art. 987)³⁴.

A legislação processual prevê ainda a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra decisão baseada em súmula ou em acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenham considerado “a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento” (CPC, art. 966, § 5º) bem como a possibilidade de prosseguimento na tramitação de determinado caso, quando se verificar que este possui particularidades que impõem a sua distinção dos demais recursos repetitivos sobrestados (Grinover, 2018, p. 145).

³⁴ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Sobre a atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em sede de recursos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados no Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, pode-se concluir que, em quase todos os incidentes julgados na Corte Estadual, as partes utilizaram da prerrogativa processual de interposição de recursos de natureza extraordinária, conforme se infere da tabela:

Tabela 4: Intervenção das Cortes Superiores nos incidentes do Tribunal de Justiça do Maranhão

Temas	STJ (REsp)	STF (RE)	Alteração da tese estadual
01	Sim	Sim	Não
02	Sim	Sim	Não
03	Sim	Sim	Não
04	Não	Não	Não
05	Sim	Não	Sim
07	Não	Não	Não
08	Sim	Sim	Não
09	Não	Não	Não

Fonte: Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJMA. Acesso em: 23 dez. 2023.

Desse modo, em apenas um dos incidentes, o Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do recurso especial respectivo, promoveu alteração de uma das teses jurídicas firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas estadual (Tema 05 - empréstimos consignados), passando a modificação a integrar a tese antes firmada³⁵, o que demonstra que, na grande maioria

³⁵ "Independentemente da inversão do ônus da prova – que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto –, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a proposição da ação” (redação originária).“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a

dos casos, foi mantido o entendimento da Corte Estadual, após o regular processamento e julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Por outro lado, após provocação da parte, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no incidente (Tema 07) causando a instauração de procedimento de revisão de tese perante a Corte Estadual (Tema 09), para adequação ao julgamento realizado pela Corte Suprema.

3.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas: reflexões

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi analisado na Corte Estadual local à luz da afirmativa de que constitui mecanismo de garantia do princípio da segurança jurídica, a partir dos estudos do jurista Ávila (2012, p. 45), que afirma ter o nível de insegurança jurídica assumido atualmente um grau nunca antes alcançado, apontando causas sociais, que dizem respeito às características da sociedade atual de natureza plural (enorme quantidade de informações e de diversidade de interesses) e causas jurídicas, a exemplo da discussão doutrinária e jurisprudencial no desenvolvimento de novas teorias.

Segundo Ávila (2012, p. 349), a dimensão objetiva da segurança jurídica estabelece que o ordenamento jurídico deve ser minimamente estável, duradouro, contínuo e permanente, para que possa viabilizar o planejamento por parte dos cidadãos e, na mesma medida, para que seja observada, por ocasião da aplicação das normas.

Nesse prisma, a uniformidade do entendimento por meio da fixação de teses em sede de incidentes de resolução de demandas repetitivas necessariamente garante a isonomia e segurança jurídica que as decisões judiciais devem ostentar, especialmente quando as ações são repetitivas e apresentam controvérsia envolvendo a mesma questão de direito.

Assim, a suscitação de novos incidentes de resolução de demandas repetitivas é um dever a ser observado por todos os legitimados para instauração do incidente, ou seja, todos os operadores do direito que também serão aqueles que sofrerão as consequências negativas da falta

autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)” (**redação fixada pelo STJ no Tema 1061**)(grifou-se)

de coerência e integridade do sistema.

Ao longo da pesquisa foram identificadas muitas lacunas a serem preenchidas para a consolidação do instituto no sistema jurídico, em especial a necessidade de uma mudança cultural para observância dos precedentes, que envolve não somente aspectos jurídicos, mas especialmente sociais, o que poderá ser objeto de novas pesquisas em continuação ao presente estudo.

A sistemática de precedentes vinculantes, no qual se insere o incidente de resolução de demandas repetitivas, ensejou um novo olhar sobre a teoria da decisão judicial.

O processo de elaboração da decisão judicial foi sofrendo modificações ao longo do tempo, em especial, porque o legislador nunca é capaz de alcançar todas as hipóteses fáticas possíveis, além do que as relações jurídicas estão em crescente evolução a exigir as mais diversas formas de respostas do Estado para a pacificação dos conflitos.

Partindo dessa premissa, o magistrado de hoje tem árdua missão de não somente declarar a norma aplicável ao caso concreto:

A dissociação entre texto e norma, a técnica das cláusulas abertas e o impacto do constitucionalismo deram à decisão judicial um significado bem distinto daquele imaginado por quem supunha que a missão do juiz era apenas declarar a norma contida na lei (Marinoni, 2017b, p. 149).

Na época da Revolução Francesa aos juízes era proibida a interpretação da lei, a atuação dos magistrados se limitava a revelar o direito produzido pelo Parlamento e a execução de suas decisões competia ao Executivo, como expressão do princípio da separação dos poderes atribuído a Montesquieu, todavia com a superação do regime absolutista, os juízes passam a ter um papel diferenciado na elaboração das decisões, imprimindo-lhe suas convicções pessoais, sem se afastar das balizas normativas impostas.

Assim, o Estado Democrático Constitucional sobressai do Estado Liberal e do Estado Social, implicando superação desses modelos, com a supremacia da norma constitucional, e o acolhimento do valor “participação” na formação e nos processos discursivos das decisões estatais. Nessa nova organização política o Judiciário assume a função dos outros Poderes, em relação à observância da Constituição e da efetivação dos direitos fundamentais por ela garantidos, ostentando, assim, uma função de garantia destinada a colmatar, em especial, no caso brasileiro, as lacunas contingenciais, promovendo a função de equilíbrio em relação ao Legislativo e

Executivo, de modo que o conceito tradicional do princípio da separação dos Poderes, oriunda do Estado Liberal, transforma-se em uma nova interpretação e nela o Poder Judiciário tem função de controle, equilíbrio e garantia (Grinover, 2018, p. 125-126).

Nesse contexto, para consolidação e eficácia do incidente de resolução de demandas repetitivas verifica-se a imprescindibilidade da ampliação do ônus argumentativo dos operadores do direito, fato que inaugura uma nova racionalidade sistêmica extraída do disposto no § 1º do art. 489 do CPC/2015.

Sobre esse aspecto, constata-se uma mudança de paradigma que acompanha a miscigenação dos sistemas *civil law* e *common law* no sistema jurídico brasileiro.

Atualmente, o ordenamento jurídico é visto como um sistema aberto aos valores constitucionais e à dinâmica da realidade social, bem como normativamente flexível e interpretativamente justificável, projetado com o fim de reconstruir a norma jurídica para a solução de casos concretos (Freitas, 2021, p. 143-144).

Nessa toada, cabe traçar um paralelo entre os dois sistemas e apontar a mudança de comportamento do magistrado em relação à necessidade de argumentação diferenciada e uma interpretação histórico evolutiva:

Na concepção tradicional do direito processual civil de *civil law*, a fundamentação é relacionada com a necessidade de o juiz apresentar as razões que lhe permitiram chegar à conclusão, isto é, à decisão. Em vista da sua própria estrutura, a decisão tem de ter as suas razões ou os seus fundamentos.

[...]

No entanto, como os precedentes não fazem parte da tradição de *civil law*, no sistema jurídico brasileiro não se pensa na fundamentação como material que pode revelar uma *ratio decidendi*. Exatamente, por isso, enquanto a fundamentação, no *common law*, importa diretamente a todos os jurisdicionados, dando-lhes previsibilidade e garantia de sucesso na adoção de determinado comportamento, além de outorgar estabilidade e coerência à ordem jurídica e real possibilidade de a jurisdição tratar casos similares da mesma forma, no *civil law* a fundamentação tem importância muito mais restrita. Ela interessa quase que exclusivamente às partes e, especialmente em termos retóricos, para dar legitimidade ao poder desempenhado pelos juízes (Marinoni, 2016b, p. 207).

Dessa maneira, o ônus interpretativo do magistrado tem autonomia face à lei, representando, de forma clara, a participação do Judiciário na elaboração do direito (Marinoni, 2017b, p. 22).

Hoje essa atividade interpretativa é mais do que essencial diante do atual contexto de demandas de massa e necessidade de resposta igual e segura às lides postas, atentando-se ao incremento da argumentação para o estabelecimento de teses jurídicas a serem aplicadas.

Viana e Nunes (2018, p. 117) ensinam que “o processo deve ser compreendido, então, como o ambiente no qual a argumentação dos sujeitos processuais, dada em efetivo contraditório, seja capaz de influir verdadeiramente nos atos decisórios”.

Por essa razão, a ritualística do incidente de resolução de demandas repetitivas prevê a possibilidade de realização de audiências públicas em que será oportunizado às partes, aos terceiros interessados, ao Ministério Público e à Defensoria Pública deduzir toda a matéria fática e jurídica com o escopo de contribuir na fixação da tese jurídica pelo órgão competente, garantindo-se assim o livre e efetivo exercício do contraditório e a observância do poder de influência das partes na formação do contraditório.

Importante destacar que o contraditório, nesse particular, deve sofrer dois pontos de ampliação: na formação dos precedentes judiciais e na aplicação dos precedentes judiciais, aqui considerada a tese firmada em sede de resolução de demandas repetitivas. No primeiro aspecto, o contraditório é considerado como decorrência do princípio da cooperação para relevar o maior número de argumentos possível e no segundo espectro, o contraditório precisa ser preservado na aplicação dos precedentes judiciais, porque não é autorizado analisar o precedente como um fim, mas como uma fonte de direito, ou seja, como texto que necessita de interpretação, motivo pelo qual os litigantes posteriores não podem ter suas possibilidades argumentativas suprimidas (Macêdo, 2022, p. 232-233).

Nesse diapasão, é preciso registrar que:

[...] É assegurando às partes os caminhos para participar e meios de exigir a participação do juiz em diálogo que o procedimento estabelecido em lei recebe sua própria legitimidade e, ao ser devidamente observado, transmite ao provimento final a legitimidade de que ele necessita (Grinover, 2018, p.16).

Não há interpretação exata da lei ou interpretação correta se, com isso, pretende-se algo que independe de juízos de valor subjetivos. Há, isso sim, interpretação que, a partir de diretivas e de juízos de valor, é devidamente justificada; há, por assim dizer, ‘decisão adequada’ ou ‘decisão racionalmente aceitável’. Substitui-se, dessa maneira, a ideia de interpretação correta

pela de ‘interpretação dotada de razões apropriadas’. Tutela-se a legalidade mediante a prática argumentativa e a busca da racionalidade (Marinoni, 2017b, p. 105).

A igualdade e a segurança exigem que, para além de adequadamente fundamentada, a decisão judicial esteja comprometida com a coerência, no sentido de dar ao caso sob julgamento a mesma solução que foi dada em casos anteriores, se presentes as mesmas premissas. Essa é uma exigência da racionalidade *tourt court* quando os casos anteriores tiverem sido julgados pelo mesmo órgão julgador (Jorge Neto, 2017, p. 291).

Uma decisão judicial será adequada fundamentada a partir da controvérsia jurídica apresentada pelas partes, que se põe por meio das questões jurídicas estabelecidas por meio de suas manifestações. Sobre esse aspecto:

A decisão judicial se fundamenta por dois aspectos: a fundamentação e o procedimento, tais instâncias não podem ser separadas em compartimentos estanques. A decisão deve ser fruto de um procedimento que seguiu o *due process of law*, que respeitou o contraditório e a ampla defesa etc. (Jorge Neto, 2017, p. 274).

A questão jurídica é a controvérsia que envolve a não aceitação da premissa ou da conclusão utilizada no argumento. Se a aceitação da conclusão ou de uma de suas premissas foi contestada pela parte ré, é dever do juiz desincumbir-se o ônus argumentativo e oferecer argumentos capazes, pelo menos em tese, de justificar o uso das premissas ou a aceitação da conclusão (Jorge Neto, 2017, p.180).

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas até mesmo a fixação das questões jurídicas apresentadas inicialmente pelas partes em seus arrazoados pode ser objeto de modulação, tanto pelo Relator, quanto pelos demais interessados eventualmente atingidos pelo julgamento.

O ponto central da controvérsia são os fatos e as consequências jurídicas atribuídas a esses fatos, ou seja, a interpretação da norma jurídica. Desse modo, a questão jurídica pode ser amplamente definida como qualquer ponto de fato ou de Direito sobre o qual dissentem as partes e que terá impacto, pelo menos potencialmente, na solução da controvérsia ou no julgamento da causa (Jorge Neto, 2017, p. 175).

Sobre a interpretação, cabe asseverar que:

Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta.

Não se trata de uma arte para simples deleite intelectual, para o gozo das pesquisas e o passatempo de analisar, comparar e explicar os textos; assume, antes, as proporções de uma disciplina eminentemente prática, útil na atividade diária, auxiliar e guia dos realizadores esclarecidos, preocupados em promover o progresso, dentro da ordem; bem como dos que ventilam nos pretórios os casos controvertidos, e dos que decidem os litígios e restabelecem o Direito postergado (Maximiliano, 2011, p. 8-9)

Portanto, a necessidade da fundamentação da decisão judicial converge para a ideia de Estado de Direito:

Sometimes people say that we should follow precedent because we are no wiser than our ancestors. It is a matter of epistemic humility, [...] This may or may not be a compelling justification, but even if it is, it has little to do with the rule of law. The same can be said about justifications that point to such things as agenda limitation, decisional efficiency, and system-legitimacy. These are all interesting. Maybe they are important, but they are not rule-of-law justifications. [...] Other justifications that are adduced for *stare decisis* do resonate with rule-of-law ideas: the quest for constancy and predictability in the law, and the importance of generality and treating like cases alike. [...] (Waldron, 2012, p.4).³⁶

Assim, a argumentação trazida no bojo do incidente de resolução de demandas repetitivas desenvolve-se em torno desses pontos controvertidos, daí a necessidade de as partes delimitarem bem as questões a fim de que estas sejam submetidas aos membros do Tribunal Pleno e assim sejam elaboradas as teses jurídicas que serão aplicadas aos casos pendentes e futuros.

É incontroverso que o magistrado além de interpretar a norma, eventualmente exerce poder criativo, assim considerado como ativismo judicial. Nesse sentido:

Entretanto, apesar das limitações decorrente da divisão e independência dos poderes, ainda resta aos magistrados um campo vastíssimo de atividade autônoma, em consequência do dever inelutável de despachar, ou decidir, todos

³⁶ Às vezes as pessoas dizem que devemos seguir os precedentes porque não somos mais sábios que os nossos antepassados. É uma questão de humildade epistêmica [...] Esta pode ou não ser uma justificação convincente, mas mesmo que o seja, tem pouco a ver com o Estado de Direito. O mesmo pode ser dito sobre justificações que apontam para coisas como limitação da agenda, eficiência decisória e legitimidade do sistema. Tudo isso é interessante. Talvez sejam importantes, mas não são justificações do Estado de direito. [...] Outras justificações apresentadas para o *stare decisis* ressoam com as ideias do Estado de direito: a busca pela constância e previsibilidade na lei, e a importância da generalidade e do tratamento igual de casos semelhantes. [...]”(Waldron, 2012, p.4, tradução nossa).

os feitos compreendidos na sua jurisdição e competência, sejam quais forem as deficiências dos textos positivos (Maximiliano, 2011, p. 49).

Ressalte-se, portanto, a imprescindibilidade do contraditório amplo, porquanto a fundamentação adequada está em larga medida e intimamente ligada ao procedimento. Desse modo, permitir que as partes se manifestem, questionem os argumentos lançados pelas partes contrárias, exigir que o juiz se desincumba do ônus argumentativo ou que respeite os precedentes existentes são requisitos procedimentais, dizem respeito às regras que regem o procedimento que culmina com a decisão judicial (Jorge Neto, 2017, p. 273).

O contraditório e o aprimoramento dos precedentes, decorrentes do julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, é viabilizado até mesmo quando as partes ou interessados criticam a decisão por meio dos recursos previstos ou argumentam em novas demandas as decisões proferidas em casos anteriores.

Sob essa ótica:

O conceito ou os critérios de justiça, pelo menos para os fins de justiça no sentido de estar de acordo com o Direito ou de Direito justo, somente podem ser determinados no próprio processo argumentativo onde a decisão é tomada, que é o mesmo processo argumentativo onde a decisão é criticada, o que inclui os recursos judiciais, mas também a crítica acadêmica e as demais instâncias onde as decisões podem ser questionadas, como, por exemplo, os processos judiciais onde se questionam as decisões anteriores tomadas em casos semelhantes ou invocadas como precedentes (Jorge Neto, 2017, p. 283).

Nesse diapasão, considera-se um avanço estabelecer a admissão e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas como critério para premiação de produtividade dos Tribunais estaduais perante o Conselho Nacional de Justiça. Isso porque, representa, de certa forma, um estímulo para a suscitação de novos incidentes de resolução de demandas repetitivas, viabilizando um meio a promoção da uniformização da jurisprudência da Corte local envolvendo demandas de massa.

Por outro lado, milita em favor do retrocesso a divergência da interpretação das teses firmadas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas por atentar contra a segurança jurídica que o instituto visa garantir.

Muito embora seja escorreito afirmar que, o fato de ter sido firmada uma tese em sede de incidentes de resolução de demandas repetitivas, não há óbice para a interpretação do julgador ao aplicar o precedente qualificado.

3.3 O consequencialismo e o incidente de resolução de demandas repetitivas: a necessidade de estabilidade e previsibilidade a partir da univocidade de interpretação normativa nas demandas de massa e mudanças de paradigmas na argumentação jurídica

Os impactos das decisões judiciais devem ser objeto de preocupação dos magistrados, porque quando tornadas públicas produzem efeitos, dentre os quais, a dicção do direito naquele caso concreto e a produção de comportamentos pelas partes e demais jurisdicionados.

Nessa medida, em alteração relativamente recente foram produzidas modificações na Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro para destacar a necessidade do Poder Judiciário, bem como dos órgãos administrativos de considerarem as consequências da decisão para segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito.

A temática do Consequencialismo não é recente e será estudada nesse tópico como sinônimo de Análise econômica do Direito, embora seja, na verdade, aquele resultante desta. Corresponde a uma abordagem trazida à baila a partir da publicação do artigo intitulado “A Teoria do Custo Social”, produzido em 1960 pelo professor de economia da Universidade de Chicago e prêmio Nobel Ronald Coase.

A esse respeito, na década seguinte, os artigos de Coase, Becker e Guido Calabresi introduziram a ‘nova’ teoria econômica do direito, que enfatiza a aplicação da economia às instituições centrais do sistema jurídico, incluindo-se a propriedade, os contratos, a responsabilidade civil, o direito penal, o direito de família, as áreas de processo civil e penal, de ressarcimento, de indenização por perdas e danos, entre outros remédios judiciais, o direito marítimo, a legislação e a formulação de normas no *common law*, com sua ênfase nas decisões segundo a jurisprudência (Posner, 2009, p. 462-463).

A partir dessa ótica, a participação de todos que atuam no processo, como juízes e partes refletirá na busca de uma solução justa para o litígio. Assim:

Every society seeks to have an efficient court system that safeguards the rights of all citizens with decisions that are made fairly, at a reasonable cost and without delay. To that end, attempts are made to strike a reasonable balance among three mutually interwoven elements: justice, time and cost. There exists no general consensus over the best ways, in any legal case, to fix certain values, such as the proper administration of justice, efficiency and affordable costs. Procedural systems are the result of particular choices made by societies and their governments on these matters³⁷.(Oteiza, 2010, p.3).

Nesse sentir, o consequencialismo se utiliza de institutos da ciência econômica na elaboração de decisões judiciais e na construção do raciocínio legal, sob o fundamento de que poderia fornecer mais coerência e instrumentos mais seguros para a avaliação dos resultados perseguidos pelas regras jurídicas, além de prever e fomentar comportamentos sociais mais eficientes (Barros, 2012, p. 33).

Registre-se que a análise econômica do Direito não é objeto de estudo do presente trabalho, todavia não se pode deixar de tangenciá-la em face da estreita relação do consequencialismo com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Em um primeiro aspecto, é cediço que o incidente de resolução de demandas repetitivas tenta racionalizar as demandas de massa que envolvem tutela coletiva relacionadas aos direitos individuais homogêneos.

Nesse particular, o julgamento de mérito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas representa uma economia no custo do processo, na medida em que as teses firmadas podem evitar o ajuizamento de novas demandas, representando assim uma economia processual.

Ao lado desse efeito natural e, por decorrência lógica, com a redução no número de novas demandas abre-se espaço para uma prestação jurisdicional de maior qualidade e com maior rapidez de resposta ao conflito posto.

Em um segundo enfoque, as teses jurídicas firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas pelo órgão competente têm caráter vinculante, nos termos do art. 927 do CPC

³⁷ “Toda sociedade busca ter um sistema judicial eficiente que proteja os direitos de todos cidadãos com decisões que sejam tomadas de forma justa, a um custo razoável e sem demora. Para esse fim, são feitas tentativas para encontrar um equilíbrio razoável entre três aspectos mutuamente elementos interligados: justiça, tempo e custo. Não existe consenso geral sobre as melhores maneiras, em qualquer caso jurídico, de fixar certos valores, como a boa administração de justiça, eficiência e custos acessíveis. Os sistemas processuais são o resultado de escolhas feitas pelas sociedades e pelos seus governos sobre estas questões”(Oteiza, 2010, p.3, tradução nossa).

e conforme abordagem no 1.5 deste trabalho. Assim, a sua inobservância enseja a condenação por litigância de má fé. Nesse sentido: “Os precedentes dos Tribunais superiores devem ser respeitados pelos juízes e as partes que demandarem mesmo em contrariedade a esses precedentes devem ser condenadas por litigância de má fé” (Timm, 2006, p.14).

Terceiro, não se pode olvidar que os pronunciamentos judiciais geram reflexos no contexto mercadológico das mais diversas relações jurídicas, um exemplo bem próximo da realidade maranhense diz respeito à discussão dos empréstimos consignados, objeto do IRDR nº 53.983/2016, instaurado a partir de numerosas demandas judiciais e culminou por gerar mudança de comportamento tanto do consumidor que contrata, quanto pelas instituições bancárias, por exemplo no dever de melhor informar os meandros do contrato e formalizar o negócio jurídico.

Nessa toada, é extrema de dúvida que o magistrado deve considerar as consequências da decisão judicial por ele proferida.

Sobre essa questão, deve-se considerar que:

[...] os tribunais atuam muitas vezes como agentes que atendem ao chamado dos investidores e que acabam chancelando e legitimando interesses majoritários (e não contramajoritários, como se defende academicamente com recorrência). Tal postura pode se dar pela mera reprodução decisória, de modo irrefletido. Premidos pela potencialização dos lucros, minoração das perdas e intimidação concorrencial, os investidores exigem segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade, algo que nem sempre é obtido em arenas legislativas (Viana; Nunes, 2018, p. 161-162).

Em um quarto aspecto, há interferência positiva do Poder Judiciário nos contratos, a exemplo da recorrente declaração da legitimidade dos juros praticados pelas operadoras de cartão de crédito, como meio de fortalecer o *pacta sunt servanda*, garantir a segurança das contratações firmadas pelos particulares e dessa maneira, fortalecer a confiança no mercado de que os negócios jurídicos não serão desconstituídos ou mesmo questionados judicialmente.

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem estreita relação com o consequentialismo na medida em que os julgamentos de mérito, com a fixação das teses jurídicas a serem aplicadas nos processos presentes e futuros que representem mesma questão unicamente de direito, representam vetores norteadores de comportamento de todos os envolvidos e daqueles que potencialmente possam ser atingidos pelos aludidos precedentes.

Por outro lado, não se discute que ampliação do acesso à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), de certa forma, estimulou a cultura já demandista existente no país.

A partir dessa premissa, ainda falta dar um passo na interpretação evolutiva do dispositivo: os interesses ou direitos tutelados pela norma podem ser individuais ou coletivos. A realidade mostra, porém, a subutilização dos processos coletivos e a proliferação de demandas individuais, que poderiam ser substituídas por um único processo coletivo, em homenagem à coerência do ordenamento jurídico, à uniformidade das decisões e à economia processual (Grinover, 2018, p. 116).

No entanto, não foi opção legislativa regulamentar com mais detalhes o processo coletivo e criar mais ferramentas para sua operacionalização.

Nesse prisma, urge a promoção da consolidação das ferramentas hoje disponibilizadas para proteção de direitos e interesses individuais homogêneos, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não obstante tal circunstância é preciso lembrar que a partir dos estudos de Canaris (2019, p. 106), podemos considerar que nosso sistema jurídico classifica-se como aberto, isso porque há “a incompletude e a provisoriedade do conhecimento científico”³⁸.

Tal premissa se corrobora pelo fato de que é indiscutível o andamento de um processo de construção e, ao mesmo tempo, consolidação do sistema de precedentes no Brasil, circunstância que perpassa, não somente pela aplicação dos dispositivos elencados no Código de Processo Civil quanto à técnica do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas pelo necessário aprofundamento na argumentação jurídica das decisões judiciais.

Marinoni (2016a, p. 65) defende que as diversas interpretações que o Judiciário realiza sobre determinado texto legal contradiz com a segurança jurídica, porque “o cidadão, para poder se desenvolver, tem que conhecer as consequências jurídicas das suas ações e dos comportamentos

³⁸ O enquadramento do nosso sistema jurídico como de natureza aberta é claramente perceptível nas palavras de Canaris (2019, p. 107-108), confira-se: “Hoje, princípios novos e diferentes dos existentes ainda há poucas décadas, podem ter validade e ser constitutivos para o sistema. Segue-se, daí, finalmente, que o sistema, como unidade de sentido, compartilha de uma ordem jurídica concreta no seu modo de ser, isto é, que tal como esta, não é estático, mas dinâmico, assumindo pois a estrutura da historicidade”.

daqueles com quem convive”, de forma que “essa previsibilidade pressupõe univocidade de qualificação das situações jurídicas”.

Ou seja, o intérprete deve buscar a resposta aos conflitos dentro do próprio sistema, que apesar de conter lacunas, não é lacunoso.

Nessa quadra, Cramer (2016, p. 124) pontua que “a segurança jurídica, tanto na dimensão de previsibilidade, quanto na perspectiva de estabilidade, reclama obediência aos precedentes”, de modo que “um ordenamento que não impõe respeito aos seus precedentes torna a resposta judicial imprevisível para a sociedade e compromete a estabilidade da ordem jurídica”.

Em nome da segurança jurídica e da efetividade, o CPC/2015 revela profunda preocupação com a indesejada fragmentação do sistema em decorrência da oscilação jurisprudencial. Nessa medida, os Tribunais Superiores assumem o ônus de estruturar o ordenamento jurídico por meio de suas decisões, todavia espera-se que a uniformização e estabilização jurisprudencial dadas não apenas pelos Tribunais Superiores, mas também pelos tribunais de segunda instância, sejam exitosos em reduzir a sobrecarga de processos no Judiciário (Viana; Nunes, 2018, p. 201).

Em princípio, a univocidade de qualificação das situações jurídicas está nas mãos das Cortes Supremas, cuja função é distribuir sentido ao Direito, garantindo-lhe a devida estabilidade, assim se a previsibilidade pressupõe univocidade, ela igualmente depende da efetividade do sistema jurídico enquanto capacidade de garanti-la (Marinoni, 2017b, p. 164).

E o tema da efetividade do sistema jurídico perpassa necessariamente pela ampliação do acesso à Justiça, abordado no item 1.6 desta pesquisa, porque:

*The access to justice movement, therefore, mandates law reform to increase stability and legal certainty. As we will see below, this relationship of cause and effect is clear in Brazil; as the legislature’s attention in encouraging access to justice has intensified, so has the need to deal with the overburdening on the Judiciary. This overburdening has worsened a “crisis” in the Brazilian Judiciary*³⁹(Gidi; Zaneti Jr, 2021, p. 57)

³⁹ “O movimento do acesso à justiça, portanto, exige uma reforma legislativa para aumentar a estabilidade e a segurança jurídica. Como veremos a seguir, essa relação de causa e efeito é clara no Brasil; à medida que se intensificou a atenção do legislador no incentivo ao acesso à justiça, também se intensificou a necessidade de lidar com a sobrecarga do Judiciário. Essa sobrecarga agravou uma “crise” no Judiciário brasileiro”(Gidi; Zaneti Jr, 2021, p. 57, tradução nossa)

Nessa linha, a estabilidade da jurisprudência exige a existência de precedentes firmes e sólidos, hábeis a demonstrar, sem dificuldade, o posicionamento do tribunal em relação a determinada questão, circunstância que somente pode ser alcançada se os tribunais respeitarem, além dos precedentes dos tribunais superiores, aqueles por eles mesmos produzidos (Cramer, 2016, p. 125).

A observância dos precedentes vinculantes integra o sistema jurídico atual e consolida a visão de um sistema de justiça do futuro. Nesse sentido:

The justice system of the future is rooted in the fundamental values and achievements of civilization that are the components of a modern understanding of the rule of law: Equality before the law, laws that are publicly disclosed, transparent, and applied proactively (never retroactively), consistent laws and processes, and an independent judiciary. In these regards, it mirrors current justice systems, but it also improves and repairs current systems that cannot handle increasing legal complexity (Hartung et al, 2022, p. 19)⁴⁰.

Por outra via, a abrupta alteração dos rumos da jurisprudência acarreta gravíssimas consequências no plano da dinâmica do direito, haja vista que vulnera a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais e, por via de consequência, produz insegurança jurídica (Tucci, 2021, p. 181).

Nesse sentido, a prática judiciária revela que, embora se parta da premissa de que decidir não é simplesmente revelar a norma contida no texto legal, o ato, em si, de fundamentar a decisão, numa atividade de argumentação racional para justificar as opções decisórias, logo se o juiz por meio da interpretação tem o poder de extrair o direito do texto legal, é preciso ainda envidar esforços para que o direito se torne prática argumentativa e, neste particular, tenha racionalidade e legitimidade (Marinoni, 2019, p. 66).

⁴⁰ “O sistema de justiça do futuro está enraizado nos valores e conquistas fundamentais da civilização que são os componentes de uma compreensão moderna do Estado de Direito: Igualdade perante a lei, leis que são divulgadas publicamente, transparentes, e aplicadas proativamente (nunca retroativamente), leis e processos consistentes, e um judiciário independente. Nestes aspectos, reflete os sistemas judiciais atuais, mas também melhora e repara os sistemas atuais que não conseguem lidar com o aumento da complexidade da legislação complexidade” (Hartung et al, 2022, p. 19, tradução nossa)

Na verdade, esse novo sistema de precedentes propõe que a atividade jurisdicional funcione como uma atividade essencial para a definição concreta do direito, evita que a jurisdição seja realizada de forma dispersa e desconectada, o que enseja não apenas um conjunto de decisões distintas, mas, de certo modo, incentiva os litígios, prolongando desmedidamente discussões constantemente retomadas em processos individuais (Monnerat, 2019, p. 62).

Nesse mesmo caminho, Mendes (2017, p. 258) afirma que “a enorme quantidade de processos judiciais e a diversidade de decisões tomadas em relação a questões idênticas são fatores que acentuaram a necessidade de fortalecimento da jurisprudência e dos precedentes” no Brasil, assim como previu efeitos vinculativos a determinados provimentos jurisdicionais qualificados, tal como se observa no art. 927 do CPC.

Sob esse prisma, o ordenamento jurídico envolve não somente as normas, mas também a jurisprudência e essa visão integrativa cumpre a função de viabilizar a unidade e coerência do ordenamento jurídico, alimentado pelas exigências históricas de justiça que brotam do corpo social e assim a jurisprudência consolidada torna-se fonte do direito, ao lado da norma, oxigenando-a por sua adaptação às circunstâncias sociais do momento a justificar sua função criadora (Grinover, 2018, p. 91).

Com essas ponderações, a jurisprudência consolidada, nela incluída os precedentes obrigatórios decorrentes do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, garante a certeza e previsibilidade do direito, evitando posteriores oscilações e discussões quanto à interpretação da lei. Garante ainda a igualdade dos cidadãos perante a distribuição da justiça, isso porque situações assemelhadas são tratadas do mesmo modo, e a democracia participativa exige a paridade de trato entre os membros da comunhão social. Ao preservar a estabilidade, aplicando o precedente nas situações sucessivas análogas, os tribunais contribuem, a um só momento, para a certeza jurídica e para a proteção da confiança na escolha do caminho trilhado pela decisão judicial (Tucci, 2021, p. 157).

Em outra vertente, hoje não mais se admite apenas a citação de ementas de julgados para se criar uma espécie de argumento de autoridade a justificar a adoção de determinado entendimento em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou mesmo em qualquer outro precedente qualificado, por força do disposto no art. 489 do CPC.

As razões são várias, mas há destaque para o fato de que atualmente o legislador estabeleceu, em um dispositivo no CPC/2015, rol exaustivo ou taxativo (discussão que tem potencial para ensejar outro trabalho científico) e sem correspondente no CPC/1973, os pronunciamentos judiciais que devem ser observados de forma cogente.

Assim, “o termo mais adequado para definir a norma oriunda do precedente é a *ratio decidendi* ou, simplesmente, razões de decidir ou norma do precedente” (Macêdo, 2022, p. 86), temática abordada também no item 1.2 desta pesquisa.

Desse modo, não é mais suficiente atualmente, no contexto de aplicação de teses firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas, a mera citação de ementas, sem contextualização com o caso concreto e com a identificação da *ratio decidendi*, a qual muitas das vezes, não se encontra expressa na ementa do julgado, mas compõe a fundamentação da decisão e precisa, nesse particular, ser investigada pelo aplicador do direito.

Macêdo (2022, p. 100) aponta que a confusão entre precedente e ementa não é conceitual, mas pragmática:

É dizer, o juiz não utiliza a ementa pensando se tratar propriamente do precedente, ou que ementa e precedente signifiquem a mesma coisa. O problema é mais profundo. Na verdade, há a utilização da ementa como se fosse o núcleo do precedente, evitando-se assim a análise cuidadosa dos fatos e da argumentação expendida. Trata-se de um atalho com graves efeitos danosos à prática dos precedentes judiciais.

É necessário um novo esforço de todos, estudantes, para familiaridade com o sistema de precedentes e com o incidente de resolução de demandas repetitivas; advogados, para terem conhecimento da existência das teses firmadas no âmbito das Cortes Superiores e na Justiça Estadual e de magistrados, diante do aprimoramento do dever de fundamentação das decisões judiciais para aplicação (ou não) de determinada tese.

Tal comportamento decorre da necessidade de se imprimir coerência ao sistema jurídico, pois não podem ser proferidos pronunciamentos judiciais díspares para casos idênticos, o que compromete a previsibilidade das manifestações das Cortes e estimula o acionamento do Poder Judiciário, atentando quanto à segurança jurídica que deveria permear o sistema jurídico.

Sobre o dever de coerência do ordenamento jurídico e sua relação com a justiça, Bobbio (2014, p. 111) acentua que:

A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento. É evidente que, quando duas normas contraditórias são ambas válidas e pode haver indiferentemente a aplicação de uma ou de outra, conforme o livre-arbítrio daqueles que são chamados a aplicá-las, são violadas duas exigências fundamentais em que se inspiram ou tendem a inspirar-se os ordenamentos jurídicos: a exigência da certeza (que corresponde ao valor da paz ou da ordem) e a exigência da justiça (que corresponde ao valor da igualdade).

Outro ponto que merece destaque é a fundamentação das decisões judiciais, isso porque a decisão judicial constitui um fenômeno individualizado, implica em um ato cognitivo que se edifica a partir de um contexto de várias alternativas possíveis, no seu plano abstrato. Nesse particular, a atividade exige estruturação lógica, devendo ser desenvolvida a partir de argumentação racional, subsumida da valoração da prova e da fundamentação jurídica que se apresente aplicável à espécie (Ramos Neto, 2021, p. 181).

Nesse trilhar, para que o juiz ou tribunal possa decidir o caso sob julgamento com fundamento em precedente obrigatório, isto é, com base na *ratio decidendi* emitida por uma Corte Suprema, cabe-lhe necessariamente demonstrar que o caso em exame reclama a solução de uma questão de direito resolvida mediante a *ratio decidendi* (Marinoni, 2016b, p. 339).

Nesse sentido: “Uma razão jurídica vale não só para o caso concreto que está sendo julgado, mas para todos os casos análogos a ele. Trata-se de desdobramento da inafastável universalidade do Direito, exigência de justiça (isonomia) e de segurança jurídica [...]” (Lucca, 2017, p. 955).

Nesse caminhar, o juiz deve trilhar uma nova argumentação jurídica alcançada a partir da possibilidade de participação ampla na formação dos julgamentos com potencial a serem vinculantes, por meio da admissão dos *amici curiae* e da realização de audiências públicas, apenas para exemplificar.

Para além da necessidade de uma mudança de paradigma na argumentação jurídica e consequentemente na fundamentação da decisão judicial, cumpre destacar ser inadequada a mera transcrição de ementas, sem que se faça qualquer alusão aos fundamentos determinantes daquelas decisões anteriores ou ao fato de que tais fundamentos determinantes se aplicariam ao caso em julgamento (Câmara, 2022, p. 165).

Dessa forma, o papel dos juízes, enquanto intérpretes das normas, corresponde à entrega do bem da vida pretendido a partir do devido e justo processo. Nesse sentido:

A los jueces compete la función de conciliar los valores y objetivos del Estado de derecho, éste como un ideal de la moralidad jurídica y política. Ello con su dimensión procesal, que se desarrolla a través del derecho de acceso a los tribunales y del derecho al debido y justo proceso, así como con el carácter argumentativo e interpretativo, los cuales son inherente a la naturaleza del derecho. Al proceso de aplicación del derecho por los jueces, por consiguiente, se entrega la doble tarea de resolver el caso particular y de atribuir significado a las normas jurídicas, definiendo los derechos y deberes de los ciudadanos, con el fin de completar las lagunas existentes en el ordenamiento jurídico, enriqueciendo su “stock” normativo (Ragone; Pereira, 2015, p. 176-177).⁴¹

Assim, a adoção das teses fixadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas viabiliza a estabilidade, a previsibilidade e, portanto, a observância do princípio da segurança jurídica a partir de uma nova argumentação e, portanto, fundamentação da decisão judicial.

⁴¹ “Os juízes são responsáveis por conciliar os valores e objetivos do Estado de Direito, este último como ideal de moralidade jurídica e política. Isto pela sua dimensão processual, que se desenvolve através do direito de acesso aos tribunais e do direito ao devido e justo processo, bem como pela natureza argumentativa e interpretativa, que são inerentes à natureza do direito. Ao processo de aplicação da lei pelos juízes cabe, portanto, a dupla tarefa de resolver o caso particular e de atribuir sentido às normas jurídicas, definindo os direitos e deveres dos cidadãos, a fim de preencher as lacunas existentes na lei. sistema jurídico, enriquecendo seu “estoque” normativo”(Ragone; Pereira, 2015, p. 176-177).

CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto novo, todavia com elementos do direito estrangeiro e de experiências brasileiras anteriores, a partir de outros institutos, como a uniformização de jurisprudência prevista no CPC de 1973 e os recursos especial e extraordinário na sistemática de repetitivos.

Portanto, tem inspiração no sistema do *common law* e por essa razão há uma certa dificuldade de adaptação dos seus elementos no nosso ordenamento jurídico tradicionalmente de *civil law*.

O instituto tem natureza de precedente vinculante por expressa disposição legal e nesse particular, deve ser observado de forma cogente por todos os órgãos do Poder Judiciário, com ressalva para as hipóteses de distinção ou superação do entendimento.

Apesar de a legislação processual civil estabelecer como requisitos para instauração do incidente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observou-se que a existência de divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão tem sido suficiente para ensejar a suscitação do incidente perante o Órgão Plenário, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica e para observância do princípio da igualdade, na acepção de busca da justiça e, portanto, efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, de um modo geral a experiência do Tribunal de Justiça do Maranhão no processamento e julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas têm sido bastante positiva, mas identificou-se um número reduzido de incidentes em comparação com outros Tribunais de Justiça de mesmo porte.

Constatou-se que o instituto se encontra em fase de consolidação, sendo identificada uma necessidade de ampliação da discussão sobre os posicionamentos divergentes dos órgãos fracionários da Corte para que sejam suscitados e julgados novos incidentes e assim garantida a isonomia e segurança jurídica necessária para estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico, com subsequente eficiência na prestação da tutela jurisdicional.

Restou incontroverso que os incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados na Corte Estadual ensejaram a paralisação de muitos processos envolvendo as mesmas questões jurídicas, no entanto com o julgamento dos incidentes respectivos, não ocorreu o ajuizamento de novas ações envolvendo a mesma temática, com exceção do Tema 05, no qual verificou-se a existência de divergência de interpretação em relação às teses firmadas, o que poderá ser objeto de procedimento de revisão ou mesmo suscitação de um novo incidente de resolução de demandas repetitivas.

Além disso, em um dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (Tema 5) houve alteração da tese por meio de intervenção do Superior Tribunal de Justiça, após a interposição do recurso de natureza extraordinária.

Em outro incidente de resolução de demandas repetitivas, após provocação da parte, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no incidente (Tema 7) causando a instauração de procedimento de revisão de tese perante a Corte Estadual, para adequação ao julgamento realizado pela Corte Suprema, ensejando a instauração, admissão e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0819580-95.2021.8.10.0000 (Tema 9).

Com o julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas assegurou-se tramitação mais célere e com julgamentos uniformes pelos magistrados que atuam no primeiro grau, bem como identificou-se a redução de recursos a serem apreciados em 2º grau.

Em relação ao Banco Nacional de Precedentes instituído pelo Conselho Nacional de Justiça espera-se uma ampliação do acesso ao sistema a outros operadores do Direito, como medida para diretriz comportamental da sociedade, ou seja, embasar decisão sobre a provocação ou não do Poder Judiciário.

Com essas pontuações, em que pese a prematuridade do instituto, a experiência realizada no Tribunal de Justiça do Maranhão denota otimismo pelo sucesso do incidente de resolução de demandas repetitivas e revela uma grande expectativa de todos no sentido de que o instituto alcance sua finalidade, em especial quanto à uniformidade dos julgamentos e observância dos princípios da igualdade e segurança jurídica, valores inerente ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Ainda, sobre a tese e a ratio. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/395497/ainda-sobre-a-tese-e-a-ratio>> Acesso em: 25 jan. 2024.
- _____. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BARROS, Holídice Cantanhede. Operando com precedentes: desconstruindo o mito do engessamento judicial. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, São Luís, v.9, n. 1, p. 51-74, jan./dez., 2018.
- _____. O que a análise econômica do Direito pode fazer pelo Judiciário Brasileiro. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, São Luís, v.8, n. 8, p. 30-47, jan./dez., 2012.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2 ed. Tradução de Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: Edipro, 2014.
- BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise à luz do processo coletivo e do Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Ed. Foco, 2018.
- BROUWER, René. *On the Meaning of 'System' in the Common and Civil Law Traditions*: Two Approaches to Legal Unity. *Utrecht Journal of International and European Law*, n. 34-1, jun, 2018. Disponível em: https://app.vlex.com/#search/jurisdiction::BR+content_type:4/doctrine+of+binding+precedent/vi d/on-the-meaning-of-851392871. Acesso em: 11, set 2023.
- CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. *Revista de Processo*. vol. 231. p. 201. São Paulo: Ed. RT, maio 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2022.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.
- CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **O público e o privado no Direito Constitucional Brasileiro**. São Luís: EDUFMA, 2017.
- CIMARDI, Cláudia A. A força dos precedentes gerados no julgamento das causas repetitivas pelo Novo CPC. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio e JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 211-230.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Microsistema de casos repetitivos - há razões para determinadas distinções entre recursos repetitivos e IRDRs? In: MENDES, Aluísio Gonçalves de

Castro e PORTO, José Roberto Mello (Coord). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: panoramas e perspectivas**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 179-198.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DANTAS, Bruno; RIBEIRO, Caio Victor. Dos entusiastas aos “estrangeiros” da jurisdição coletiva nos EUA: como incentivos errados transformaram as *class actions* em mercadoria. **Interesse Público–IP**, Belo Horizonte, 2019, v. 21, p. 36-46.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho: São Paulo: Martins Fontes, 2014. (Coleção Justiça e Direito).

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na Jurisdição Constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 7 ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

FREIRE, A. R. S.; FREIRE, A. R. S.; MEDINA, J. M. G. Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013, v.01, p. 679-702.

_____. Precedentes Judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio e JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50-82.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. **Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

GARCIA BELAUND, Domingos. **El precedent constitucional: extinsion y limites**. In: conferencia inaugural del <> dedicado al precedente constitucional y organizado por el Tribunal Constitucional de Republica Dominicana. Santo Domingo, 12-14 de octubre de 2016), p. 1-24. Disponível em :

https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:;BR+content_type:4/%22the+power+of+precedent%22/p5/vid/precedente-constitucional-extension-limites-736214777. Acesso em: 28, dez 2023.

GIDI, Antonio e ZANETI JR, Hermes. *The cost fo acess to justice revisited - The ‘Age of Austerity’ in Brazilian Civil Procedure Five Years Later. Winds of change?* **University of Miami Inter-American Law Review** 49, 2021. Available at:

<https://repository.law.miami.edu/umialr/vol52/iss2/4>. Acesso: 22, ago. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. 1ª reimpr. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

HARTUNG, Dirk et al. **The future of Digital Justice**. Germany: Boston Consulting Group, Bucerius Law School and The Legal Tech Association Germany, 2022.

JORGE NETO, Nagib de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. 334p.

KOZEL, Randy J. *The Scope of Precedent*. *Michigan Law Review*, nov. 2014, p. 1-39.

Disponível em:

https://app.vlex.com/#search/jurisdiction::BR+content_type:4/binding+precedent/vid/the-scope-of-precedent-541702538. Acesso em: 28, dez 2023

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O conceito de precedente judicial, ratio decidendi e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio e JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 951-962.

RAGONE, Álvaro Perez e PEREIRA, Paula Pessoa. *Función de las cortes supremas de Brasil y Chile en la generación y gestión del precedente judicial entre lo público y lo privado*. *Revista de Derecho*. 2015, p. 173-214. Disponível em:

https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction::BR+content_type:4/%22the+power+of+precedent%22/p6/vid/funcion-cortes-supremas-brasil-648790741. Acesso em: 28, dez 2023.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: decisão da questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a.

_____. **Julgamento nas Cortes Supremas**: precedente e decisão do recurso diante do Novo CPC. 2 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b.

_____. **A ética dos precedentes**. 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto e método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**: técnicas de formação e aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOGUEIRA, André Márcio Costa. **O sistema de precedentes qualificados e a fundamentação de sentenças criminais na Justiça Federal do Maranhão**. Curitiba: CRV, 2022.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OTEIZA, Eduardo. *Civil procedure reforms in Latin America: The Role of the Judge and The Parties in Seeking a Fair Solution*. In: WALKER, Janet e CHASE, Oscar G. **Common law, civil law and the future of categories**. Canada: Lexis Nexis, 2010, p. 1-18.

POSNER, Richard. A. **Para além do Direito**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROSÁRIO, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do e MARTINI, Letícia Moreira de. Poder Judiciário em crise: um estudo comparado dos efeitos da expansão judicial no Brasil e na Argentina. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 97-121.

RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

RAMOS NETO, Newton Pereira e SAAD, Sarah Sousa. Acesso à justiça e cultura demandista: os desafios atuais do sistema de justiça. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco (Org.) et al. **Direito & Desenvolvimento na Amazônia**. São Luís: EDUFMA, 2020. p. 359-379.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles e RAMOS NETO, Newton Pereira. Acesso à justiça e crise do Poder Judiciário: as audiências de conciliação e mediação como solução ao dilema pós-moderno. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **A Dinâmica do Direito do Estado no Mundo Globalizado**: publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Luís: EDUFMA, 2019. p. 19-47.

RODRIGUES, Rayara Fiterman. A evolução da atuação dos juízes na tradição jurídica do *common law*. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (Org.). **Introdução ao Direito Constitucional Americano**. São Luís: EDUFMA, 2019. p. 57-71.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação Brasileira projetada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro, volume 8, n.8, p. 905-939, jan, 2016. Disponível em: https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content_type:4+source:4934/AS+A%C3%87%C3%95ES+TESTE+NA+ALEMANHA/sources/4934/issues/462617. acesso em: 20, dez, 2023

SANTOS, Tomás J. Aliste. *La motivación judicial como expediente idóneo de recepción de las teorías de la argumentación jurídica en el derecho procesal*. In: _____, **La motivación de las resoluciones judiciales**, Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 235-387.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinicius Barreto. **A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun 2017.

Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A vinculação dos precedentes judiciais: o artigo 927 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e seus impactos. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio e JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 609-633.

_____. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Group litigation order (GLO): considerações históricas e requisitos de admissibilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro, ano 14, volume 21, n.2, mai a agosto de 2020, p. 232-251. Disponível em: <http://vlex.com.br/vid/incidente-resolucao-demandas-repetitivas-847226057>. Acesso em: 20, jun, 2023

SOUSA, Mônica Teresa Costa e FERREIRA, Carlos Anderson dos Santos. Por que as instituições importam para o desenvolvimento: estudo de caso sobre a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na atividade de estacionamento privado em São Luís. In: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque e SIQUEIRA NETO, José Francisco (Org.). **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2021 p. 63-93.

TRAMMEL, Alan M. *Precedent and Preclusion*. **Notre Dame Law Review**. p. 1-67. Disponível em: https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction::BR+content_type:4/%22the+power+of+precedent%22/p5/vid/precedent-and-preclusion-715628261. Acesso: 28, dez. 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado de crédito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, 2006, vol 33, p. 15-31.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3 ed. rev.ampl. atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

VIANA, Antonio Aurélio de Souza e NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018

WALDRON, Jeremy. *Stare decisis and the rule of law: a layered approach*. **Michigan Law Review**. vol. 111, n. 1, october, 2012. Disponível em: https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction::BR+content_type:4/%22the+power+of+precedent%22/p6/vid/stare-decisis-rule-layered-approach-402884526, Acesso em: 28, dez 2023.

ZANETI JR, Hermes e SOUSA, Pedro Ivo de. Precedentes normativos formalmente vinculantes em âmbito penal e sua dupla função: *pro futuro in malam partem* (matéria penal) e *tempus regit actum* (matéria processual penal). In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel et al (Org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM**. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 159-178.

ZIPPER, Tzipi e DAHAN, Reut. **To Review, or Not to Review? A Comparative perspective of judicial Review Over The Legislative Process**. *The Indonesian Journal of International &*

Comparative Law, 2018, p. 329-384. Disponível em:
https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:;BR+content_type:4/%5B%22legal+security+in+judicial+decisions%22%5D/p2/vid/to-review-or-not-847281197. Acesso em: 28, dez 2023.

ANEXOS



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

TEMA 01

REVISÃO DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 21,7% AOS SERVIDORES ESTADUAIS

TEMA DO IRDR (TJMA): 1	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016)	RELATOR: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira	SITUAÇÃO DO TEMA: TRANSITADO EM JULGADO 22/11/2019
NUT (CNJ): 8.10.1.000003			
Data da Admissão: 25/05/2016	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 03/06/2016	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 14/07/2017	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 14/08/2017

Questão Submetida a Julgamento:

Análise da existência ou não do direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7%, em razão da concessão de reajustes em índices diferenciados pela Lei nº 8.369/2006.

Tese(s) Firmada(s):

"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 8667/2016 (0001689-69.2015.8.10.0044)

Observações do NUGEP:

BAIXA DEFINITIVA em 04/12/2019 - Vara da Fazenda Pública de Imperatriz.

TRANSITADO EM JULGADO: Em 22/11/2019.

AGRAVO INTERNO nº 155016/2019: Interposto no REsp nº 1774307/MA em 25/03/2019, pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO TAF DA SEFAZ/MA.

Em 01/10/2019 - a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno nº 155016/2019, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Gurgel de Faria, disponibilizado em 23/10/2019 e publicado em 24/10/2019, no Diário da Justiça Eletrônico - STJ - Edição nº 2782.

Em 17/10/2018 – O STJ autuou o REsp nº 1.774.307/MA, e o indicou como Representativo da Controvérsia nº 77, que foi CANCELADA em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ.

Em 16/10/2018 – Remessa dos Autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) - motivo da remessa: em grau de recurso.

INTERPOSIÇÃO/ADMISSIBILIDADE de Recursos Extraordinários:

- Recurso Especial nº 22.986/2018 – Interposto em 12/07/2018 – ADMITIDO em 04/09/2018 (Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 166/2018, interposto em 13/09/2018 e publicado em 14/09/2018).

- Recurso Extraordinário nº 22.987/2018 – Interposto em 12/07/2018 - INADMITIDO em 04/09/2018 (Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 166/2018, interposto em 13/09/2018 e publicado em 14/09/2018).

- Recurso Especial nº 23.564/2018 – Interposto em 18/07/2018 – ADMITIDO em 04/09/2018 (Diário da Justiça Eletrônico – Edição 168/2018, interposto em 17/09/2018 e publicado em 18/09/2018).

FIXAÇÃO DA TESE: Acórdão nº 208050/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 143/2017, em 11/08/2017 e publicado em 14/08/2017.

ADMISSÃO: Julgado em 25/05/2016, Acórdão nº 182648/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 100/2016, em 02/06/2016 e publicado em 03/06/2016.

Referências Legislativas:

- Art. 37, X, da CF.
- Arts. 1º e 4º da Lei Estadual nº 8.369/2006.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

TEMA 02

REVISÃO DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 6,1% AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

TEMA DO IRDR (TJMA): 2	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0003916-	RELATOR: Des. José de Ribamar Castro	SITUAÇÃO DO TEMA: TRANSITADO EM JULGADO
NUT (CNJ): 8.10.1.000004	33.2016.8.10.0000 (22.965/2016)		04/11/2019
Data da Admissão: 23/06/2016	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 28/06/2016	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 23/08/2017	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 28/08/2017

Questão Submetida a Julgamento:

Natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Tese(s) Firmada(s):

"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente ao percentual maior concedido para determinada categoria".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 004224/2016 (0000225-10.2015.8.10.0044)

Observações do NUGEP:

BAIXADO À ORIGEM em 11/11/2019 - Vara da Fazenda Pública de Imperatriz.

TRANSITADO EM JULGADO em 04/11/2019.

Agravo em Recurso Extraordinário nº 21.871/2019 - Interposto em 27/06/2019, pelo SINDICATO DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTAF (ARE nº 1226304 - Agravo em Recurso Extraordinário STF) - não conhecido - Decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 188/2019, em 08/10/2019 e publicada em 09/10/2019.

O **Recurso Extraordinário nº 10.356/2013** (1.183.000 STF), representativo da controvérsia relativo ao percentual de 6,1%, pleiteado com base nas Leis Estaduais nº 8970/2009 e 8971/2009, em julgamento no STF, teve reconhecida a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à natureza de reajuste, se de revisão geral anual ou não, no ARE 871499 (Tema 804), de modo que os Recursos Extraordinários nº 043245/2017 e nº 043581/2017, tiveram seguimento negado pela presidência, com fulcro no art. 1.035, § 8º da Lei Adjetiva Civil (Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 99/2019, em 03/06/2019 e publicado em 04/06/2019).

INTERPOSIÇÃO DOS SEGUINTE RECURSOS:

- **Recurso Especial nº 43582/2017** (não admitido);
- **Recurso Extraordinário nº 43581/2017** e **Recurso Extraordinário nº 43245/2017** estão sobrestados no TJ/MA, tendo em vista os Recursos Extraordinários nº 10356/2013, 14904/2013 e 16143/2013 que tratam da mesma matéria.

FIXAÇÃO DA TESE: Acórdão nº 208842/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 153/2017, em 25/08/2017 e publicado em 28/08/2017.

ADMISSÃO: Acórdão nº 184183/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 117/2016, em 27/06/2016 e publicado em 28/06/2016.

Referências Legislativas:

- Art. 37, X e XIII, da CF/88.
- Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

TEMA 03

CANDIDATOS EXCEDENTES EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO ESTADO

TEMA DO IRDR (TJMA): 3	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0008456- 27.2016.8.10.0000 (48.732/2016)	RELATOR: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira Relator para Acórdão: Des. José Bernardo Silva Rodrigues	SITUAÇÃO DO TEMA: MÉRITO JULGADO (Não há Repercussão Geral) Aplicação do Tema 735- STF
NUT (CNJ): 8.10.1.000005			
Data da Admissão: 14/12/2016	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 19/12/2016	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 13/06/2018	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 13/07/2018

Questão Submetida a Julgamento:

Necessidade ou não da comprovação da existência de cargo vago para o reconhecimento do direito de candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes.

Tese(s) Firmada(s):

"Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese."

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 37.217/2016 (28302-32.2013.8.10.0001)

Observações do NUGEP:

10.04.2023 - Remetidos ao STJ

03.02.2023 - Agravo em Recurso Especial

27.09.2022 - Recurso Especial (inadmitido em 08.12.2022)

13.04.2022- Embargos de Declaração (rejeitados em 03.08.2022)

16.08.2021 - Juntada de Agravo Interno- TJMA (negado provimento 01.04.2022)

26.07.2021 - Publicação da Decisão da Presidência TJMA

20.07.2021 - Presidente , Des. Lourival Serejo negou seguimento aos REs, nos seguintes termos: "Desse modo, em cumprimento à determinação do STF, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC, nego seguimento aos recursos extraordinários por ausência de repercussão geral sobre a matéria."

17.06.2021 - Despacho proferido pelo Ministro Presidente Luiz Fux: Devolução pela Sistemática da Repercussão Geral, aplicando o Tema 735, no qual o STF já decidiu que não há repercussão geral (A questão é infraconstitucional).

14.05.2021 - Recebidos os autos no STF sob nº ARE 1327228 - Processo retificado para RE/1327635

14.05.2021 - Agravo em REsp nº 1776155-MA-Transitado em Julgado no STJ

19.04.2021 - Decisão do Ministro Humberto Martins rejeitando os Embargos

14.01.2021 - Oposição de Embargos de Declaração nº 14853/2021 no Agravo em Resp nº 1776155-MA, pela Comissão do Movimento dos Professores Excedentes do Concurso Público para o Cargo de Professor da Educação Básica do Estado do Maranhão

Agravo em Resp nº 1776155-MA (STJ).

RE nº 3227/2020 - Admitido; RE nº 3456/2020 e REsp nº 3226/2020 – Inadmitidos (DJE, Edição nº 136, disponibilizado no dia 29/07/2020 e publicado no dia 30/07/2020)

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIRMADA E CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: Em 11/12/2019 - Decisão dos Embargos de Declaração nº 20.756/2019: "O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos, apenas para Modular os Efeitos da Tese já Fixada, para assegurar as nomeações realizadas, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Declarou também cassada a suspensão dos processos: "Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos opostos apenas para, em atendimento ao interesse social e à segurança jurídica (CPC, art. 927 §3º), modular os efeitos da tese já fixada, nos termos a seguir: Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese. Considerando, por fim, que já superado o prazo de que trata o art. 980, caput, do CPC, declaro cessada a suspensão dos processos para que a tese supra possa ser aplicada de imediato. É como voto." - Acórdão nº 265400/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 234, em 13/12/2019 e publicado em 16/12/2019.

Embargos de Declaração nº 024334/2018: opostos em 20/07/2018, por parte da COMISSÃO DOS PROFESSORES EXCEDENTES DO CONCURSO SEGEP 2009 - REJEITADOS - Acórdão nº 250179/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 112/2019, em 24/06/2019 e publicado em 25/06/2019.

FIXAÇÃO DA TESE: Deliberado em Sessão do dia 27/06/2018, o seguinte julgamento: "O Tribunal Pleno, por maioria e de acordo com o parecer ministerial, fixou a tese jurídica de que os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não possuem direito subjetivo à nomeação, nos termos do voto do senhor Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, designado para lavrar Acórdão. - "Acórdão nº 227097/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 122/2018, em 12/07/2018 e publicado em 13/07/2018.

ADMISSÃO: Julgado em 14/12/2016, Acórdão nº 195089/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 231/2016, em 16/12/2016 e publicado em 19/12/2016.

Referências Legislativas:

- Art. 37, IX, da CF/88.
- Art. 2º, VII, da Lei Estadual n.º 6.915/97.
- Arts. 632 a 645 e 804 do CPC/15.
- Art. 9º da Lei nº 8112/1990.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

TEMA 04

DESCONTOS DE TARIFAS EM CONTA BANCÁRIA DE BENEFICIÁRIOS DO INSS

TEMA DO IRDR (TJMA): 4	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0000340-	RELATOR: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira	SITUAÇÃO DO TEMA: TRANSITADO EM JULGADO (Livremente) 18/12/2018
NUT (CNJ): 8.10.1.000006	95.2017.8.10.0000 (3.043/2017)		
Data da Admissão: 12/07/2017	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 19/07/2017	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 22/08/2018	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 28/08/2018

Questão Submetida a Julgamento:

A licitude dos descontos de tarifas em conta bancária de beneficiários do INSS mantida apenas para fins de recebimento do benefício previdenciário.

Tese(s) Firmada(s):

"É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 39.668/2016 (0000401-16.2015.8.10.0132)

Observações do NUGEP:

TRÂNSITO EM JULGADO: Acórdão nº 229.940/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 154, em 27/08/2018 e publicado em 28/08/2018.

Transitou livremente em julgado em 18/12/2018, conf. Certidão da Secretaria do Plenário extraída do acompanhamento processual no sistema THEMIS SG do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

FIXAÇÃO DA TESE: Firmada em Sessão do Tribunal Pleno do dia 22/08/2018, Acórdão nº 229940/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 154/2018, em 27/08/2018 e publicado em 28/08/2018.

ADMISSÃO: Acórdão nº 206443/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 126/2017, em 18/07/2017 e publicado em 19/07/2017.

Referências Legislativas:

- Art. 516 da Instrução Normativa nº 77/2015 - INSS.
- Art. 6º, I, da Resolução nº 3.424/2006 - CMN.
- Art. 1º e 2º da Resolução nº 3.402/2006 - CMN.
- Art. 2º da Resolução nº 3.919/2010 - CMN.
- Art.115 da Lei 8213/91.
- Art.154, II, § 3º, do Decreto 3048/1999.
- Art. 227, II, § 3º, do Decreto nº 2172/1997

TEMA 05

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

TEMA DO IRDR (TJMA): 5 NUT (CNJ): 8.10.1.000007	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0008932-65.2016.8.10.0000 (53.983/2016)	RELATOR: Des. Jaime Ferreira de Araújo	SITUAÇÃO DO TEMA: TRANSITADO EM JULGADO 25/05/2022
Data da Admissão: 26/07/2017	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 09/08/2017	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 12/09/2018	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 10/10/2018

Questão Submetida a Julgamento:

1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos de que ora se cuida?
2. É necessária a utilização de procuração pública ou escritura pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
3. É cabível condenação em repetição de indébito?
4. Pode haver contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito?
 - Questão jurídica modificada por força dos Embargos de Declaração nº 37.942/2017 (0008932-65.2016.8.10.0000), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tese(s) Firmada(s):

1ª TESE: "Independentemente da inversão do ônus da prova – que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto –, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de

outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação” (redação originária). “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)” (redação fixada pelo STJ no Tema 1061).

2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

3ª TESE: (Aclarada por Embargos de Declaração): " Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

4ª TESE: "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 005607/2017 (0003102-81.2014.8.10.0035);
 Apelação Cível nº 047246/2016 (0034257-73.2015.8.10.0001);
 Apelação Cível nº 057631/2016 (0003149-21.2015.8.10.0035);
 Apelação Cível nº 006545/2017 (0000459-30.2016.8.10.0117);
 Apelação Cível nº 007147/2017 (0004940-73.2016.8.10.0040);
 Apelação Cível nº 016833/2017 (0000728-73.2015.8.10.0127);
 Apelação Cível nº 020719/2017 (0000700-96.2016.8.10.0054);
 Apelação Cível nº 010917/2017 (0000220-73.2014.8.10.0124).

Observações do NUGEP:

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
Tema Repetitivo 1061	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO DO CONSUMIDOR
Questão submetida a julgamento	Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).				
Tese Firmada	Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).				
Anotações NUGEPNAC	Resp em IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000/MA (TEMA 05/TJMA). Em sessão realizada em 23/6/2021, a Segunda Seção aprovou questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, para redefinição da questão a ser discutida no recurso especial afetado. (Acórdão publicado no DJe de 1º/7/2021). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/8/2020 e finalizada em 25/8/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 149/STJ.				
Informações Complementares	Há determinação de suspensão dos processos pendentes perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (acórdão publicado no DJe de 8/9/2020).				
★		REsp 1846649/MA		PUSH	
Tribunal de Origem	TJMA	Afetação	08/09/2020		
RRC	Sim	Trânsito em Julgado	01/07/2021		
Relator	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Acórdão publicado em	24/11/2021		
Embargos de Declaração	03/05/2022	Julgado em	25/05/2022		
		ROA	09/12/2021		

Última atualização: 20/06/2022

MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DA 3ª TESE: Embargos Declaratórios conhecidos, sendo os 1ºs, 2ºs, 5ºs e 7ºs desprovidos; os 4ºs embargos parcialmente providos para excluir do Acórdão os precedentes deste sodalício de nºs 5.499/2016 (Embargos de Declaração) e 18.905/2015 (Apelação Cível); e os 3ºs, 4ºs, 6ºs e 8ºs parcialmente providos para **aclarar a 3ª tese que passará a ter a seguinte redação: Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis. ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nºs 34382/2018, 35389/2018, 36421/2018, 35550/2018, 35606/2018, 35610/2018, 35611/2018 e 35613/2018 referentes ao INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 053983/2016. SÃO LUÍS/MA - Acórdão nº 244485/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 59/2019, disponibilizado em 02/04/2019 e publicado em 03/04/2019. – “O TRIBUNAL PLENO, SESSÃO DO DIA 27 MARÇO DE 2019, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS 1ºs, 2ºs, 5ºs e 7ºs, EMBARGOS

OPOSTOS, e DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS 3ºs, 4ºs, 6ºs e 8ºs EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.”

FIXAÇÃO DAS TESES: Foram firmadas 4 (quatro) TESES em Sessão do Tribunal Pleno do dia 12/09/2018. Acórdão 233084/2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 184/2018, disponibilizado em 09/10/2018 e publicado em 10/10/2018.

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: Julgamento em 14/08/2017 - Ratificação da suspensão dos processos pela Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 146/2017, disponibilizado em 16/08/2017 e publicado em 17/08/2017.

ADMISSÃO: Julgamento em 26/07/2017 - "O Tribunal Pleno, por maioria, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto divergente do Senhor Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, designado para lavrar o Acórdão; contra voto do Desembargador Relator que inadmitiu o incidente".Acórdão nº 207629/2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 140/2017, disponibilizado em 08/08/2017 e publicado em 09/08/2017.

Referências Legislativas:

- Lei nº 13105/2015.
 - Lei nº 10046/2002.
 - Lei nº 8078/1990.
-



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

TEMA 07

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL (1ª, 3ª E 4ª TESES REVISTAS PELO IRDR 9)

TEMA DO IRDR (TJMA): 7 NUT (CNJ): 8.10.1.000008	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0004884-29.2017. 8.10.0000 (54.699/2017)	RELATOR: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto	SITUAÇÃO DO TEMA: TRANSITADO EM JULGADO (Livremente) 07/12/2020
Data da Admissão: 14/03/2018	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 26/03/2018 Acórdão nº 220450/2018 DJE - Edição nº 52/2018	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 14/08/2019	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 23/08/2019 Acórdão nº 254576/2019 DJE - Edição nº 165/2019 Republicado dia 06/09/2019

Questão Submetida a Julgamento:

- a) Quanto à possibilidade de instauração de execução individual da verba honorária de sucumbência, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução;
- b) Quanto à possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários;
- c) Quanto à competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública;
- d) Quanto à possibilidade de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV;

e) Quanto à possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais do causídico antes da conclusão da execução da verba devida a cada patrocinado individualizado.

Tese(s) Firmada(s):

1ª Tese: "A execução autônoma de honorários de sucumbência baseados em condenação de quantificação genérica, proferida em sentença coletiva, exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para instruir o próprio pedido de execução do causídico/escritório beneficiado"; (Vide IRDR 9 - Revisão de Tese)

2ª Tese: "O juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda que derivadas de ações coletivas";

3ª Tese: "A possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não exime que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º da Constituição Federal, quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório"; (Vide IRDR 9 - Revisão de Tese)

4ª Tese: "A execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça". (Vide IRDR 9 - Revisão de Tese)

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 0817864-06.2016.8.10.0001 (PJE)

Apelação Cível nº 0837137-68.2016.8.10.0001 (PJE)

Observações do NUGEP:

FIXAÇÃO DAS TESES: Foram modificadas 3 (três) Teses em Sessão de Julgamento do Órgão Especial do dia 26/07/2023.

Em Sessão realizada no dia 13/07/2022 - O Tribunal Pleno, por votação unânime, admitiu o Procedimento de Revisão de Tese nº 0819580-95.2021.8.10.0000, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em 07.12.2020 -IRDR nº 54.699/2017 transitado livremente em julgado.

Todas as teses fixadas no IRDR 54.699/2017 podem ser aplicadas.

Em 27.10.2020 - Trânsito em julgado do TEMA 1029/STJ.

Em 12.8.2020 – o STJ fixou a seguinte tese: **“Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução”** (Tema Repetitivo nº 1029).

FIXAÇÃO DAS TESES: Acórdão nº 254576/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição 155/2019, em 22/08/2019 e publicado em 23/08/2019. Este Acórdão nº 254576/2019 foi republicado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição 165/2019, disponibilizado em 05/09/2019 e publicado em 06/09/2019, para inclusão do termo “autônoma”, apontado na 1ª tese.

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: Em despacho disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição 93/2018, em 25/05/2018 e publicado em 28/05/2018, o Relator determinou que "devem ser suspensas, nos termos do item "c" da decisão de admissibilidade do presente incidente, apenas as execuções individuais de honorários sucumbenciais derivados do julgamento da Ação Coletiva nº 14.400/2000".

ADMISSÃO: Acórdão nº 220450/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 52/2018, em 23/03/2018 e publicado em 26/03/2018.

*O Processo iniciou a tramitação sob o nº 0803095-59.2017.8.10.0000 PJe. Porém, em despacho de 29/11/2017, ID 1398660, o Relator determinou a conversão do feito para autos físicos, prosseguindo o presente IRDR, fisicamente, no âmbito do Sistema THEMIS SG sob o nº 0004884-29.2017.8.10.0000 (54699/2017).

Referências Legislativas:



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

TEMA 08

PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DE MILITARES

TEMA DO IRDR (TJMA): 8 NUT (CNJ): 8.10.1.000009	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0801095-52.2018. 8.10.0000 (PJE)	RELATOR: Des. Vicente de Paula Gomes de Castro	SITUAÇÃO DO TEMA: TRANSITADO EM JULGADO 08/04/2021 Tema 1131 - STF (não há repercussão geral)
Data da Admissão: 08/08/2018	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 15/08/2018 Acórdão nº 228866/2018 DJE - Edição nº 145/2018	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 24/04/2019	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 07/05/2019 Acórdão nº 246483/2019 DJE - Edição nº 79/2019

Questão Submetida a Julgamento:

"Natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição, e o termo a quo de sua contagem, bem como da decadência nos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo".

Tese(s) Firmada(s):

Primeira tese: "A não promoção do policial militar na época em que faria jus – por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno – ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo – seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam

retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos – sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.”

Segunda tese: “Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil – “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição” – uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança.”

Terceira tese: “O termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso – quando não incluído o nome do policial militar prejudicado – ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública – na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno.”

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 0802426-71.2015.8.10.0001 (PJE)

Observações do NUGEP:

15/06/2021 - Arquivado Definitivamente.

TEMA 1131 - STF (RE nº 1.291.875):

- Transitado em Julgado em 08.04.2021.
- Julgado em 19.03.2021:

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber.

Em 28.9.2020 o Resp 1.862.264/MA transitou em julgado no STJ.

Agravo Interno nº 347038/2020 não-provido, por unanimidade, pela SEGUNDA TURMA, STJ (DJE, Edição nº 2985 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 02 de Setembro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 03 de Setembro de 2020).

CONTROVÉRSIA 175 - CANCELADA.

Em 20/04/2020 – o STJ, por relatoria do Min. Francisco Falcão, NÃO CONHECEU do Recurso Especial, e em consequência, CANCELOU a Controvérsia 175, em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ: “...ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e não cumprimento dos requisitos regimentais.” – Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do STJ, Edição nº 2891, em 17.04.2020 e publicado em 20.04.2020.

Em 17/02/2020 – o STJ autuou o **REsp nº 1.862.264/MA** como Recurso Representativo da Controvérsia (RRC) nº 175.

Admissão do RE - disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 18/2020, em 30/01/2020 e publicado em 31/01/2020.

Admissão do REsp - disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 16/2020, em 28/01/2020 e publicado em 29/01/2020.

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO: Despacho de 27/09/2019, ID 4536598, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 182/2019, em 30/09/2019 e publicado em 01/10/2019.

FIXAÇÃO DA TESE: Julgado em 24/04/2019, Acórdão nº 246483/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 79/2019, em 06/05/2019 e publicado em 07/05/2019.

ADMISSÃO: Julgado em 08/08/2018, Acórdão nº 228866/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 145/2018, em 14/08/2018 e publicado em 15/08/2018.

Referências Legislativas:

- Art. 1º do Decreto nº 20910/1932.
 - Art. 23 da Lei nº 12016/2009.
-



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E
AÇÕES COLETIVAS - NUGEPNAC

TEMA 09

PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE – IRDR 7

TEMA DO IRDR (TJMA): 9 NUT (CNJ):	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0819580-95.2021.8.10.0000 (PJE)	RELATOR: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto	SITUAÇÃO DO TEMA: Mérito Julgado 26/07/2023
Data da Admissão: 13/07/2022	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 14/07/2022	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 26/07/2023	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 31/07/2023

Questão Submetida a Julgamento:

"PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE TESE REPETITIVA Nº 0004884-29.2017.8.10.0000 (54.699/2017). SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR PROVOCAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA NO IRDR ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE.

I - Em virtude da superveniente tese fixada pelo STF, entendendo que a decisão do IRDR estadual perde sua eficácia, não mais podendo ser aplicada, posto que passou a ser contraditória diante do precedente superior;

II - Admissibilidade necessária para modulação dos efeitos da revisão da tese jurídica quando do julgamento final da dita revisão de tese;

III - Procedimento de Revisão de Tese admitida."

Tese(s) Firmada(s):

"Primeira tese: "São inexequíveis os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento sobre a condenação genérica de ação coletiva, quando executados em múltiplas ações individuais."

Segunda tese: "O juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de

pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda que derivadas de ações coletivas.”

Terceira tese: “Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. (Adoção da redação do STF).”

Quarta tese: “A execução autônoma de honorários advocatícios decorrente de ação coletiva não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça.”

Processo(s) Paradigma(s):

IRDR 0004884-29.2017.8.10.0000 (54.699/2017)

Observações do NUGEP:

MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DA 1ª, 3ª e 4ª TESE: passando a ter seguinte redação:

1ª) São inexequíveis os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento sobre a condenação genérica de ação coletiva, quando executados em múltiplas ações individuais;

3ª) Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. (Adoção da redação do STF);

4ª) A execução autônoma de honorários advocatícios decorrente de ação coletiva não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça.

FIXAÇÃO DAS TESES: Foram modificadas 3 (três) Teses em Sessão de Julgamento do Órgão Especial do dia 26/07/2023.

Fim do sobrestamento do presente procedimento de revisão. (Relator Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto)

ADMISSÃO: Julgamento em 13/07/2022 - “O Tribunal Pleno, por votação unânime, admitiu

o procedimento de revisão de tese, nos termos do voto do Desembargador Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.

Referências Legislativas:



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E
AÇÕES COLETIVAS - NUGEPNAC

TEMA 10

CABIMENTO DAS AÇÕES RESCISÓRIAS AJUIZADAS
PELO ESTADO DO MARANHÃO QUE TRATAM DOS
REAJUSTES NOS PERCENTUAIS 21,7% E 6,1%

TEMA DO IRDR (TJMA): 10	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0817757-23.2020.8.10.0000(PJE)	RELATOR: Des. Raimundo Moraes Bogéa	SITUAÇÃO DO TEMA: ADMITIDO
Data da Admissão: 12/07/2023	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 03/08/2023	Data do Julgamento do Tema (Mérito):	Data da Publicação do Acórdão (Mérito):

Questão Submetida a Julgamento:

"Cabimento das ações rescisórias ajuizadas pelo Estado do Maranhão, e seus eventuais efeitos, através das quais se discute as teses firmadas nos IRDR's n.º 17.015/2016 e 22.965/2016, que tratam dos reajustes concedidos a diversos servidores públicos estaduais nos percentuais de 21,7% e 6,1% e suposta violação aos arts. 2º e 37, X, da CF."

Tese(s) Firmada(s):

Processo(s) Paradigma(s):

Ação Rescisória nº 0817757-23.2020.8.10.0000

Observações do NUGEP:**FIXAÇÃO DA TESE:**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n.º 0816371-50.2023.8.10.0000 - 03/11/2023 - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE - “ a íntegra dos presentes autos foi juntada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0817757-23.2020.8.10.0000.”

PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO: “este Órgão do Ministério público manifesta-se no sentido da formulação de tese que considere inadmissível ação rescisória em face de decisão judicial que tenha concedido reajuste de 6,1% e/ou 21,7% a servidores públicos estaduais, em razão das Leis Estaduais nºs 8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009, antes do julgamento dos IRDRs nºs 17.015/2016 (21,7%) e 22.965/2016 (6,1%).”

ADMISSÃO: Julgamento em 12/07/2022 - “Órgão Especial, por votação unânime, admitiu o incidente, nos termos do voto do Desembargador Relator: RAIMUNDO MORAES BOGÉA”.

SUSPENSÃO: “I-suspendo todos os processos envolvendo ações rescisórias em trâmite neste Tribunal de Justiça, no âmbito das quais se discuta as teses firmadas nos IRDR’s ns. 17.015/2016 e 22.965/2016, que tratam, respectivamente, dos reajustes concedidos a diversos servidores públicos estaduais nos percentuais de 21,7% e 6,1%, e ainda, suposta violação aos arts. 2º e 37, X, da Constituição Federal e à Súmula nº 343, do STF”. (Desembargador Relator Raimundo Moraes Bogéa)

Referências Legislativas:

- Arts. 2º e 37, inciso X, da CF/1988;
- Lei nº 8.396/2006.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E
AÇÕES COLETIVAS - NUGEPNAC

TEMA 11

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA Nº 6.542/2005

TEMA DO IRDR (TJMA): 11	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0823994-05.2022.8.10.0000(PJE)	RELATOR: Des. Raimundo Moraes Bogéa	SITUAÇÃO DO TEMA: ADMITIDO
Data da Admissão: 09/08/2023	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 18/08/2023	Data do Julgamento do Tema (Mérito):	Data da Publicação do Acórdão (Mérito):

Questão Submetida a Julgamento:

"O presente IRDR visa discutir as seguintes teses vinculantes: a) o termo inicial do prazo prescricional para promover o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Coletiva nº 6.542/2005; b) a desnecessidade de suspensão dos cumprimentos da sentença coletiva, por já serem conhecidos todos os índices devidos a todos os servidores do SINTSEP."

Tese(s) Firmada(s):

Processo(s) Paradigma(s):

Agravo de Instrumento nº 0823994-05.2022.8.10.0000

Observações do NUGEP:**FIXAÇÃO DA TESE:**

DECISÃO: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0818809-49.2023.8.10.0000 - Determinado o arquivamento em 05/09/2023 - “**DECISÃO.** Determino o arquivamento destes autos, pois o IRDR deverá tramitar nos mesmos autos do Agravo de Instrumento n. 0823994-05.2022.8.10.0000.”

ADMISSÃO: Julgamento em 09/08/2023 - “Órgão Especial, por votação unânime, admitiu o incidente, nos termos do voto do Desembargador Relator: RAIMUNDO MORAES BOGÉA”.

SUSPENSÃO: “*Determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Maranhão, e que discutam as mesmas questões jurídicas aqui expostas.*” (Desembargador Relator: RAIMUNDO MORAES BOGÉA)

Referências Legislativas:

-